

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

DULCE DIAS RIBEIRO PONTES

**OS EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC/73) E A TÉCNICA
DE JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC): uma pesquisa empírica quanto à
utilidade dos mecanismos no Tribunal de Justiça de Pernambuco**

RECIFE

2019

DULCE DIAS RIBEIRO PONTES

OS EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC/73) E A TÉCNICA DE JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC): uma pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos no Tribunal de Justiça de Pernambuco

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Dr. Lúcio Grassi de Gouveia

Co-orientador: Dr. José Mário Wanderley

RECIFE

2019

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA

DULCE DIAS RIBEIRO PONTES

**OS EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC/73) E A
TÉCNICA DE JULGAMENTO (ART. 942 DO CPC): uma
pesquisa empírica quanto à utilidade dos mecanismos no Tribunal
de Justiça de Pernambuco**

Dissertação submetida à Comissão Examinadora abaixo designada, como requisito para obtenção do grau Mestre em Direito, por intermédio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (Área de Concentração: Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos).

Defesa Pública: Recife, // ____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. LÚCIO GRASSI DE GOUVEIA
Orientador – Presidente (UNICAP)

Prof. JOSÉ MÁRIO WANDERLEY
Co-orientador (UNICAP)

Prof. Dr.
Matheus Pereira (UNICAP)

Prof. Dr.
Alexandre Freire Pimentel (UNICAP)

Prof. Dr.
Beclaute Oliveira Silva (FDA/UFAL)

**Aos meus filhos, sempre, e aos que
quiserem conhecer um pouco do
tema e da pesquisa empírica feita
no Tribunal de Justiça de
Pernambuco.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por tudo! Tenho plena confiança Nele e sinto o quanto sou abençoada! Obrigada, Senhor! Depois, agradeço à minha família! Agradeço ao meu marido, Sérgio, que sempre me apoiou em qualquer circunstância ou escolha que eu fizesse. Poder contar com ele fez, e ainda faz, muita diferença na minha vida. Agradeço aos meus filhos, nossos três tesouros, Pri, Malu e João, minha luz, meu sol, nossa vida. O que mais quero é ser ‘mestra’ em amar e educar vocês. Peço desculpas pelas ausências, pela minha distração quando estou cheia de coisas na cabeça, por ter privado vocês de mim. Amo tanto vocês! Agradeço ao meu pai, porque, por mais que trabalhar no “processo da vida dele” tenha sido um grande desafio para mim, foi quando senti “na pele” a força de uma divergência. De certa forma, foi ali que o meu trabalho de mestrado começou. Aprendi demais com a sua luta, meu velhinho! A nossa Justiça não é fácil. Gostaria muito de poder te dizer algo diferente. Agradeço a minha irmã e “mãe”, Carla, por me inspirar e fortalecer com a certeza do seu amor e cuidado. Obrigada, amiga! Agradeço o acolhimento e estímulo que recebi ao entrar no mestrado, do meu orientador, professor Dr. Lúcio Grassi, e de algumas amigas muito especiais que guardo no coração. Agradeço ao meu co-orientador, professor Dr. José Mário, pela ajuda todas as vezes que recorri a ele. Obrigada, Zé! Agradeço a Lila, melhor estagiária da vida. Sem ela eu não teria conseguido coletar tantos dados e concluir a minha pesquisa empírica. Obrigada, princesa! Agradeço aos professores Dr. Alexandre Pimentel, Dr. Beclaute Silva e Dr. Mateus Pereira, por terem aceitado participar da minha Banca final. Agradeço aos professores e amigos que fiz durante esse período maravilhoso no PPGD da Unicap e nos eventos que fui. Assim como nos tempos de estudos para concurso, posso dizer que fiz amigos nesses últimos 3 anos. Conheci pessoas muito do bem que quero levar pra vida. Agradeço aos meus amigos de fora do mestrado, aos meus amigos de trabalho, aos meus chefes, por toda compreensão e paciência. Imagino que não tenha sido fácil aguentar “Dulcinha falando do 942”. Obrigada! Agradeço aos que me ajudaram a acreditar cada vez mais em mim, em especial a minha terapeuta Regina. O nome de muitas pessoas passa pela minha cabeça agora, mas não vou citar aqui. Peço desculpas. Tenho receio de esquecer alguém, o que seria injusto de minha parte. Eu quero agradecer a cada um de vocês ao longo da vida, retribuindo com palavras e ações. Tenham certeza da minha gratidão. Espero poder ajudar outras pessoas, pois a vida é uma eterna troca e as coisas não tem sentido se não puderem ser compartilhadas. Obrigada, gente! Obrigada mais uma vez, Deus! Que venham novos desafios, novos sonhos, novas metas, novos projetos. Amém!

“O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons”.

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho aborda a forma de exame de divergências no sistema do CPC/73, via embargos infringentes do art. 530, e no novo CPC, por meio da aplicação da técnica de julgamento do art. 942, pontuando significativas distinções entre os mecanismos. No primeiro momento, adota-se, como referencial teórico, o professor Araken de Assis, no sentido de que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”. Sob enfoque teórico, através de estudo bibliográfico e consulta à jurisprudência, diversos aspectos relacionados à aplicação da nova técnica de julgamento são analisados. O contexto histórico e os objetivos vislumbrados para a retirada dos infringentes e a inserção da técnica de julgamento são tratados. A dissertação também traz em seu bojo pesquisa empírica realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com o intuito de responder o problema de pesquisa, qual seja, a (in)utilidade dos embargos infringentes e da técnica de julgamento na Corte Estadual, assim como eventual comprometimento na prestação jurisdicional. Parte-se, para tanto, das lições de Barbosa Moreira, para quem a norma não é impotente nem onipotente, de forma que é preciso *pesquisar a realidade*. O método de pesquisa utilizado é o quanti-qualitativo. Os resultados encontrados revelam que os embargos infringentes tinham uma inexpressiva utilização no TJPE, se comparado a outros mecanismos, nos dois anos que antecederam a reforma. O índice de provimento dos embargos infringentes, no período analisado, qual seja, de 01/03/2014 a 01/03/2016, é de 3,64% nas Câmaras Fazendárias e 21,73% nas Câmaras Cíveis. No tocante à técnica de julgamento do art. 942 do CPC, foram examinados 141 processos nas Câmaras Fazendárias e 82 nas Cíveis, referente ao período de junho a dezembro de 2017 e junho a dezembro de 2018. O nível de influência da técnica no julgamento varia, se comparadas as Câmaras de Direito Público às Cíveis, assim como o ano da pesquisa (2017 ou 2018). Nas Câmaras de Direito Público, de 2017 para 2018, nos meses analisados, com relação às variáveis definidas para análise, o percentual de mudança de voto de algum desembargador na sessão estendida subiu de 16,33% para 35,90%; o de inversão do resultado, de 21,81% para 50%; e o alcance da unanimidade no entendimento sobre matérias divergentes de 1,81% para 21,79%, aproximadamente. Foram identificadas 31 matérias distintas objeto de divergência, assim como IACs ou IRDRs suscitados sobre algumas delas. Já nas Câmaras Cíveis, o percentual de mudança de voto de algum julgador na sessão estendida caiu de 17,24% para 10,80%; o de inversão do resultado caiu de 38,70% para 15,78%; e, com relação ao alcance da unanimidade no entendimento, a queda foi de 6,06% para 2,30%. A pesquisa identificou, ainda, 39 matérias com divergências nas Câmaras Cíveis, porém, até a conclusão deste trabalho, não foi suscitado IAC ou IRDR sobre quaisquer delas. Dos números encontrados, conclui-se que os embargos infringentes não representaram indicativos aptos a serem responsáveis por eventual morosidade da justiça. Partindo do critério de utilidade recursal adotado no estudo, conclui-se que apenas nos Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE a utilidade dos embargos infringentes era satisfatória. Como mecanismo inserido dentro de um sistema de precedentes, ainda que de forma apenas persuasiva, conclusões positivas foram extraídas da aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC no TJPE para o alcance de uma jurisprudência mais condizente com os “valores constitucionais”, em especial os princípios da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica e, também, da celeridade.

Palavras-chave: Processo Civil - Divergências - Embargos Infringentes - Técnica de Julgamento – Diferenças - Pesquisa Empírica - Utilidade dos Mecanismos

ABSTRACT

The present work deals with the form of examination of differences in the system of the Civil Procedure Code - CPC/73, via motion of reconsideration (“embargos infringentes”) from art. 530 and in the new Civil Procedure Code through the application of the technique of art. 942, clarifying significant differences between these mechanisms. At first, it is adopted, as theoretical reference, Professor Araken de Assis, in the sense that “one of the biggest problems in the interpretation of the new law is to inculcate a sense identical to the old law”. Under a theoretical approach, through bibliographical study and consultation with jurisprudence, various aspects related to the application of the technique of art. 942 are analyzed. The historical context and the objectives aimed to support the removal of the motion of reconsideration and insertion of the trial technique are covered. The dissertation also brings in its bulge empirical research carried out in the framework of the Court of Justice of Pernambuco in order to answer the research problem, which is the usefulness of the motion of reconsideration (embargos infringentes) and the trial technique in the State Court, as well as any possible commitment of the jurisdictional allowance. Considers, for this purpose, the lessons of Barbosa Moreira, for whom “the standard is not powerless or omnipotent, so that the reality must be search”. The research method used is quantitative and qualitative. The results reveal that the motion of reconsideration (embargos infringentes) present an inexpressive use in the Court of Pernambuco when compared to other mechanisms, during the two previous years of the reform. The rate of provision of motion of reconsideration in the period under review, which is from 01/03/2014 to 01/03/2016, was 3.64% by Finance Chambers and 21.73% by Civil Chambers. Regarding the trial technique of art.942 from CPC, 141 lawsuits were examined by Finance Chambers and 82 by Civil Chambers in the periods from June to December 2017 and June to December 2018. The level of influence of the technique in court varies, comparing the Public Law and Civil Law Chambers, as well as the years of survey (2017 or 2018). In the Public Law Chambers, from 2017 to 2018, during the analyzed months, considering the analysis criteria, the percentage of change in vote of any judge in extended session rose from 16.33% to 35.90%; the reversal of the result rose from 21.81% to 50%; and the range of unanimity in the understanding of different materials from 1.81% to 21.79%, approximately. It was identified 31 distinct divergence object materials, as well as some IACs or IRDRs raised about them. In the Civil Chambers, the percentage of change in vote of any judge in extended session fell from 17.24% to 10.80% of; the reversal of the result fell from 38.70% to 15.78%; and with respect to the scope of unanimity in the understanding, the fall was from 6.06% to 2.30%. The survey also identified 39 subjects with differences in Civil Chambers; however, until the completion of this work, no IAC or IRDR had been raised. From the results, it is evident that the motion of reconsideration does not represent indicatives able to be responsible for possible dilatoriness of justice. From the insight of appeal utility embraced in the study, it is possible to conclude that only in the group of Civil Chambers from the Court of Pernambuco, the utility of the motion of reconsideration was satisfactory. As a mechanism inserted in a system of precedents, though in a persuasive context, positive conclusions were reached from the application of the trial technique from art.942 in the Court of Pernambuco in order to achieve a jurisprudence more compatible with the “constitutional values”, in particular: equality, isonomy, legal certainty and celerity principals.

Keyword: Civil Procedure - Disagreements - Infringing Embargoes - Judgment Technique - Differences - Empirical Research - Utility of Mechanisms

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1: Quantidade de processos autuados nas Câmaras e Grupo de Câmara de Direito Público (entre 01/03/2014 - 01/03/2016).	117
QUADRO 2: Quantidade de processos autuados nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis (entre 01/03/2014 - 01/03/2016).	118
QUADRO 3: Matérias dos Embargos Infringentes no Grupo de Câmaras de Direito Público no período de 01/03/2014 a 01/03/2016	122
QUADRO 4: Matérias dos Embargos Infringentes nos Grupos de Câmaras Cíveis no período de 01/03/2014 a 01/03/2016.	122
QUADRO 5: Demonstração da forma de afetação dos processos	124
QUADRO 6: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras de Direito Público - 2017	126
QUADRO 7: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras de Direito Público - 2018	126
QUADRO 8: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras Cíveis - 2017	127
QUADRO 9: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras Cíveis - 2018	127
QUADRO 10: Resumo da influência da técnica em 2017 nas Câmaras de Direito Público	128
QUADRO 11: Resumo da influência da técnica em 2018 nas Câmaras de Direito Público	128
QUADRO 12: Resumo da influência da técnica em 2017 nas Câmaras Cíveis	131
QUADRO 13: Resumo da influência da técnica em 2018 nas Câmaras Cíveis	131
QUADRO 14: Matérias Divergentes - Câmaras de Direito Público - junho a dezembro/2017 e junho a dezembro/2018	134
QUADRO 15: Matérias Divergentes - Câmaras Cíveis - junho a dezembro/2017 e junho a dezembro/2018	135

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1: Mecanismos de Formação de Precedentes	43
FIGURA 2: Forma de Convocação dos Julgadores nas Câmaras de Direito Público do TJPE	56
FIGURA 3: Fluxograma para captação de dados dos Embargos Infringentes.....	106
FIGURA 4: Fluxograma para captação de dados da aplicação da técnica.....	114

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: Comparativo dos percentuais de processos autuados nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público entre 01/03/2014 e 01/03/2016	117
GRÁFICO 2: Comparativo dos percentuais de processos autuados nas Câmaras e Grupo de Câmaras Cíveis entre 01/03/2014 e 01/03/2016	117
GRÁFICO 3: Índice de Provimento dos Embargos Infringentes no Grupo de Câmaras de Direito Público no período de 01/03/2014 a 01/03/2016.	119
GRÁFICO 4: Índice de Provimento dos Embargos Infringentes nos Grupos de Câmaras Cíveis no período de 01/03/2014 a 01/03/2016	120
GRÁFICO 5: Percentual de mudança de voto – 2017 e 2018 -Câmaras de Direito Público	129
GRÁFICO 6: Percentual de inversão do resultado - 2017 e 2018 - Câmaras de Direito Público	130
GRÁFICO 7: Percentual de unanimidade alcançada - 2017 e 2018 - Câmaras de Direito Público	130
GRÁFICO 8: Percentual de mudança de voto - 2017 e 2018 - Câmaras Cíveis	132
GRÁFICO 9: Percentual de inversão do resultado - 2017 e 2018 - Câmaras Cíveis	132
GRÁFICO 10: Percentual de unanimidade alcançada - 2017 e 2018 - Câmaras Cíveis	133
GRÁFICO 11: Demonstrativo da trajetória da técnica nas Câmaras de Direito Público	139
GRÁFICO 12: Demonstrativo da trajetória da técnica nas Câmaras Cíveis	140

LISTA DE SIGLAS

AgRg – Agravo Regimental

AJUFE - Associação dos Juízes Federais do Brasil

CC - Câmaras Cíveis

CDP - Câmaras de Direito Público

CF - Constituição Federal

CJF – Conselho da Justiça Federal

CPC - Código de Processo Civil

DPGP - Departamento de Direito Público Geral e Processual da Faculdade de Direito do Recife

EC – Emenda Constitucional

EDcl – Embargos de Declaração

IAC - Incidente de Assunção de Competência

IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

IRR – Incidente de Recursos Repetitivos

MS - Mandado de Segurança

NCPC – Novo Código de Processo Civil

REsp - Recurso Especial

RITJPE - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco

PLS - Projeto de Lei do Senado

QRCode - Quick Response Code

SCD - Substitutivo da Câmara dos Deputados

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJPE – Tribunal de Justiça de Pernambuco

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO</u>	15
<u>1. O EXAME DA DIVERGÊNCIA NOS SISTEMAS PROCESSUAIS DE 1973 E 2015</u>	20
1.1. <u>UM EXEMPLO PRÁTICO: QUANDO SURGE A DIVERGÊNCIA</u>	20
1.2. <u>OS EMBARGOS INFRINGENTES: ART. 530 DO CPC/73</u>	21
1.3. <u>A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL: O ARTIGO 942 DO CPC</u>	22
1.3.1. <u>Da natureza jurídica da técnica de julgamento</u>	25
1.3.2. <u>Das matérias a serem apreciadas pelo colegiado ampliado</u>	34
1.3.3. <u>Da necessidade de regulamentação no regimento interno: (im)possibilidade de desconvocação de novos julgadores</u>	41
1.3.4. <u>Do direito à sustentação oral</u>	47
1.3.5. <u>Das regras do direito intertemporal aplicáveis</u>	52
1.4. <u>UMA DESCRIÇÃO COMPARATIVA DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO ART. 530 DO CPC/73 COM A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.</u>	55
<u>2. DAS HIPÓTESES DE (NÃO) CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC E SUAS POLÊMICAS</u>	58
2.1. <u>Apelação</u>	58
2.2. <u>Ação Rescisória</u>	66
2.3. <u>Agravo de Instrumento</u>	72
2.4. <u>Agravo Interno</u>	80
2.5. <u>Embargos de Declaração</u>	83
2.6. <u>Em incidente de assunção de competência e de resolução de demanda repetida, em remessa necessária, e em julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.</u>	88
<u>3. CONTEXTO HISTÓRICO E OBJETIVOS VISLUMBRADOS PARA A RETIRADA DOS EMBARGOS INFRINGENTES E INSERÇÃO DO ART. 942 NO CPC.</u>	90
<u>4. UMA PESQUISA EMPÍRICA QUANTO À UTILIDADE DOS MECANISMOS DE EXAME DA DIVERGÊNCIA</u>	110
4.1. <u>DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA DE UTILIDADE EM TERMOS PROCESSUAIS</u>	111
4.2. <u>METODOLOGIA PARA UM DIAGNÓSTICO</u>	112
4.3. <u>OS EMBARGOS INFRINGENTES: ART. 530 DO CPC/73</u>	116
4.3.2. <u>Percentual no volume total de recursos e ações rescisórias autuados</u>	116
4.3.2.1. <u>Nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público</u>	116
4.3.2.2. <u>Nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis</u>	118
4.3.3. <u>Índice de provimento</u>	119

<u>4.3.3.1. No Grupo de Câmaras de Direito Público</u>	119
<u>4.3.3.2. Nos Grupos de Câmaras Cíveis</u>	120
<u>4.3.4. Matérias Divergentes</u>	121
<u>A identificação das matérias objeto de divergência foi feita através da leitura do voto, acórdão, termo de julgamento e notas taquigráficas coletadas.</u>	121
<u>4.3.4.1. No Grupo de Câmaras de Direito Público</u>	121
<u>4.3.4.2. Nos Grupos de Câmaras Cíveis</u>	122
<u>4.4. A TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC</u>	123
<u>4.4.2. Processos Afetados</u>	123
<u>4.4.2.1. Nas Câmaras de Direito Público</u>	125
<u>4.4.2.2. Nas Câmaras Cíveis</u>	127
<u>4.4.3. Análise da influência da técnica no julgamento: mudança de voto de desembargador, inversão do resultado e alcance da unanimidade (variáveis da pesquisa)</u>	128
<u>4.4.3.1. Nas Câmaras de Direito Público</u>	128
<u>4.4.3.2. Nas Câmaras Cíveis</u>	130
<u>4.4.4. Matérias Divergentes</u>	133
<u>4.4.4.1. Nas Câmaras de Direito Público</u>	133
<u>4.4.4.2. Nas Câmaras Cíveis</u>	135
<u>5. UMA DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS</u>	136
<u>5.1. OS EMBARGOS INFRINGENTES REPRESENTAVAM, EM TERMOS PERCENTUAIS, UM POTENCIAL CAPAZ DE AUMENTAR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA?</u>	136
<u>5.2. O RECURSO EXTIRPADO TINHA ALTO GRAU DE PROVIMENTO, MOSTRANDO-SE, OU NÃO, ÚTIL PARA FINS DE TRAZER ALGUMA MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO ADOTADO APÓS O EXAME DO VOTO VENCIDO?</u>	137
<u>5.2.2. A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC TEM FUNCIONADO NA DINÂMICA DOS RECURSOS, A PONTO DE LEVAR A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DE QUALQUER DOS JULGADORES, INVERSÃO DO RESULTADO INICIAL OU ALCANCE DA UNANIMIDADE NO ENTENDIMENTO?</u>	138
<u>5.3. QUAIS AS MATÉRIAS QUE APRESENTAM MAIOR ÍNDICE DE DIVERGÊNCIA NAS CÂMARAS?</u>	140
<u>6. CONCLUSÕES</u>	143
<u>REFERÊNCIAS</u>	151

INTRODUÇÃO

No intuito de avaliar uma das inovações trazidas com o Novo Código de Processo Civil, a principal pergunta que move esta pesquisa quer saber se os mecanismos para exame e solução de divergências (os embargos infringentes previstos no art. 530 do Código de Processo Civil de 1973¹ e a técnica de julgamento do art. 942 do Código de Processo Civil de 2015²) mostram (ou mostravam-se) úteis ou comprometem (ou comprometiam) a prestação jurisdicional.

Para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional, a Constituição Federal³ inseriu, desde 2004, por intermédio da Emenda Constitucional 45, entre os direitos fundamentais constantes do art. 5º, o inciso LXXVIII, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com isso, no âmbito do processo civil, adotaram-se algumas políticas de reformas parciais visando aperfeiçoar o CPC/73, o que gerou resultados positivos. Ocorre que havia um enfraquecimento de coesão entre as normas postas na lei processual, assim como uma falta de harmonia com a CF, de forma que, em 2009, foi instituída uma Comissão de Juristas destinada a elaborar o Anteprojeto⁴ de um CPC que pudesse “resolver problemas” e realizar “valores constitucionais”.

Foram cinco os objetivos enumerados na Exposição de Motivos do Anteprojeto para orientar os trabalhos: 1) estabelecer uma sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.⁵

¹ Adiante referido apenas como CPC/1973.

² Adiante referido apenas como CPC/2015.

³ Adiante referida apenas como CF/1988.

4 BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1> Acesso em data. 2015. p.22

A supressão dos embargos infringentes terminou sendo uma das alterações do sistema recursal, mesmo porque a sua manutenção já era criticada por alguns estudiosos do processo civil brasileiro. Na realidade, no Anteprojeto de Lei do Senado nº 166/2010⁶ os embargos infringentes foram extirpados do rol recursal, mas na Câmara dos Deputados, no Projeto de Lei nº 8.046/10⁷, criou-se a técnica de julgamento, a qual foi aprovada no Senado Federal e está atualmente prevista no art. 942 do CPC, no título que antecede a parte recursal, que trata da “Ordem dos Processos nos Tribunais”.

Acredita-se, contudo, que, alterando a redação de um artigo ou introduzindo algo novo, não se pode dar como solucionado um problema da vida jurídica. Segundo Barbosa Moreira⁸, é preciso “pesquisar a realidade”, com critérios técnicos. Para o autor, antes de reformar a lei processual, faz-se necessário um “diagnóstico dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam”. Além disso, depois da reforma, impende acompanhar de perto, com lentes adequadas, a repercussão no dia a dia forense. É o que se pretende na parte empírica deste trabalho.

Como a ampliação do colegiado prevista no art. 942 do CPC teve, ao menos a princípio, o condão de substituir o recurso de embargos infringentes previsto no art. 530 do CPC/73 (não mais contemplado no CPC), em recursos que apresentem divergências iniciais surgidas por ocasião do julgamento, o estudo proposto, partindo de um caso hipotético, considerará, também, o sistema antigo de exame das divergências.

Apesar de apresentar uma indagação a ser aferida empiricamente seguindo tendência da processualística, de não se mostrar tão indiferente a realidade dos tribunais, este trabalho também se preocupa em compreender, através de estudo bibliográfico, os dois institutos para exame de divergências, fazendo a necessária distinção entre eles como forma de colaborar, inclusive, na melhor aplicabilidade da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, a qual já tem sido alvo de muitas polêmicas. Ao examinar e distinguir o recurso de

⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1> Acesso em data. 2015. p.23

⁶ SENADO, Federal. **Anteprojeto da Lei 166/2010**. Brasília, 2010; Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1553282787125&disposition=inline>.

⁷ BRASIL, **Projeto de lei nº 8.046, de 2010**. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/redação-final-asprovada-camara.pdf>.

⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Futuro da Justiça: Alguns Mitos**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001, p. 42, 43.

embargos infringentes do artigo 530 do CPC/73 da técnica de julgamento ora prevista, parte-se da premissa de que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”⁹.

Busca-se acompanhar, na parte empírica, o volume numérico dos embargos infringentes, em comparação aos demais recursos, para aferir eventual reflexo que ele tinha na morosidade do judiciário, assim como a sua repercussão prática no resultado final da questão posta, levando, ou não, a uma reforma de posicionamento. No tocante à técnica de julgamento, visa-se aferir o seu grau de influência no resultado final do julgamento, assim como as matérias objeto da divergência, especificamente nas Câmaras de Direito Público e Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, tendo em vista que, quanto ao novo mecanismo, a efetiva celeridade do sistema só poderá ser medida a longo prazo.

Dentro da teoria geral dos recursos, procura-se verificar a necessidade e a utilidade dos mecanismos para exame da divergência. Espera-se encontrar uma resposta que justifique a reforma perpetrada, podendo ainda o estudo servir de norte para possíveis alterações legislativas futuras em outros ramos do direito que ainda se utilizam do recurso de embargos infringentes.

Como ainda não se sabe, com precisão, qual o verdadeiro intuito da reforma; o interesse subjacente a ser protegido; a forma exata de aplicar a técnica de julgamento do art. 942 do CPC; assim como os impactos práticos que a inovação poderá gerar, seja de forma positiva ou negativa, a pesquisa ora apresentada mostra-se relevante, na medida em que objetiva abordar essas questões.

O que se quer saber é: os embargos infringentes do art. 530 do CPC/73 representavam, em termos percentuais, um potencial capaz de aumentar a morosidade da justiça? O recurso extirpado do CPC tinha alto grau de provimento, mostrando-se, ou não, útil para fins de trazer alguma modificação no entendimento adotado após o exame do voto vencido? Como a técnica de julgamento do art. 942 do CPC tem funcionado na dinâmica dos recursos que apresentam divergências iniciais e no resultado final do julgamento? Ela tem se mostrado útil ou influenciado o julgamento? Na prática, instaurado o mecanismo, há mudança de entendimento de qualquer dos julgadores, inversão do resultado inicial, alcance da unanimidade? Quais as matérias que apresentam maior índice de divergência nas câmaras?

⁹ ASSIS, Araken de, **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p. 460.

A hipótese que se levanta, a partir da pergunta, e que será testada, terá por base recursos e julgamentos realizados no TJPE. Para fins da análise dos embargos infringentes, o corte será feito entre o período de 01/03/2014 a 01/03/2016, através de consulta ao Sistema Judwin de Informações e ao site do Tribunal, com relação às Câmaras e Grupos de Câmaras, Cíveis e Fazendários. Quanto à técnica de julgamento, serão analisados os julgamentos realizados nas mesmas Câmaras, entre os períodos de 01/06/2017 a 01/12/2017 e 01/06/2018 a 01/12/2018.

Vale registrar, de logo, que os elementos coletados servirão de dados para um diagnóstico prévio considerando apenas a realidade do TJPE, excluindo desta análise, contudo, a Câmara Regional de Caruaru- PE.

No primeiro capítulo da dissertação, com base em um caso hipotético, será explanado como surge a divergência, como ocorre o seu exame no modelo atual e no anterior, qual a natureza jurídica do novo mecanismo, as matérias que poderão ser apreciadas pelo colegiado ampliado, a necessidade de regulamentação no regimento interno, o direito à sustentação oral e as regras de direito intertemporal aplicáveis, fazendo, ainda, ao final, comparações entre os dois sistemas.

As hipóteses de cabimento, ou não, da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC e os vários aspectos polêmicos com relação à aplicabilidade da nova regra serão tratados no segundo capítulo.

No terceiro capítulo, o contexto histórico da alteração legislativa será examinado, assim como os motivos apontados para a retirada dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73 e a inserção da técnica de julgamento trazida pelo art. 942 do CPC.

A pesquisa empírica será apresentada no quarto capítulo. No tocante à efetiva utilidade dos mecanismos utilizados para exame da divergência, parte-se da premissa de que nenhum instrumento processual deve ser vazio de utilidade e se, de alguma forma, ele puder melhorar a situação do recorrente, ou mesmo da prestação jurisdicional em si, há de se reconhecer a sua utilidade. O método de pesquisa utilizado será quanti-qualitativo. Há um levantamento de dados estruturados e de decisões judiciais em formato textual, cujas informações serão, em sua maioria, transformadas em valores numéricos, tendo em vista as variáveis definidas. Alguns dados, contudo, provocam um exame mais robusto entre as variáveis analisadas, indo além de uma estatística meramente descritiva e numérica.

O último capítulo trará a descrição dos resultados dos dados analisados e as conclusões extraídas da pesquisa. Espera-se compreender a reforma processual trazida com o

novo CPC, acompanhar como o tribunal está reagindo a ela, e aferir a sua utilidade dos mecanismos na prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

1. O EXAME DA DIVERGÊNCIA NOS SISTEMAS PROCESSUAIS DE 1973 E 2015

1.1. UM EXEMPLO PRÁTICO: QUANDO SURGE A DIVERGÊNCIA

Apenas para situar o leitor com relação à questão de ordem processual que será tratada, e já fazendo uma comparação com a forma antiga de combate às divergências, mais especificamente em sede de apelação, que é um dos recursos que comporta a aplicabilidade do mecanismo sob enfoque, suponha-se a seguinte situação, extraída de decisões analisadas para fins deste trabalho.

Objetivando a incorporação da gratificação de risco de policiamento aos seus proventos previdenciários, um policial militar aposentado propõe ação ordinária que tramita perante uma das Varas da Fazenda Pública da Capital do Estado de Pernambuco. Ao proferir sentença, o juízo de primeiro grau julga improcedente o pedido, não conferindo o direito perseguido pelo demandante. No caso, interpretando as normas de direito material aplicáveis, entende o magistrado de piso que a gratificação em testilha não tem caráter geral, a ensejar sua extensão aos inativos e pensionistas¹⁰.

Contra a decisão tomada, a parte demandante, inconformada, interpõe um recurso de apelação, o qual, por maioria de votos, é provido, para reformar o mérito da sentença, conferindo o direito perseguido. Com isso, o autor, que havia recebido uma resposta negativa do Estado com a relação à sua pretensão, “ganha o direito”, eis que, por ocasião do julgamento na respectiva câmara de julgamento, composta por três integrantes, juízes de segundo grau, prevaleceu entendimento diverso do adotado pelo juízo de piso, já que, para

10 A polêmica travada, no caso citado, diz respeito à possibilidade de percepção, nos proventos da aposentadoria, da gratificação de risco de policiamento ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual nº. 59/04. É que, de acordo com o art. 2º da citada Lei, “O serviço de Policiamento Ostensivo constitui atividade-fim da Polícia Militar e abrange as ações de segurança pública preventivas e repressivas, com vistas à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei nº 11.328, de 11 de janeiro de 1996”. Já o art. 14 da mesma Lei estabelece que “As gratificações instituídas nesta Lei Complementar, observados os valores nominais e quantitativos constantes dos Anexos II-A e II-B, não serão incorporáveis aos proventos ou pensões dos referidos militares, sendo reajustados os seus valores exclusivamente mediante lei específica.(Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 291, de 5 de dezembro de 2014)”. Por outro lado, a Constituição Federal assegurou a paridade remuneratória entre ativos e inativos para os servidores que já houvessem ingressado no sistema antes da EC 41/2003. No caso trazido como exemplo, embora o magistrado de primeiro grau tenha julgado improcedente o pedido, há discordância no entendimento adotado e divergência até mesmo no Tribunal, conforme será discutido neste mesmo capítulo.

dois dos membros presentes por ocasião do julgamento, a parte autora faz jus ao direito perseguido, pois referida gratificação tem, em essência, caráter geral.

Não há como negar a possibilidade de discordâncias e divergências de entendimento, sendo possível que os intérpretes “cheguem a resultados diferentes quanto ao significado de um texto legal, quanto ao que diz uma lei, o que ela permite ou proíbe, por estarem utilizando critérios distintos para verificar a veracidade das suas proposições jurídicas”¹¹. Há possibilidade de percepções diferentes quanto aos próprios fatos que levam a incidência da norma. A função de dizer o direito exige uma prática interpretativa, muitas vezes divergentes, como se deu na hipótese acima referida.

1.2. OS EMBARGOS INFRINGENTES: ART. 530 DO CPC/73

Diante da hipótese de divergência aventada, na vigência do CPC/73, sendo o acórdão não unânime, e havendo a reforma da sentença de mérito, era facultado ao apelado, que teve reformada a decisão que lhe era favorável, a interposição do recurso de embargos infringentes, na forma do art. 530 do Digesto Processual de 73.

Estabelecia o citado artigo:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Pelo CPC/73, concluído o julgamento, não sendo unânime o acórdão que reformou a sentença de mérito, uma vez opostos os embargos infringentes, os quais, como expressamente previsto no citado artigo, eram restritos à matéria objeto da divergência, abria-se vista ao recorrido para ofertar as suas contrarrazões; após, o relator do acórdão fazia o primeiro juízo de admissibilidade do recurso, a ser processado e julgado conforme dispusesse o regimento interno de cada tribunal (art. 533 do CPC/73). Caso a norma regimental determinasse a escolha de novo relator, recomendava-se, se possível, que recaísse em juiz que não houvesse participado do julgamento anterior (art. 534 do CPC/73).

O recurso de embargos infringentes, na última versão posta no CPC/73, que já era mais restrita, **queria** fazer prevalecer, no âmbito do tribunal em que foi proferida determinada

¹¹ CARVALHO, Lucas Salgado Macedo Gomes de. Direito e Divergência Teórica: considerações a partir de Heidegger. *Revista Ética e Filosofia*. Nº XVII. Vol. II. Dez. 2014, p. 103.

decisão não unânime, o voto vencido proferido no julgamento¹². A discussão era travada na conclusão do entendimento minoritário, mas, como observado por Fredie Didier e Leonardo Cunha¹³, o órgão julgador dos infringentes não tinha que adotar os mesmos fundamentos do voto vencido, tendo em vista a “profundidade do efeito devolutivo”, que permite o rejuízo da causa (limitado àquilo que foi impugnado, frise-se).

O efeito devolutivo, em sede de embargos infringentes, era restrito à matéria objeto da divergência, por expressa determinação legal, eis que, se o desacordo fosse parcial, os embargos seriam limitados ao ponto divergente. A parte unânime do acórdão não poderia ser objeto do recurso, comportando apenas a sua impugnação via recurso especial ou recurso extraordinário, quando fosse o caso.

Apontava-se, entre outras questões, a existência da “dupla conformidade”. É que, até mesmo em nome da segurança jurídica, se o juiz decidiu, quanto ao mérito, num sentido, mas o tribunal, por maioria, teve entendimento diverso, era admissível o manejo dos infringentes para que houvesse a “confirmação” de um dos dois entendimentos, tendo em vista que havia um dissenso acerca do tema¹⁴.

Em suma, se uma sentença de mérito fosse reformada, no julgamento da apelação, por maioria de votos, era possível a interposição dos infringentes.

Registre-se, por fim, que, embora não fosse obrigatória a interposição dos infringentes, podendo a parte se conformar com a decisão (ou qualquer de seus capítulos) não unânime, ou seja, com a divergência no tribunal, por força da súmula 207 do Superior Tribunal de Justiça e 281 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a necessidade de esgotamento das vias ordinárias, eventual inércia nesse sentido implicaria em tornar inadmissível posterior recurso excepcional quanto ao ponto.

1.3. A NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL: O ARTIGO 942 DO CPC

Na atual sistemática, por força do disposto no art. 942 do CPC, no mesmo contexto de divergência, se o resultado da apelação interposta contra a sentença for não

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado artigo por artigo** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – 2.ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 551

¹³ DIDIER JR., F; CUNHA, L.C.. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões e processo nos tribunais**. v.3. Salvador: JusPODIVIM, 2006. p. 172

¹⁴ DIDIER JR., F; CUNHA, L.C.. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões e processo nos tribunais**. v.3. Salvador: JusPODIVIM, 2006. p. 162, 163

unânime, independentemente da vontade de qualquer das partes, ou mesmo de ter havido reforma da decisão de primeiro grau, impõe-se a adoção de mecanismo diverso, no caso, a aplicação da técnica que faz com que o prosseguimento do julgamento se dê em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Tendo em vista que, nas duas situações, há, como pano de fundo, uma divergência no Tribunal, não havendo mais a previsão do recurso de embargos infringentes no CPC, fatalmente associa-se a técnica de julgamento, ora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, como sucedâneo dos embargos. Nery Jr ¹⁵, por exemplo, aponta o art. 942 do CPC como “correspondente parcial do art. 530 do CPC/73”, muito embora, a rigor, tão correspondência não exista.

Sobre a “novidade” introduzida no ordenamento jurídico, Eduardo Costa assegura que, na realidade, não há nada de novo, pois esse tipo de prolongamento já fora previsto no “Código Sebastião”, pelo qual, “nos julgamentos que exigiam a presença de três desembargadores, para confirmar ou revogar a decisão recorrida, não havendo concordância entre eles, um quarto julgador deveria ser convocado”. ¹⁶

Nelson Nery Júnior, por sua vez, ao discorrer sobre a origem histórica da técnica de julgamento, faz referência à sua origem na Tradição das Ordenações Afonsinas (1446). Segundo ele, a técnica de julgamento dos feitos “já vinha prevista no antigo direito reinol lusitano, incidindo ex officio, independentemente da provocação das partes, como se pode aferir no Livro I, Título I, n.3 das Ordenações Afonsinas, mandadas promulgar em 1446”.¹⁷

Seja como for, percebe-se que há semelhanças entre o mecanismo do art. 942 do CPC e o recurso de embargos infringentes (art. 530, CPC/73), o que tem levado a questionamentos e dificuldades na aplicação da regra. Várias sutilezas precisam, então, ser compreendidas para que a técnica de julgamento seja adequadamente aplicada no processo, valendo adiantar, de logo, que não se está mais diante de uma modalidade recursal específica, e que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”¹⁸.

¹⁵ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016. p, 2001

¹⁶ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Comentários ao art. 942. Código de Processo Civil comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.). São Paulo: Almedina, , 2016, p. 1.157.

¹⁷ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016. p. 2002.

Pode-se perceber que o art. 942 do CPC está inserido no Título que antecede a parte recursal, referente a “Ordem dos Processos nos Tribunais”. De acordo com o citado artigo:

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.¹⁹

Pelo que se observa, além do recurso de apelação, o mecanismo sob enfoque também será aplicado aos julgamentos não unânimes proferidos em ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno, assim como em sede de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Por expressa determinação legal, não se aplica o disposto no art. 942 do CPC ao julgamento proferido em incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; à remessa necessária; e ao julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

1.3.1. Da natureza jurídica da técnica de julgamento

¹⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p. 460

¹⁹ BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acessado em: 17/06/2019

Aspecto primordial, e com consequências importantíssimas na correta aplicação da inovação processual do CPC, objeto do presente estudo, é a exata compreensão da sua natureza jurídica. Para esta análise, adota-se, sempre que possível, um dos referenciais teóricos deste estudo, Araken de Assis, para quem “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”²⁰.

Logo que inserida a técnica de julgamento do art. 942 no CPC no ordenamento jurídico, talvez alguns operadores do direito não tenham compreendido que, apesar de o mecanismo adentrar na dinâmica do julgamento da apelação, da ação rescisória e do agravo de instrumento, quando for o caso, não se está diante de mais uma espécie recursal, como era com os embargos infringentes previstos no art. 530 do CPC/73.

Num primeiro momento, Eduardo José da Fonseca Costa defendeu que a técnica de julgamento do art. 942 do CPC teria natureza recursal. Segundo sustentou, os embargos infringentes não teriam deixado de existir, apenas deixando de ser voluntários para que se tornem obrigatórios; passaria a existir uma espécie de “embargos infringentes ex officio”; restaria abolida a voluntariedade dos embargos infringentes e a instituição de um “reexame oficioso de acórdão não unânime”²¹.

Para justificar a sua tese inicial, Costa esclarece que o termo “recurso” significa “refluxo”, um meio que atende à política processual de duplo exame ou reexame; um impulso que pode ser dado pelo juiz, pelo tribunal, pela parte ou por terceiro interessado. Bastava isso para que se estivesse diante do fenômeno recursal, e o elemento provocativo, a voluntariedade, seria meramente acidental, não essencial. Importava apenas “o impulso”.²² Posteriormente, o próprio Eduardo Costa mudou o seu entendimento e reconheceu que não se trata de recurso, mas de “prolongamento do julgamento”, eis que não há acórdão; sem a proclamação do resultado, o núcleo do suporte fático para recorrer não se completa.²³

Quanto à referida voluntariedade, admitindo a possibilidade de impugnação de uma decisão de forma “não voluntária”, Fredie Didier e Leonardo Cunha ressaltam que, normalmente, os recursos caracterizam-se por uma provocação e por uma impugnação da

²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 8ª Edição. São Paulo, 2017. p. 460

²¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: **Novas Tendências do Processo Civil**. Editora JusPodivm, 2014. p.398

²² COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: **Novas Tendências do Processo Civil**. Editora JusPodivm, 2014. p. 399

²³ COSTA, Comentários ao art. 942. **Código de Processo Civil comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.). São Paulo: Almedina, 2016, p. 1.156.

decisão recorrida, sendo que, na remessa necessária, por exemplo, a impugnação independe da voluntariedade. Com isso, para os autores, “o recurso pode ser voluntário ou necessário. A provocação é sempre voluntária. A impugnação é que pode ser voluntária ou compulsória”.²⁴ Já para Eduardo Arruda Alvim, “o princípio da voluntariedade é expressão do princípio dispositivo no plano recursal. Sem a vontade específica de recorrer, sem que o recorrente demonstre insatisfação com a decisão proferida, não será possível ao tribunal reapreciar a decisão proferida pelo juiz a quo.”²⁵

Voltando à análise da natureza jurídica da técnica prevista no art. 942 do CPC, atualmente, a maioria da doutrina afasta a ideia recursal, por diversos motivos: ausência de voluntariedade; inexistência de uma decisão a ser recorrida; não conclusão do julgamento; não lavratura de um acórdão; pelo princípio da taxatividade.

Apesar do registro feito aos que consideram a voluntariedade elemento não essencial do recurso, já que a impugnação pode ser compulsória (como ocorre na remessa necessária), a rigor, enquanto que o recurso é um “remédio voluntário”²⁶, a incidência da técnica de julgamento não está adstrita à provocação da parte, restando ausente a voluntariedade. Na realidade, ao estabelecer que, havendo resultado não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, constata-se que artigo 942 do CPC traz uma imposição legal para que ocorra a ampliação do colegiado, no mesmo órgão julgador ou em órgão de maior composição, independentemente da vontade das partes.

De acordo com as lições de Flávio Cheim Jorge, em sede recursal, a manifesta vontade do recorrente é elemento imprescindível para admissibilidade e existência do recurso. Justamente por isso, na visão do autor, a remessa necessária (art. 496, caput, do CPC/2015) também não pode ser considerada recurso, eis que se trata de mecanismo marcado pela oficiosidade, que não depende da vontade das partes.²⁷ O raciocínio de Cheim, para a remessa necessária, pode, de certa forma, ser utilizado com relação ao mecanismo do art. 942 do CPC, o qual também não depende da iniciativa ou vontade das partes.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 112 e 113

²⁵ ALVIM, Eduardo Arruda. Curso de Direito Processual Civil.

²⁶ BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. Rio de Janeiro, Forense, 2003. P. 233

²⁷ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7ª Edição, ver., atual. e ampl. Revista dos Tribunais – São Paulo. Editora, 2015. p.256

Quanto ao ponto, fazendo um paralelo entre o art. 942 do CPC e a remessa necessária, Tereza Arruda Alvim alerta que na técnica há menos razões para se imaginar que se trataria de um recurso, pois, fora a ausência de iniciativa da parte, de voluntariedade, por ocasião da sua instauração, sequer há uma decisão; quando os julgadores estão inclinados a não unanimidade não existe decisão recorrida, não foi lavrado o acórdão, o julgamento não se concluiu.²⁸

De fato, nos termos do art. 942 do CPC, diante de um resultado inicial não unânime, o que se tem é o prosseguimento do julgamento, na mesma ou em outra sessão, já com o colegiado ampliado, para que se possibilite a inversão do resultado. Mas, até então, não foi concluído o julgamento, tanto que não será lavrado qualquer acórdão, mesmo que parcial. Portanto, se não há decisão anteriormente proferida, não há que falar em recurso, seja voluntário ou mesmo de ofício, já que ambos pressupõem a existência de uma decisão.

A possibilidade de os julgadores que já tiverem votado rever seus votos por ocasião do julgamento reforça o raciocínio acima, de que não há uma decisão recorrível, pois não houve conclusão do julgamento. Estando o julgamento em aberto, embora a questão seja um pouco polêmica, em princípio, quem já votou pode alterar seu voto e os novos julgadores podem apreciar todas as questões constantes do recurso, não havendo que falar em “efeito devolutivo”, ou em limitação ao ponto divergente, como mais adiante será tratado. Ressalta-se, apenas, que no caso de o julgador que proferiu o voto afastar-se ou for substituído, a lei veda a alteração (art. 941, § 1º, CPC).

Para fins de afastar natureza recursal ao mecanismo, cita-se o princípio da taxatividade. Tereza Arruda Alvim observa que “só há os recursos que a lei prevê”, não podendo as regras que os criam serem interpretadas de forma extensiva ou analógica; a previsão dos recursos é, portanto, *numerus clausus*²⁹.

Com relação ao princípio da taxatividade, enfatiza Flávio Cheim Jorge:

Entende-se por este princípio que somente são considerados recursos aqueles institutos previstos especificamente como tais pela lei federal. A Constituição Federal, em seu art. 22, I, estipula que compete à União legislar, com exclusividade, sobre direito processual, e, sendo os recursos matéria estritamente relacionada ao direito processual – constituem continuação do direito de ação e de defesa -, torna-se imperiosa uma lei federal dispondo a respeito de sua existência.³⁰

²⁸ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 77. abr. 2017

²⁹ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 77. abr. 2017.

No CPC/2015, os recursos estão enumerados no art. 994, que assim dispõe:

Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:
 I - apelação;
 II - agravo de instrumento;
 III - agravo interno;
 IV - embargos de declaração;
 V - recurso ordinário;
 VI - recurso especial;
 VII - recurso extraordinário;
 VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário;
 IX - embargos de divergência.

Ainda sobre a natureza jurídica da técnica de julgamento, há quem afirme que, apesar de ter objetivos muito parecidos com o dos embargos infringentes, previstos no art. 530 do CPC/73, trata-se de um “incidente processual imperativo”, um “incidente de colegialidade qualificada”³¹.

Ao tratar dos incidentes nos recursos, Araken de Assis ensina que, por vezes, nos julgamentos, há acontecimentos inafastáveis que impendem o trâmite regular ou criam autênticas variantes no procedimento ordinário predeterminado. Entre a categoria dos incidentes, cita a “ampliação do colegiado julgador”.³²

Segundo Assis, afastada a natureza recursal, as situações versadas no art. 942 do CPC constituem “incidente de julgamento” da apelação, do agravo de instrumento da ação rescisória, e, apesar de ser possível nominar o mecanismo de “técnica de julgamento”, como referido no art. 942, §3º, do CPC, esta classificação nada esclarece no tocante a essência da figura. Termina, então, por assim defini-la:

É um incidente, *in eventum*, no julgamento dos casos arrolados, e consiste na ampliação do quórum da deliberação, no próprio órgão originário ou em outro de maior composição. Incidentes não se originam, necessariamente, do surgimento de questões. O pedido ou não a tomada de vista (art. 940) é um incidente dos julgamentos, em geral, resultando da dúvida do julgador, não cabendo confundir-lo com o objeto da dúvida (questão de fato ou questão de direito).³³

³⁰ JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7ª Edição, ver., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 266.

³¹ HEUSELER, Denise e LEITE, Gisele, 2016. **Incidente da Colegialidade Qualificada em face do CPC/2015**. Pro Legis Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/incidente-da-colegialidade-qualificada-em-face-do-cpc2015>>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

³² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 8ª Edição. São Paulo, 2017, p. 414.

Tratando de incidentes recursais, apesar de não fazer referência à técnica de julgamento sob enfoque, J. E. Carreira Alvim assevera:

O novo CPC, no capítulo dedicado à “Ordem dos processos no tribunal”, e em consequência do sistema de *precedentes* por ele consagrado, cria diversos tipos de *incidentes recursais*, com o propósito não só de manter a jurisprudência uniforme em nível de tribunais superiores, de tribunais de segundo e de juízos de primeiro grau, mas, também, de evitar decisões contraditórias, além de permitir uma prestação jurisdicional mais célere, tornando efetivo o princípio da “duração razoável do processo”, de fundo constitucional.³⁴

Leonardo Cunha e Fredie Didier afastam a natureza recursal do mecanismo, mas não chegam a definir a sua natureza jurídica, delimitando-a como “uma etapa necessária do julgamento da apelação, quando verificada maioria de votos entre membros do colegiado”.³⁵

Há, por último, quem defenda que “técnica não é categoria por meio da qual se possa definir natureza jurídica”. Para Eduardo Costa, há um “prolongamento do julgamento”, e dizer que há, aí, uma “técnica de julgamento” é o mesmo que nada dizer. Segundo adverte:

Definir a natureza de um instituto é reduzir-lhe - por economia de meios - a categorias jurídicas preexistentes; e de preexistência em preexistência se atingem - por meio de um aspiral abstracional - as três categorias fundamentais da teoria geral do direito: norma jurídica, fato jurídico e situação jurídica; todavia, técnica não é norma, fato ou situação. Na verdade, trata-se de um conceito de dogmática pragmática, não de dogmática analítica.³⁶

Para João Otávio Terceiro Neto³⁷, a teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda contém conceitos lógico-jurídicos, como o de fato jurídico, que são verdadeiramente universais e aplicáveis também ao Direito Processual. Segundo o autor

³³ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 8ª Edição. São Paulo, 2017, p. 459

³⁴ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**/ José Eduardo Carreira Alvim. – 19. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 330-331.

³⁵ CUNHA, L.C, DIDIER JR., F; **Ampliação do Colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC**. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017. p. 321.

³⁶ COSTA, Comentários ao art. 942. **Código de Processo Civil comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.). São Paulo: Almedina, p. 1.157, 2016.

³⁷ TERCEIRO NETO, João Otávio Terceiro Neto. **Interpretação dos Atos Processuais**. Coordenação Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019, p. 11

Realmente, como o próprio Pontes de Miranda chegou a afirmar, ‘não se pode resolver problema jurídico de direito processual, ou, em geral, de direito público, sem se atender à teoria geral dos fatos jurídicos e à classificação dos fatos jurídicos. Daí se falar também em uma teoria dos fatos jurídicos processuais.’³⁸

Nesse contexto, Terceiro Neto classifica o fato jurídico *latu sensu* como processual quando:

O fato jurídico *latu sensu* é considerado processual quando sobre o seu suporte fático concreto incide norma processual, e desde que ele se refira a um procedimento atual ou futuro. Pouco importa a sede do fato processual, isto é, se ele integra ou não a cadeia procedimental, bastando que haja referibilidade a um procedimento.³⁹

Trazendo um conceito de fato jurídico processual e de norma jurídica processual, ensina Fredie Didier Jr:

O conceito de norma jurídica processual resulta da articulação dos conceitos de processo e de fato jurídico processual.

Vimos que o processo pode ser compreendido como um conjunto de fatos jurídicos articulados para a produção de um ato final e como um feixe de situações jurídicas que decorrem desses fatos jurídicos.

O fato jurídico adquire o qualificativo de processual quando é tomado como suporte fático de uma norma jurídica processual e se refira a algum processo, atual ou futuro [...].

Norma jurídica processual é aquela de cuja incidência resulta um fato jurídico processual; seu consequente normativo se direciona a estruturar um procedimento, atual ou futuro, ou algum de seus atos ou, ainda, a criar, alterar ou extinguir situações jurídicas processuais.⁴⁰

Partindo das conceituações acima, pode-se dizer, então, que, no caso do recurso de apelação, o resultado não unânime é um fato jurídico *latu sensu* processual, que leva a incidência da norma processual trazida no art. 942 do CPC. O fato jurídico processual, aí, é a divergência, a não unanimidade. Se a hipótese for de agravo de instrumento, além do resultado não unânime, é preciso que os julgadores estejam inclinados a reformar da decisão agravada, outro fato jurídico, com reflexos processuais, imprescindível para a aplicação de norma que impõe um procedimento, qual seja: o prosseguimento do julgamento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores.

³⁸ TERCEIRO NETO, João Otávio Terceiro Neto. **Interpretação dos Atos Processuais**. Coordenação Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019, p. 11

³⁹ TERCEIRO NETO, João Otávio Terceiro Neto. **Interpretação dos Atos Processuais**. Coordenação Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019, p. 11

⁴⁰ DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento** - 20 ed. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2018, p. 75.

Ainda sobre a natureza jurídica do mecanismo trazido no art. 942 do CPC, por ocasião do julgamento do Resp. nº 1.771.815-SP, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que:

Ao analisar a natureza jurídica do instituto, a doutrina majoritária consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não enuncia uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica sobre a qual houve dissidência.

Como não se trata de recurso - nem mesmo de recurso de ofício, como a remessa necessária -, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado, nem lavratura de acórdão parcial, antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado.

Nas razões do voto que proferiu no Resp. Nº. 1.720.309-RJ, a Ministra Nancy Andriighi assim a definiu:

[...] a doutrina, majoritariamente, reconhece a existência de uma diferença ontológica entre os embargos infringentes (art. 530 do CPC/73), reconhecidamente um recurso, e a ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), indiscutivelmente uma técnica de julgamento.

Pode-se nominar o mecanismo sob enfoque como uma “técnica de julgamento”, termo expressamente referido no §3º do próprio artigo⁴¹. De toda forma, o prosseguimento do julgamento do recurso, no caso da apelação e do agravo de instrumento, em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, é, na verdade, um procedimento que decorre de uma norma jurídica processual, tendo em vista a ocorrência de um fato jurídico processual – o resultado não unânime, a divergência. No caso da ação rescisória é um pouco diferente, já que o prosseguimento do julgamento, que, por óbvio, não terminou, deverá ocorrer em órgão de maior composição, havendo, e.

Cabe ressaltar, ainda, que a norma jurídica processual” que leva a adoção dessa técnica de julgamento, ou seja, do “prosseguimento do julgamento” da forma acima referida, é “cogente”, devendo, portanto, ser observada pelo magistrado, de ofício.

Sobre esse aspecto, ao definirem normas processuais civis – cogentes ou dispositivas, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Lopes⁴² asseveram que as normas de direito

⁴¹ Adota-se neste estudo a nomenclatura “técnica de julgamento” constante expressamente no §3º do artigo 942 do CPC.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Lopes. **Teoria geral do novo processo civil**. 2 ed. São Paulo; Malheiros, 2017, p. 45.

processual civil, que se destinam a disciplinar o exercício da jurisdição e os modos como os interessados podem contribuir com o juiz, são, invariavelmente, de direito público, muito embora possam ser de direito privado as que regem os conflitos a serem solucionados através do processo. Segundo ressaltam, o fato de ser de direito público não faz com que todas as normas de direito processual sejam, também, de “ordem pública”. E aí, embora afirmem não ser possível traçar critérios muito rígidos ou critérios **apriorísticos** bem nítidos para distinguir as normas processuais de ordem pública das que não o são, de forma geral, os autores as definem da seguinte forma:

[...] são de ordem pública as normas processuais destinadas a segurar o correto exercício da jurisdição (que é uma função pública, expressão do poder estatal), sem a atenção centrada de modo direto ou primário nos interesses das partes conflitantes. Não o são aquelas que têm em conta os interesses das partes em primeiro plano, sendo relativamente indiferente ao correto exercício da jurisdição a submissão a estas ou eventual disposição que venham a fazer em sentido diferente. [...].⁴³

Tendo em vista que o interesse subjacente à aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC transcende os das partes envolvidas no processo, trata-se de uma norma processual cogente, de ordem pública.

Ao analisar a oficiosidade inerente ao procedimento do art. 942, impossibilitando que a parte disponha sobre a incidência do mecanismo, Eduardo Costa⁴⁴ afirma que “não é dado à parte requerer desistência do prolongamento, ou requerer o prolongamento de apenas uma parte da divergência. Fica patente, assim, que razões públicas, de segurança dos julgamentos, subjazem à norma”.

Acredita-se que técnica de julgamento do art. 942 do CPC não se confunde com a interposição de um recurso, por todas as razões já expostas, nem mesmo com a instauração de um incidente processual, como ocorre nas hipóteses trazidas pelos artigos 976 e 947, ambos do CPC, os quais dependem de provocação (arts. 947, §1º e 977 do CPC).

No Livro III, Capítulo II – Da Ordem dos Processos no Tribunal, do CPC constam diversas normas processuais com procedimentos que deverão ser observadas nos julgamentos. O art. 937, por exemplo, trata da sustentação oral; o 941, §1º, estabelece até que momento poderá ser alterado o voto; o 942, por sua vez, traz a técnica de julgamento, que constitui uma

⁴³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Lopes. **Teoria geral do novo processo civil**. 2 ed. São Paulo; Malheiros, 2017, 2017, p. 45-46.

⁴⁴ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Comentários ao art. 942. Código de Processo Civil comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.). São Paulo: Almedina, 2016, p. 1156.

regra de julgamento, um procedimento a ser praticado, de ofício, sempre que “o resultado do julgamento for não unânime”, em respeito ao preceito em vigor no momento da sua prática.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em voto-vista vencedor no Resp. 1.762.236-SP, “a ampliação do colegiado faz parte do *iter* procedimental do próprio julgamento”.

Nesse mesmo sentido, em recurso que discutia a regra de procedimento que deve ser observada pelos magistrados por ocasião do julgamento, assim como a necessária observância da lei de regência no momento da prática do ato jurídico correspondente, nos EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, o Ministro João Otávio de Noronha fez referência expressa a própria técnica de julgamento do recurso prevista no art. 942 do CPC, equiparando-a hipótese de não observância de uma sustentação oral. Vejamos:

[...] a lei vigente ao tempo em que publicada a decisão recorrida disciplinará as regras de cabimento do recurso, pois ali estará consolidado o direito da parte à interposição do recurso então previsto, consoante já assentado pela jurisprudência do STJ.

Já no que diz respeito ao procedimento recursal, deverá ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior.

Assim, por exemplo, se a nova lei processual passar a prever o pagamento de preparo, ainda que a decisão recorrida tenha sido publicada na vigência da lei anterior, mas ocorrendo a interposição do recurso cabível sob a égide da novel legislação, o preparo deverá ser recolhido, sob pena de deserção. O mesmo se diga em relação às mudanças na técnica de julgamento do recurso.

Basta pensar na nova técnica de ampliação de quórum prevista no art. 942, caput, do CPC/2015 à hipótese de falta de unanimidade no julgamento de apelação. Todas as apelações interpostas sob a égide do CPC/1973 e que venham a ser julgadas na vigência do CPC/2015 deverão observar a nova regra.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos modificativos, para anular o julgamento do agravo regimental e determinar que outro seja realizado, concedendo-se ao patrono da parte a oportunidade de sustentação oral.

Para fins de uma definição da natureza jurídica do mecanismo em estudo, entende-se, em resumo, que a técnica de julgamento sob enfoque é uma regra de procedimento, trazida por uma norma jurídica processual de ordem pública e cogente, disciplinada no art. 942 do CPC/2015, para as hipóteses de ocorrência de um fato jurídico processual lato sensu, qual seja, a não unanimidade, devendo, portanto, ser observada pelos julgadores, sob pena de nulidade.

1.3.2. Das matérias a serem apreciadas pelo colegiado ampliado

Outro aspecto importante diz respeito às matérias que poderão ser examinadas pelo colegiado ampliado por ocasião da continuidade do julgamento com a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC. O que se quer avaliar é se no prosseguimento do exame do recurso ou da ação rescisória há qualquer limitação cognitiva por parte dos julgadores no tocante à dimensão e profundidade da matéria que está sendo julgada.

Possivelmente “olhando” para o novo instituto com os “olhos dos infringentes”, há uma corrente mais restritiva defendendo que, com a aplicação da técnica de julgamento, deverão ser observados os limites da divergência, restringindo, com isso, o reexame proposto às matérias já efetivamente divergentes, supostamente as únicas “devolvidas”.

Para Tereza Arruda Alvim, sendo unânime a decisão na parte em que se afastou uma prescrição, por exemplo, surgindo a divergência apenas relativamente ao mérito propriamente dito, não devem os julgadores chamados a decidir a lide votarem também relativamente àquela questão prejudicial. Fazendo uma comparação à dinâmica dos infringentes, segundo a autora, se o novo instituto foi concebido para simplificar, “o resultado da sua aplicação não pode gerar mais ônus temporais para as partes do que geravam os extintos embargos infringentes”.⁴⁵

Traçando uma distinção entre os julgadores originários e os convocados no tocante à matéria a ser (re)analisada no prosseguimento do julgamento, Júlio César Goulart Lanes defende que, como a técnica de ampliação foi desencadeada a partir de um ponto divergente, há uma limitação à matéria objeto do resultado não unânime. Não obstante, como os julgadores originários podem revisar seus votos até a proclamação do resultado, a eles fica garantida a análise ou mesmo a reanálise de toda a matéria. Já quanto aos desembargadores convocados, em tudo que existia julgamento unânime, não há possibilidade de voto.⁴⁶

Para José Maria Câmara Júnior não se pode conferir uma interpretação ampliativa, permitindo que o órgão colegiado expandido possa analisar outras questões além do ponto divergente, sob pena de comprometimento ao devido processo legal. Segundo ele:

⁴⁵ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 77. abr. 2017

⁴⁶ LANES, Júlio César Goulart. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p.2343 - 2344

A preclusão inibe qualquer atuação do órgão colegiado em regime de julgamento prolongado. Incumbe ao intérprete considerar a *ratio legis* para identificar o alcance da norma. O art. 942 quer assegurar para a parte a possibilidade de reverter o resultado do julgamento, com a prevalência do voto vencido, simplificando o procedimento para tanto, ou seja, abolindo a necessidade de interposição do recurso de embargos infringentes. Nessa órbita, interpreta-se restritivamente para afirmar que a técnica devolve para o quórum apenas a matéria que motivou a decisão não unânime.⁴⁷

Na ótica de Câmara Júnior:

Isto ocorre porque a ordem dos processos nos tribunais, tal como estabelecida pelo Código de Processo Civil, aponta para o fracionamento do julgamento, incumbindo a cada um dos magistrados manifestar-se sobre as questões posteriores se o acolhimento das anteriores não se mostrar prejudicial. Esta é a regra consagrada pelo artigo 939, cuja redação é a seguinte. “Art. 939. Se a preliminar for rejeitada ou se a apreciação do mérito for com ela compatível, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão se pronunciar os juízes vencidos na preliminar”. O julgamento, assim, ocorre em fases.⁴⁸

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência suscitado na Ação Rescisória nº 469.197-0, a discussão sobre os limites da cognição após a ampliação do colegiado passou pela devida interpretação do art. 941 do CPC, que versa sobre a proclamação do resultado.

Em parecer ofertado, a Universidade Católica de Pernambuco, através do Programa de Pós-Graduação em Direito, sustentou que o “ponto chave para o entendimento sobre os limites da cognição da técnica de julgamento prevista no art. 942 está na devida interpretação e utilização adequada do art. 941”. Segundo o entendimento esposado, a proclamação do resultado pelo presidente da câmara “importa um fechamento cognitivo do julgamento”, há preclusão, de forma que, a partir daí, não há mais o que se julgar. Entretanto, ainda pela linha sustentada, “se a proclamação do resultado somente ocorrer no final, realizado numa análise geral sobre as matérias do acórdão, os novos julgadores devem se manifestar sobre todas as matérias em aberto, incluindo aquilo que foi julgado de modo unânime”.⁴⁹

⁴⁷ CÂMARA JR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.p. 282.

⁴⁸ CÂMARA JR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.p. 283.

Ao realizar a sua sustentação oral no referido julgamento, o professor Roberto Campos Gouveia Filho ressaltou ser a partir da “proclamação do resultado” pelo Presidente da Câmara que resta formada a decisão. Segundo consta nas notas taquigráficas, as quais vale a pena transcrever ainda que não seja esta a mesma conclusão adotada neste estudo, para Campos

A formação da decisão não vem propriamente com a redação do acórdão, decisão já há antes; a redação do acórdão tem outros efeitos, como efeito para fins de publicação em termos de contagem de prazos de um eventual recurso.

Portanto, acontecendo isso, como é que deve ser feita a votação em Tribunal de todas as questões postas em julgamento? Acima de tudo, pelo art. 938 e por uma leitura, a meu ver, adequada do caput do art. 941, isso deve ser feito questão por questão, não atua, de bom grado, é de boa técnica, que os relatores façam um voto separado para cada questão que está sendo julgada; por exemplo; estou a votar a tempestividade do recurso; estou a votar a legitimidade; [...], cada uma dessas questões vai sendo votada, até para racionalizar e organizar o julgamento e, ao final de cada deliberação, o Presidente vai pronunciando o resultado.

Além disso, senhores, é importante frisar esse fracionamento do julgamento é verdadeira condição de possibilidade para a aplicação do artigo 942, por quê? Porque ele só será aplicado a partir do momento em que surgiu uma divergência; até o momento que não tem divergência, não tem como tê-lo. Então, essa divergência se viesse ao final, tumultuaria. Então, vai se votando [...].⁵⁰

Como, na ótica de Roberto Campos, o art. 942 do CPC é mal redigido, é preciso que se recorra às regras gerais do sistema, de forma que

E que regras gerais do sistema são essas? A meu ver, o *caput* do art. 494, o *caput* do art. 941 e o art. 938, corroborando na interpretação. [...].

Como não há previsão específica dizendo que toda matéria é levada, porque essa previsão específica faria com que relativizássemos esse regramento geral, o entendimento da UNICAP, é o seguinte: se houve o fracionamento dos capítulos descensionais, uma votação a parte com uma pronúncia, só vai ser levado à ampliação aquilo que foi à maioria. E é exatamente aquilo que foi à maioria, que suscita.

Outra coisa, só para finalizar – se não fosse assim, nós temos que defender o seguinte: que a mera possibilidade de ter uma maioria, torna o julgamento sujeito a uma ampliação. [...].⁵¹

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; Congresso. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. **Transcrição literal das notas taquigráficas da oitiva do depoente Sr. Luiz Gushiken. 2005.** Disponível em: <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0>. Acesso em: 10 nov. 2008. p 167

⁵⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE. **Sustentação oral do professor Roberto Campos Gouveia Filho. Notas taquigráficas do julgamento, 2018, p.123** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0>. Acessado em 05/06/2019

Dierle Nunes⁵² também estabelece como marco para a alteração de votos dos julgadores a proclamação do resultado pelo presidente, nos termos do art. 941, §1º, CPC.

Após ressaltar que no âmbito da 5ª Região do Tribunal Regional Federal se pacificou entendimento no sentido de que a técnica a que se reporta o art. 942 do CPC se restringe ao ponto controvertido, o desembargador federal Élio Wanderley de Siqueira Filho traz posicionamento do Professor José Rogério Cruz e Tucci, nos seguintes termos:

Assim, ao serem chamados a proferir voto, seja por meio do recurso voluntário (extintos embargos infringentes), seja por força de lei (artigo 942), não há se confundir, como ainda adverte Pontes de Miranda, retroação do que ficara decidido por unanimidade, com a devolução da matéria objeto da divergência. É que a questão já julgada por unanimidade não exige e tampouco se justifica a intervenção de outros julgadores, até porque haveria aí inarredável ausência de compreensão da fisiologia da respectiva técnica processual, e, ainda, usurpação do princípio do juiz natural, que prevê um número X de componentes para o julgamento unânime e um número Y para julgar quando configurada a divergência sobre algum capítulo da decisão.⁵³

Em sentido diverso, afastando uma interpretação restritiva ao limite cognitivo dos julgadores por ocasião da aplicação da técnica do art. 942 do CPC, posiciona-se Araken de Assis:

Nos antigos embargos infringentes, geralmente passando seu conhecimento seu conhecimento a outro órgão fracionário de composição ampliada (v.g., no TJRS, o grupo de câmaras integrado por oito desembargadores), o efeito devolutivo abrangeria, unicamente, o objeto da divergência. Ora, a ampliação do quórum de deliberação não é recurso e, ademais, o art. 942 §2º, não limita, objetivamente, a faculdade de os que já votaram reverem seus votos apenas quanto ao objeto da divergência.⁵⁴

Para Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr:

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE. **Sustentação oral do professor Roberto Campos Gouveia Filho. Notas taquigráficas do julgamento. 2018**, p. 124

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3volSEthz6vtALrYaO0> Acessado em 05/06/2019

⁵² NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

⁵³ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido (Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>>) *Apud* SIQUEIRA FILHO, 2018, **Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal**, Salvador - Ed. JusPodivm p. 286 ”.

⁵⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 8ª Edição. São Paulo, 2016.p. 464

Justamente por não ser um recurso, a ampliação do julgamento prevista no art. 942 do CPC não tem “efeito devolutivo”. Significa que os novos julgadores, convocados para que o julgamento tenha prosseguimento, não estão limitados a decidir sobre o ponto divergente. O julgamento está em aberto, não se tendo encerrado. Quem já votou pode alterar seu voto e quem foi convocado pode decidir sobre tudo que está pendente de deliberação definitiva. Se o julgador que já proferiu o voto afastar-se ou for substituído, não poderá ter seu voto alterado (CPC, art. 941, § 1º).⁵⁵

Sobre a questão, Vinicius Silva Lemos afirma que os “novos julgadores reexaminam todo o julgamento, inclusive sobre a parte declarada unânime”. Segundo sustenta:

Com a convocação dos novos julgadores, o recurso será julgado por uma nova composição, um colegiado qualificado, não há como, tampouco possibilidade destes participarem somente da divergência e, sim, devem fazê-lo sobre todo o julgamento, uma vez que não seria producente, tampouco possível, julgarem somente o capítulo da divergência, saírem e, depois, caso haja nova não unanimidade, serem convocados novamente. Dessa forma, aproveita-se a convocação obrigatória em todos os capítulos do julgamento, utilizando-se os novos membros para a completude judicante.⁵⁶

O ponto aqui analisado foi alvo de muito debate por ocasião do julgamento do IAC suscitado no TJPE. Em sua manifestação, o Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, através do professor Leonardo Carneiro da Cunha, na condição de Amicus Curiae, alerta

A prevalecer o entendimento de que os julgadores convocados ou integrantes do órgão de maior composição somente podem examinar a parte não unânime da votação até então havida, haveria um acórdão esdrúxulo, composto, quanto à parte unânime, pelo órgão de menor composição e, no tocante à parte não unânime, pelos votos integrantes do órgão de maior composição. O acórdão é um só, devendo, em todos os itens, capítulos e trechos, ter a mesma quantidade de votos. Não é possível que um acórdão tenha, numa parte, alguns votos e, noutra parte, uma quantidade bem maior de votos.⁵⁷

⁵⁵ CUNHA, L.C, DIDIER JR., F; Ampliação do Colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017. p.322

⁵⁶ LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e Processos nos tribunais**. 3ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM. 2018. p. 222.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE. **Manifestação do Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, através do professor Leonardo Carneiro da Cunha. Notas taquigráficas do julgamento 2018**, p. 24. <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> Acessado em 05/06/2019

Nesse mesmo sentido, imaginando como seria o acórdão de uma ação rescisória julgada na forma do art. 942 do CPC, extrai-se das notas taquigráficas do IAC suscitado no TJPE, parte do posicionamento do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, relator do processo:

Dentre as razões de ordem prática, avulta a relacionada com a natureza unitária do julgamento colegiado, não sendo razoável que, num único acórdão, haja um capítulo julgado por órgão numericamente inferior - três Desembargadores – e outro capítulo julgado por órgão de maior composição, como é o caso deste Órgão Especial, integrado por 20 (vinte) Desembargadores, sob o comando do Presidente do Tribunal.⁵⁸

Após muita discussão, no já referido IAC restaram firmadas as seguintes teses:

Primeira tese: O órgão colegiado de maior composição, para o qual foi deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas por unanimidade, no órgão originário.

Sétima tese: Os julgadores convocados para o julgamento ampliado de apelação e agravo de instrumento, não estão limitados ao capítulo da divergência, podendo votar sobre todo o objeto do recurso.⁵⁹

Pode-se perceber que, de fato, a técnica de julgamento sob análise apenas tem como justificativa e mola propulsora para a sua aplicabilidade, como ‘gatilho’ para a sua incidência, o ponto divergente que levou ao resultado inicial não unânime, fazendo com que se proceda a ampliação do colegiado para julgamento do recurso, possibilitando, com isso, um maior debate sobre quaisquer aspectos da insurgência recursal, que ainda estava pendente de uma definição.

O ‘resultado’ proclamado pelo Presidente do Órgão, apontando para uma não unanimidade, na verdade, embora necessário, é ‘provisório’, digamos assim, tanto que o julgamento terá o seu “prosseguimento”. Com isso, na continuidade do julgamento, toda a matéria fica passível de análise.

⁵⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE **Posicionamento do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, relator do processo. Notas taquigráficas do julgamento. 2018**, p.138.

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> . Acessado em 05/06/2019

⁵⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE **Discussão no IAC. 2018**. p. 468 e 469. <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0>. Acessado em 05/06/2019

Sabe-se que os julgadores que já se pronunciaram poderão modificar seu voto (art. 942, §2º, do CPC) até a proclamação do resultado (final) pelo Presidente do Órgão, salvo aquele proferido por juiz afastado ou substituído, na forma do art. 941, §1º, do CPC. Os novos julgadores, por sua vez, poderão analisar o recurso em sua inteireza.

Frise-se, que, nos termos do art. 941, §1º, também do CPC, até a conclusão de qualquer julgamento, com a proclamação do resultado final, toda matéria já ‘devolvida’ (no recurso, aí sim) pode ser revista, assim como os votos alterados, o que, obviamente, também deve ser observado nas hipóteses de recursos julgados com a aplicação do mecanismo sob enfoque.

Não há como negar que, por ocasião da aplicação da técnica do art. 942 do CPC, o julgamento não se encerrou, devendo haver o seu ‘prosseguimento’; não foi lavrado qualquer acórdão; não se está diante de uma nova espécie recursal, o que afastada suposta limitação por força do ‘efeito devolutivo’. Ora, a rigor, nada mais será ‘devolvido’ por causa da incidência da técnica de julgamento; as matérias ‘devolvidas’ já estão todas no bojo do recurso ou da ação rescisória.

Diversamente do que estabelecia o art. 530 do CPC/73, no sentido de que, se o desacordo fosse parcial, os embargos infringentes seriam restritos à matéria objeto da divergência, da leitura do art. 942 do CPC, tem-se a técnica de julgamento não sofre tal restrição, talvez pelo interesse subjacente ao mecanismo. Sim, porque nos embargos infringentes o interesse subjacente era apenas o da parte, com foco no voto vencido levado à nova apreciação, dentro dos limites devolvidos no recurso efetivamente interposto, de forma restrita; diferentemente, ao ser aplicada a técnica prevista no artigo 942 do CPC, o que se visa, apenas partindo daquele ponto já divergente, é um aperfeiçoamento da decisão, um maior debate, uma consolidação do entendimento do tribunal sobre quaisquer das questões eventualmente divergentes, já devolvidas à análise do tribunal.

No julgamento do REsp 1771815/SP, a Terceira Turma do STJ adotou a corrente não restritiva, no sentido de que:

Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso’. Por outro lado, ‘os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

Acredita-se ainda que, na dinâmica dos julgamentos, a pretensão de restringir a amplitude cognitiva do debate poderia realmente comprometer a “essência do mecanismo” trazido pelo art. 942 do CPC, tendo em vista, sobretudo, o fato de que, já estando efetivamente reunido o colegiado ampliado, com os julgadores ocasionalmente convocados, será de grande efetividade o enfrentamento de eventuais divergências existentes nas matérias de competência do órgão julgador, mesmo que essas não tenham sido, em um momento anterior, objeto da não unanimidade. Se a técnica do art. 942 do CPC pode melhorar a prestação jurisdicional, em especial no enfrentamento das divergências, não se vislumbra qual a razão para se deixar pendente qualquer desacordo que eventualmente exista entre julgadores.

Ressalta-se, por fim, que, em cumprimento ao art. 926 do CPC, os tribunais devem obediência ao preceito de estabilidade, integralidade e coerência em suas decisões, de forma que, com a constatação de desacordo referente a qualquer entendimento, deve o colegiado buscar o aprofundamento do debate e do teor cognitivo, proporcionando a técnica de julgamento, muitas vezes, uma ferramenta para elucidação do tema. Considerando, ainda, que, eventualmente, os tribunais poderão ser compelidos ao enfrentamento de todas as divergências levadas em conta em seus julgamentos, tratando-se de nova realidade trazida pelo CPC, no que consta a sistemática de precedentes, seria contraproducente o não exame pelo colegiado ampliado de questões já devolvidas no recurso ou na ação rescisória, em consideração até mesmo a instrumentalidade processual e a sua razoável duração.

1.3.3. Da necessidade de regulamentação no regimento interno: (im)possibilidade de desconvocação de novos julgadores

Estabelece o *caput* do art. 942 do CPC que o julgamento da apelação, cujo resultado for não unânime, terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, “que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno”. A técnica de julgamento em estudo será igualmente aplicada em agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (inciso, II, do §3º do art. 942). Tratando-se de ação rescisória, o I, do §3º, do referido artigo define que a continuidade do julgamento se dará em órgão de maior composição, o qual também deverá ser previsto no regimento interno do respectivo tribunal.

Observa-se que, ao possibilitar que a convocação dos novos julgadores e a definição do órgão de maior composição sejam feitas “nos termos definidos no regimento interno”, conferiu o legislador certa autonomia aos tribunais, o que se justifica, por se tratar de uma distribuição interna de competência para a observância de um mecanismo procedimental dentro do julgamento de um recurso ou de uma ação rescisória.

De fato, a CF⁶⁰, em seu art. 96, I, ‘a’, atribui aos tribunais o poder de elaboração seus regimentos internos, com observância das normas processuais constitucionais e legais, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

No Tribunal de Justiça de Pernambuco, nas hipóteses de apelação e agravo de instrumento, a questão está regulada no art. 200 do Regimento Interno, que, em seu caput e §1º, assim dispõe:

Art. 200. Nos processos cíveis de competência das Câmaras e Turmas de Câmara Regional, quando não for unânime o resultado da apelação e do agravo de instrumento que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, o Presidente suspenderá a conclusão do julgamento.

§1º O julgamento prosseguirá, mediante inclusão em pauta, na última sessão ordinária de cada mês, com a presença de mais dois desembargadores convocados em ordem crescente de antiguidade, dentre os integrantes da: [...]”⁶¹

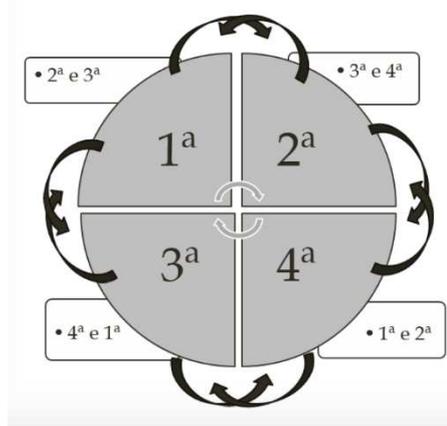
Seguindo critérios estabelecidos em incisos (aqui não transcritos) do §1º, tem-se que para o julgamento de recursos com resultado inicial não unânime provenientes da 1ª Câmara Cível, por exemplo, serão convocados integrantes da 3ª Câmara Cível e, supletivamente, da 5ª Câmara Cível; para recursos provenientes da 2ª Câmara Cível, a convocação se dará dentre os integrantes da 4ª Câmara Cível e, supletivamente, da 6ª Câmara Cível; para recursos estavam sendo julgados pela 4ª Câmara de Direito Público, havendo resultado inicial não unânime, serão designados para participar do julgamento integrantes da 1ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 2ª Câmara de Direito Público. Para todas as Câmaras Cíveis e de Direito Público, assim como para as Turmas das Câmaras Regionais, há previsão regimental para a convocação dos desembargadores.

⁶⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2017**. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+com+Emendas+n.pdf/ce6e07f1-f343-d9fc-5c38-4dcb7dc9a778. Acesso em: 18 de jun. De 2019

Para fins de convocação de novos julgadores, as regras são diversas a depender do regimento interno de cada tribunal. Considerando, contudo, o potencial que se vislumbra no mecanismo, no que se refere a ampliação do debate, troca de ideias, busca por uma maior uniformidade, acredita-se de grande valia, sempre que possível, possibilitar a participação, na condição de desembargadores convocados, de integrantes de câmaras diversas do Tribunal, justamente para que os posicionamentos eventualmente divergentes, nas suas câmaras de origem, possam ser expostos e debatidos nas sessões ampliadas. Na figura abaixo, que parte das regras de convocação dos julgadores nas Câmaras de Direito Público do TJPE (art. 200, §1º, VII, VIII, IX e X do RITJE⁶²), pode-se ter uma noção dessa troca de entendimentos e ideias entre as Câmaras.

Figura 1: Forma de Convocação dos Julgadores nas Câmaras de Direito Público do TJPE.



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos do Regimento Interno do TJPE, 2019

Com isso, percepções variadas sobre determinada matéria divergente “circulam” pelo tribunal, o que deve ser visto de forma positiva, eis que, como percebido por Dierle

⁶² Art. 200. Nos processos cíveis de competência das Câmaras e Turmas de Câmara Regional, quando não for unânime o resultado da apelação e do agravo de instrumento que reformar a decisão que julgar parcialmente o mérito, o Presidente suspenderá a conclusão do julgamento.

§ 1º O julgamento prosseguirá, mediante inclusão em pauta, na última sessão ordinária de cada mês, com a presença de mais dois desembargadores convocados em ordem crescente de antiguidade, dentre os integrantes da:

[...]

VII - 2ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 3ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 1ª Câmara de Direito Público;

VIII - 3ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 4ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 2ª Câmara de Direito Público;

IX - 4ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 1ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 3ª Câmara de Direito Público;

X - 1ª Câmara de Direito Público e, supletivamente, da 2ª Câmara de Direito Público, para o julgamento de recursos da 4ª Câmara de Direito Público; [...]

Nunes⁶³, em artigo que trata da colegialidade, “membros de um mesmo grupo tendem a manter uma visão semelhante do mundo – e pontos cegos semelhantes”.

No caso da ação rescisória, quanto se tem verdadeira “alteração da competência” para o julgamento, não mera ampliação do colegiado, o art. 202 do RITJPE define que “o prosseguimento do julgamento ocorrerá na Seção respectiva, ou no órgão especial, conforme o caso, mediante inclusão em pauta, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 200 e 201”.

A necessidade das regras de convocação, previamente definidas, justifica-se para garantir a observância do princípio do juiz natural. Se a composição do órgão julgador do recurso foi ampliada ou, no caso da ação rescisória, mudou, para a observância de uma determinação legal (art. 942 do CPC), é imprescindível a sua definição, pois está consagrado no inciso LIII, do art. 5º, da CF⁶⁴ que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Tal postulado, direito fundamental, garante uma atuação imparcial do Poder Judiciário na apreciação das questões postas, devendo ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir não só a criação de tribunais ou juízos de exceção, mas também o respeito de regras objetivas de determinação de competência para que não sejam afetadas a independência e imparcialidade do órgão julgador.

Ocorre que, pelo fato de cada tribunal poder estabelecer critérios procedimentais diversos, algumas questões polêmicas têm surgido, uma delas relacionada à possibilidade, ou não, de dispensa de tomada de votos dos desembargadores convocados sempre que a divergência desaparecer, antes de proferidos os votos dos novos integrantes.

Estabelece o parágrafo único do art. 201 do RITJPE, por exemplo:

Desaparecendo a divergência, antes de proferidos os votos dos desembargadores convocados, dispensar-se-á a tomada dos votos dos desembargadores convocados, proclamando-se o resultado por unanimidade.⁶⁵

⁶³ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

⁶⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco.2017**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+com+Emendas+n.pdf/ce6e07f1-f343-d9fc-5c38-4dcb7dc9a778> Acesso em 18 de jun. De 2019

Apesar da norma regimental, verifica-se que a **questão** tem se mostrado **polêmica** entre os integrantes do próprio TJPE. Em 20/03/2018, por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº. 495073-8, a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal afastou uma questão de ordem suscitada e manteve a ampliação do colegiado, mesmo tendo desaparecido a divergência, não observando, portanto, a norma regimental acima referida. O mesmo ocorreu na 3ª Câmara de Direito Público, em 22/05/2018, no julgamento da apelação nº. 0399480-7. Já na 4ª Câmara de Direito Público, na sessão de 31/08/2018, no julgamento do apelo nº. 0480205-7, prevaleceu a norma regimental, de forma que, tendo desaparecido a divergência, ficou dissolvida a câmara ampliada.

A questão é: após a convocação do julgador para a sessão de julgamento ampliado, nos termos definidos no Regimento Interno, resta formado um novo juízo natural? É possível a dispensa da tomada de votos se a divergência desaparecer?

Cunha e Didier observam que “a definição prévia é indispensável para a observância do contraditório, a fim de permitir que as partes tenham condições de direcionar seus esforços também para convencer os novos membros que devem integrar o colegiado”. Com relação à obrigatoriedade de incidência da própria técnica, sustentam:

Percebe-se, então, que a existência da divergência é fato que leva à mudança de composição do órgão julgador. Assim, caso não seja observada a técnica do art. 942, o acórdão será nulo, por vício de **competência funcional**.⁶⁶

Defendendo a necessidade de manifestação de todos os convocados, ainda que, na sessão designada, haja mudança de posicionamento do voto divergente, pois o fato de o novo diploma legal não ter sido expresso sobre o ponto não afasta tal obrigatoriedade, esclarece Denarcy Souza e Silva Júnior:

Como dito, a existência de divergência é fato que leva à mudança de composição do órgão julgador, impondo a observância da técnica do art. 942, CPC, sob pena de nulidade do acórdão, por vício de competência funcional, não porque essa técnica se confunda com um recurso ou incidente processual, justamente pelo contrário, por ser imperiosa a continuidade do julgamento pelo órgão ampliado, que detém competência absoluta para o prosseguimento do julgamento da apelação, ainda que todos os 05 (cinco) desembargadores votem conforme a antiga maioria, ou seja, que o voto divergente seja modificado, levando-se a um julgamento por unanimidade.⁶⁷

⁶⁶ CUNHA, L.C., DIDIER JR., F; Ampliação do Colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017. p.324

No mesmo sentido é o posicionamento do desembargador federal Cid Marconi Gurgel de Souza:

[...] a mudança de posição do voto divergente, proferido na primeira parte da sessão, ainda que reflua para a posição majoritária, formulada pelos outros dois votos, não tem o condão de afastar a aplicação do art. 942, valendo destacar, nesse aspecto, a compreensão do enunciado 599 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.⁶⁸

Pelo que se observa, não é possível que algum fato superveniente à convocação, tal como a alteração de voto de alguns dos integrantes, acarrete a ‘desconvocação dos novos julgadores’, desfazendo-se o novo juízo natural, previamente designado. Sendo assim, mesmo que o pretérito voto vencido altere as suas razões, para concordar com a tese dos votos inicialmente vencedores, deverá ter continuidade a sessão, já designada.

Como apontado na doutrina, com a convocação feita e o colegiado ampliado formado, subtrair da parte o direito de ver julgado o recurso pelo colegiado amplo é o mesmo que ignorar regra de competência funcional, malferindo, assim, o *due process of law*⁶⁹.

Dentro desse raciocínio, **não deve ser aplicado** o disposto no parágrafo único do art. 201 do RITJPE. **Mesmo desaparecendo a divergência**, antes de proferidos os votos dos desembargadores convocados, uma vez feita a convocação, não é mais possível a dispensa de tomada de votos dos demais, proclamando-se o resultado por unanimidade. **Aplicada** a disposição regimental, **será possível**, por exemplo, que, pela vontade de apenas um dos integrantes, que achou por bem mudar seu voto, **reste** afastada toda uma designação, desfazendo-se o novo juízo natural, com competência funcional previamente definida nesse mesmo regimento, em clara ofensa a postulados de extrema relevância.

1.3.4. Do direito à sustentação oral

⁶⁷ SOUZA, Denarcy e SILVA JÚNIOR. **Reflexões sobre a técnica de ampliação da colegialidade prevista no art. 942 do CPC - 15: Contribuições para uma sistematização** – 2017. <https://emporiiododireito.com.br/leitura/reflexoes-sobre-a-tecnica-da-ampliacao-da-colegialidade-prevista-no-art-942-do-cpc-15-contribuicoes-para-uma-sistematizacao-por-denarcy-souza-e-silva-junior>, Acesso em 17/06/2019

⁶⁸ ROCHA, Tiago Asfor (Coord.). Técnica de julgamento ampliado do art. 942 do novo Código de Processo Civil. In: ARAÚJO FILHO, Raul; SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; Lima, **Temas atuais e polêmicos na Justiça Federal**. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 261

⁶⁹ VALE, Luis Manoel Borges do. O equívoco do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no uso da técnica de ampliação da colegialidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55060>>. Acesso em: 17 jun. 2019..

O art. 937 do CPC, inserido no Livro III, Título 1, Capítulo II, que trata da Ordem dos Processos no Tribunal, dispõe sobre o procedimento para debate oral na dinâmica do julgamento dos recursos, nos seguintes termos:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

I – no recurso de apelação;

II – no recurso ordinário;

III – no recurso especial;

IV – no recurso extraordinário;

V – nos embargos de divergência;

VI – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII – (VETADO);

VIII- no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX – em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

[...].

§3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

[...].

Segundo Araken de Assis⁷⁰, embora o art. 937 do CPC arrole, explicitamente, os recursos e causas que admitem o debate oral, o rol acima transcrito não se afigura completo, necessitando de complementação. No caso de habeas corpus impetrado contra decisão que decreta a prisão do executado (art. 528, §3º, do CPC), por exemplo, segundo o autor, parece óbvio o direito de o advogado do impetrante sustentar suas razões; tratando-se de remessa necessária, subsiste a possibilidade do debate oral, tendo em vista a natureza de sucedâneo recursal. Nas duas situações, pondera Assis⁷¹, o ‘problema’ fica superado se houver permissão regimental, como possibilita o inciso IX do art. 937 do CPC, mas não se pode contar com a liberalidade regimental de cada tribunal para tanto.

⁷⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p. 399.

⁷¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p.400

Pela literalidade do art. 937 do CPC, a princípio, também não cabe sustentação oral no agravo interno, exceto na hipótese do §3º, assim como nos embargos de declaração. Já em agravo de instrumento, a admissibilidade do mecanismo para debate oral ficou restrita, o que, para alguns, não tem justificativa plausível, tendo em vista a importância assumida pelo recurso. Por exemplo: quando interposto contra decisão parcial de mérito (art. 356, §5º, CPC) ou de extinção parcial do processo (art. 354, parágrafo único, CPC). Apontando contradição e inconsistência no critério legal, observa Araken de Assis:

Por um lado, suscitada a questão processual decidida por interlocutória insuscetível de agravo como preliminar nas razões ou nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º), a matéria nela versada será objeto do debate oral; de outro, decisões sobre o juízo de admissibilidade e o de mérito, debatidas oralmente quando objeto de apelação, nos exames ministrados não comportam sustentação só porque veiculadas em agravo de instrumento.⁷²

José Maria Câmara Júnior⁷³ anota que há uma desigualdade de tratamento no art. 937, VII, do CPC, ao se contemplar o direito de sustentar oralmente apenas no agravo que impugna decisão sobre tutela provisória. Entretanto, o problema não se resolve com o art. 942, sendo preciso uma alteração da norma para garantir o direito à sustentação oral também em sede de agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito.

Quanto ao ponto, já restou aprovado o Enunciado 61 do Conselho da Justiça Federal⁷⁴, segundo o qual:

Deve ser franqueado às partes sustentar oralmente as suas razões, na forma e pelo prazo previsto no art. 937, caput, do CPC, no agravo de instrumento que impugne decisão de resolução parcial de mérito (art. 356, §5º, do CPC).

A questão certamente ainda será objeto de discussões e polêmicas, merecendo um estudo próprio e mais aprofundado. De toda forma, adianta-se que, no TJPE, o Regimento Interno (art. 181)⁷⁵ elenca mais hipóteses de cabimento do procedimento para se sustentar

⁷² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p.400

⁷³ CÂMARA JR, José Maria. O art. 942 e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 14, 2018, p, 217

⁷⁴ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado n 137. CJF/STF da I Jornada de Direito Civil (2015)** <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/992> – Acesso em 25/06/2019

oralmente as razões recursais, fazendo constar, entre outras, a do agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito; do agravo interno, com fundamento na violação ao princípio da colegialidade, por ofensa ao disposto no art. 932 do CPC.

Estabelece ainda o seu art. 184 do RITJPE ser “permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à mesa, após o cumprimento de diligências ou quando officie novo desembargador em julgamento adiado”. De acordo com os §§2º e 3º do art. 200 da Norma Regimental, por sua vez, se o resultado do julgamento for não unânime, na continuidade da sessão, “o relator fará uma exposição da causa, destacando em que consiste a divergência”, e:

§3º Em seguida, o Presidente facultará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, colhendo-se em seguida os votos dos desembargadores convocados na ordem crescente de antiguidade.⁷⁶

Pelo que se observa, no TJPE, a Norma Regimental permite o direito à sustentação oral quando o feito retorna à mesa, após a convocação dos outros julgadores, garantia que, em tese, também pode ser extraída da parte final do caput do art. 942 do CPC, segundo o qual “é assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores”.

Para os professores Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha:

A regra concretiza o princípio da cooperação (art. 6º, CPC) e reforça o contraditório, assegurando às partes o direito de influência para que possam ter a chance de participar do convencimento dos julgadores que ainda não conhecem o caso.⁷⁷

Sabe-se, contudo, que, tratando-se de aplicação da técnica do art. 942 do CPC, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura compõem o órgão colegiado, ou não. De fato, nem sempre será

⁷⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2017**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+com+Emendas+n.pdf/ce6e07f1-f343-d9fc-5c38-4dcb7dc9a778>

⁷⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2017**. Disponível em: <http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+com+Emendas+n.pdf/ce6e07f1-f343-d9fc-5c38-4dcb7dc9a778>

⁷⁷ DÍDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 97

possível que a continuação da análise do recurso no mesmo dia, muito menos na mesma sessão. Na realidade, a forma procedimental varia a depender de cada tribunal, observadas as suas peculiaridades, o que poderá refletir na convocação dos novos julgadores, no momento do julgamento, assim como no exercício ao direito à sustentação oral.

Sendo assim, embora seja assegurado o direito à sustentação oral quando aplicada a regra do art. 942 do CPC, a depender das circunstâncias de cada caso, da composição da câmara julgadora, e da regra regimental, alguns questionamentos podem surgir. Indaga-se, por exemplo: mesmo que o prosseguimento do julgamento aconteça na mesma sessão, deve ser garantido o direito à nova sustentação oral? Não tendo o advogado sustentado as suas razões na primeira parte do julgamento, deve ser garantido o exercício desse direito perante os novos julgadores?

Possibilitando a dispensa da sustentação oral nas hipóteses de prosseguimento do julgamento na mesma sessão, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha asseveram que

Se for possível prosseguir o julgamento na mesma sessão, não será necessária a designação de nova sessão de julgamento, já se colhendo, ali mesmo, os votos dos outros julgadores (art. 942, §1º, CPC). Nesse caso, dispensa-se nova sustentação oral, pois os outros julgadores já terão assistido à que fora apresentada. É o caso que ocorre em tribunais que mantêm câmaras julgadoras de cinco membros: a apelação é julgada por três deles, formando-se a turma específica. Os outros dois, integrantes de outra formação, ficam no aguardo. Se, nesse caso, o julgamento não for unânime já se aproveita a presença dos outros dois e se colhem seus votos, encerrando-se o julgamento.⁷⁸

Apesar de admitirem a possibilidade de dispensa da sustentação oral sempre que o prosseguimento do julgamento se der na mesma sessão, quanto ao direito de o advogado sustentar oralmente as suas razões, se assim desejar, mesmo que não o tenha utilizado na primeira parte do julgamento, ensinam Cunha e Didier,

A sustentação oral – no prosseguimento do julgamento – deve ser permitida, ainda que os advogados não a tenham feito na sessão originária. Em virtude do princípio do contraditório, ‘o litigante deve ter o direito de dirigir sua palavra aos novos julgadores incluídos no colegiado, mesmo que houvesse dispensado a sustentação diante dos magistrados originariamente competentes para a ação ou o recurso’⁷⁹

⁷⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p. 97

⁷⁹ CUNHA, L.C, DIDIER JR., F; Ampliação do Colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.p. 324

Sobre o ponto, Daniel Amorim Assumpção ressalta que ⁸⁰

[...] a interpretação mais provável desse §1º é de que nesse caso de continuação imediata de julgamento não há direito a sustentação oral, considerando-se que ou ela já ocorreu antes do início do julgamento, aproveitando-se todos os componentes do órgão colegiado, ou o advogado da parte renunciou a seu direito ao deixar de fazer a sustentação oral nesse momento. Lamento se for mesmo essa a interpretação a se consolidar, porque para mim é bastante claro que o interesse de sustentar oralmente pode surgir justamente diante de um inesperado julgamento por maioria de votos. E nesse caso, o advogado não só não terá sustentado como também provavelmente não terá comparecido à sessão de julgamento.⁸¹

Tratando de situações nas quais a câmara ou turma não é composta de cinco membros, de forma que outros dois tiverem que ser convocados para a sessão porventura designada, assevera Araken de Assis:

Por óbvio, haverá necessidade de renovar o debate oral, tratando-se de apelação, e, sobretudo, a de sumariar os votos já proferidos, em termos gerais, mas precisos, indicando o alcance da divergência. [...].

Cuidando-se de rescisória, [...]. Também aqui o julgamento reiniciará com o sumário dos votos proferidos e o debate oral (art. 937, VI). [...].

Como já assinalado, realizada a ampliação do quórum da deliberação e prosseguimento do julgamento em outra sessão, renovar-se-á o debate oral, tratando-se de apelação ou de ação rescisória, por força do disposto no art. 942, *caput*, parte final. É direito das partes e de eventuais terceiros. O prazo para sustentação oral é o comum (art. 937, *caput*). Ela se destina a persuadir os novos julgadores, inteirando-lhe do teor da divergência. Aos juízes que já votaram, formando convicção, parecerá fastidioso, mas o debate oral permitir-lhes-á rever a posição anteriormente adotada. Presume-se que os advogados das partes, presentes na sessão de julgamento originária, conheçam os pormenores da divergência e os principais argumentos expostos. Por óbvio, corretamente feita, a proclamação do resultado parcial também traz indicações a respeito. Pode acontecer, entretanto, não terem os advogados, especialmente o da parte a quem beneficia a divergência, comparecido naquela sessão ou, ainda, uma das partes, particularmente a desfavorecida, constituir novo procurador para intervir no julgamento pendente. Em tal hipótese, somente o acesso às notas taquigráficas (idôneas, conquanto sem revisão, a compor o futuro acórdão, não sendo lavrado pelo relator no prazo de 30 dias, a teor do art. 944, *caput*) permitirá integral conhecimento do dissídio.⁸²

Partindo-se da ideia de que o interesse subjacente da técnica de julgamento do art. 942 do CPC transcende o das partes, estando associado a importância da ampliação do debate,

⁸⁰ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1594, 1595

⁸¹ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 1594, 1595

⁸² ASSIS, Araken de **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 463.

da segurança jurídica, da busca por uma maior unanimidade no entendimento dos tribunais, na forma do art. 926 do CPC; por se tratar de um mecanismo que, embora não leve a uma decisão com conteúdo vinculante, opera no sistema de formação de precedentes; eventuais esclarecimentos e argumentações não devem ser tolhidas, possibilitando que se chegue a uma decisão o mais aperfeiçoada possível, ainda que contrária aos interesses do próprio recorrente cujo patrono sustentou oralmente, devendo ser garantida, portanto, nas situações aventadas, o direito ao debate oral via sustentação oral.

1.3.5. Das regras do direito intertemporal aplicáveis

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CPC, as normas processuais tem aplicação imediata aos processos em curso e aos instaurados em sua vigência, mas a sua observância não pode implicar retroatividade da lei, devendo ser preservada a garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), frente às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, assim como os atos até então praticados, ainda que inacabados, em observância ao princípio do “tempus regit actum” (tempo rege o ato).

Segundo adverte Leonardo Carneiro da Cunha

No âmbito do direito processual, uma lei nova não se aplica a processos findos, sendo igualmente certa sua aplicação aos processos instaurados em sua vigência, ou seja, aos processos a serem iniciados quando já em vigor a lei. Em outras palavras, a nova lei processual tem eficácia imediata, não atingindo atos processuais já praticados, mas incidindo sobre aqueles que ainda haverão de ser realizados. Toda a problemática está na incidência da lei nova aos processos pendentes.⁸³

Com relação aos processos pendentes, o art. 1.046 do CPC, inserido no Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, estabelece expressamente que as disposições contidas no Código se “aplicarão desde logo aos processos pendentes”.

Ao tratar da questão, Daniel Amorim Assumpção⁸⁴ afirma que, ao regulamentar a aplicação da norma processual criada durante o trâmite do processo, o art. 14 do CPC/15 consagrou entendimento da doutrina e da jurisprudência, segundo o qual a norma processual

⁸³ CUNHA, Leonardo. **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016. p. 25.

⁸⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

[...] não retroagirá, de forma que os atos praticados antes de sua vigência não serão afetados, tendo, por outro lado, aplicação imediata nos processos em curso, desde que não violem atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. O art. 1.046 do Novo CPC também prevê a aplicação imediata das normas processuais nos processos em trâmites.

Tratando-se de processos pendentes, o estudo das regras de aplicação da lei processual no tempo mostra-se de grande relevância, eis que várias problemáticas têm surgido no próprio STJ, versando, inclusive, sobre a aplicabilidade do art. 942 do CPC, objeto deste estudo. Em artigo publicado no JOTA⁸⁵, abordei a temática.

Ensina Leonardo Cunha que existem três sistemas que disciplinam a aplicação da lei processual no tempo: o sistema da unidade processual (o processo deve ser regido, integralmente, por uma só lei); o sistema das fases processuais (cada fase é regida pela lei em vigor no momento em que ela teve início); e, por fim, o sistema do isolamento dos atos processuais (cada ato processual deve ser considerado isoladamente, único, e será regido pela lei em vigor no momento de sua prática).

Ainda segundo Cunha,

O CPC-2015, ao tratar da sua aplicação no tempo, mais propriamente nos arts. 14 e 1.046, adotou o sistema do isolamento dos atos processuais. Logo, cada ato deve ser considerado isoladamente, aplicando-se, para cada um, a lei em vigor no momento de sua prática.⁸⁶

Partindo da premissa que a norma processual do art. 942 do CPC trouxe uma regra de procedimento de aplicação imediata; do princípio *tempus regit actum*; da adoção do sistema do isolamento dos atos processuais no CPC vigente (art. 14 do CPC); da necessária observância das disposições do novo Código aos processos em curso, nos termos do art. 1.046 do CPC; assim como do enunciado administrativo n. 4⁸⁷ do STJ, alguns nortes podem ser

⁸⁵ PONTES, Dulce. **O direito intertemporal e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC**; Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=/www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-direito-intertemporal-e-a-tecnica-de-julgamento-do-art-942-do-cpc-03052019 acesso em 17/06/2019

⁸⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito Intertemporal e o Novo Código de Processo Civil**, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2016, p. 25-29.

⁸⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Enunciados administrativos, N. 4 **Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016**. Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial. <Disponível

firmados.

Dentro de um processo pendente é possível, por exemplo, que o início do julgamento de um recurso de apelação tenha ocorrido na vigência do CPC/73, mas o ato só foi encerrado sob a égide do CPC, com a proclamação do resultado não unânime. Nesta situação, o procedimento do art. 942 do CPC deverá ser observado, pois a técnica sob comento deve ser aplicada aos julgamentos finalizados sob a égide do novo Código (seguindo os parâmetros do próprio artigo), em homenagem ao princípio do “tempus regit actum”, ainda que o recurso tenha sido interposto ou iniciado o seu julgamento ao tempo do CPC/73, preservando-se apenas os atos já praticados sob o manto da lei anterior (isolamento dos atos). Nesse sentido: “[...] 8. Na hipótese de proclamação do resultado do julgamento não unânime ocorrer a partir de 18/3/2016, deve ser observado o disposto no art.942 do CPC/2015. [...]. (REsp 1762236/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019).

Imagine-se, ainda, que a conclusão do julgamento de um recurso de apelação, de forma não unânime, se deu sob a égide do CPC/73, mas o respectivo acórdão só foi publicado na vigência do CPC. No caso, não há como falar em aplicação do art. 942 do CPC, sob pena de inadmissível retroatividade da lei, eis que, quando o resultado foi anunciado, encerrando-se o julgamento, não estava em vigor a técnica sob comento. Entretanto, segundo jurisprudência do STJ, haverá excepcional ultratividade do CPC/73, possibilitando-se, em tese, a interposição de embargos infringentes, quando atendidos os requisitos para tanto. Para a Corte Superior de Justiça⁸⁸

[...] como há “diferença ontológica entre o recurso de embargos infringentes (art. 530 do CPC/73) e a técnica de julgamento consistente na ampliação de colegiado na hipótese de divergência (art. 942 do CPC/15), a fixação da data da intimação do acórdão pelo recorrido como elemento definidor do cabimento e do regime recursal aplicável resultaria em retroatividade da lei nova para apanhar ato jurídico que lhe é pretérito, o que não se admite a teor do art. 14 do CPC/15, motivo pelo qual o cabimento e o regime recursal devem ser regidos, na hipótese, pela lei vigente ao tempo da proclamação do resultado do julgamento”.

em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativos Acesso em 10/06/0019

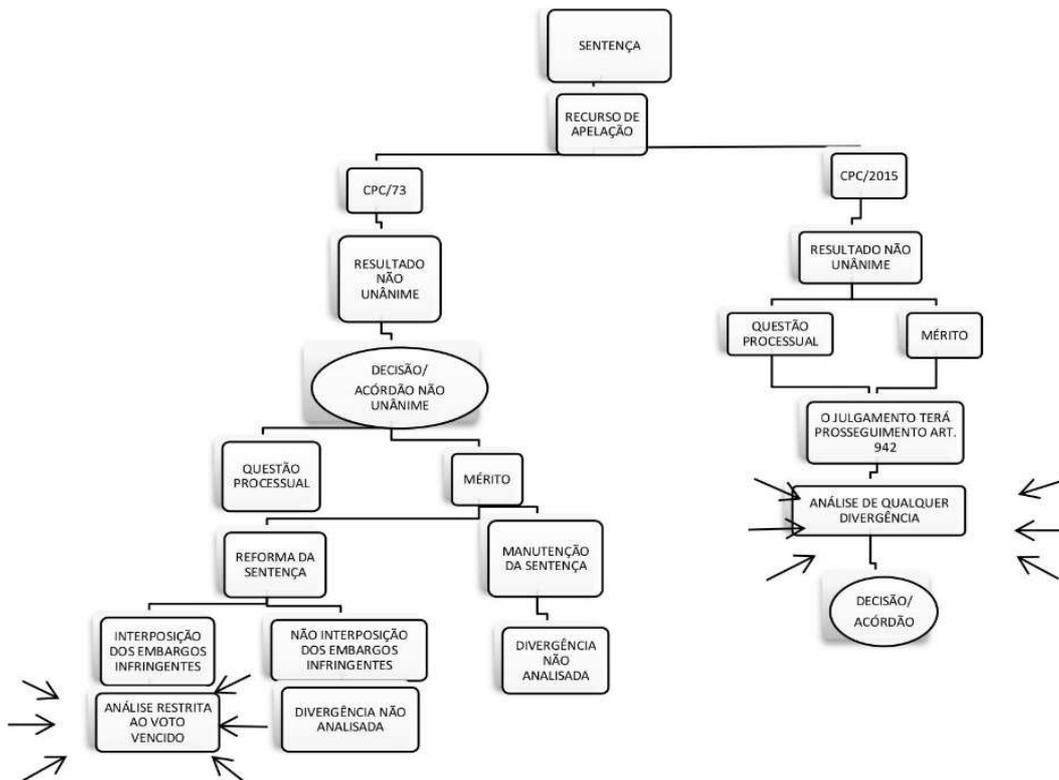
⁸⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça STJ. **RECURSO ESPECIAL : REsp 1720309/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 09/08/2018).

Ainda como uma das problemáticas relacionadas a aplicação das regras de direito intertemporal a processos pendentes, suponha, por fim, que um recurso de apelação foi julgado, por maioria de votos, tendo o seu acórdão lavrado e publicado na vigência do CPC/73, mas a parte, em vez de interpor embargos infringentes, resolveu opor embargos de declaração. Em situações assim, por ocasião do julgamento do apelo, obviamente, não se poderia falar em aplicação do art. 942 do CPC, procedimento até então inexistente para exame de divergência. Inobstante, acredita-se que, em tese, cabe a interposição de embargos infringentes contra decisão proferida em apelação, na vigência do CPC/73, após julgamento dos embargos de declaração, já sob a égide do CPC, a fim de afastar violação a situação jurídica consolidada sob a regência da norma revogada (direito subjetivo ao recurso cabível na lei anterior, momento em que se deu o julgamento não unânime do apelo).

1.4. UMA DESCRIÇÃO COMPARATIVA DOS EMBARGOS INFRINGENTES DO ART. 530 DO CPC/73 COM A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Retomando alguns pontos tratados no primeiro capítulo e o caso prático de divergência em apelação trazido para estudo, como se viu, em descrição comparativa entre os embargos infringentes do art. 530 do CPC/73 e a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, elaborou-se a figura ilustrativa abaixo (Figura 2).

Figura 2: Análise comparativa das formas de exame da divergência na via infringencial ou na técnica de julgamento do art. 942 do CPC.



Fonte: Elaboração própria, 2019

Pelo que se pode notar, é certo que os dois mecanismos surgem em hipóteses de julgamento não unânime e servem para análise da divergência. Contudo, para fins do efetivo exame da questão divergente verificada no tribunal por ocasião do julgamento do recurso, há significativas distinções entre a via dos embargos infringentes e a incidência da técnica de julgamento do art. 942 do CPC.

Na vigência do CPC/73, diante de um acórdão proferido pelo colegiado em apelação, cujo resultado fosse não unânime e reformasse uma sentença de mérito, ou seja, diante de uma divergência, era facultado à parte a interposição do recurso de embargos infringentes. Por tal via, dependia-se, então, da interposição do recurso, além de que exame ficaria restrito à matéria divergente, dentro dos limites devolvidos no novo recurso. Com isso, eventuais divergências de entendimento no julgamento do apelo, que não levassem a reforma da decisão de primeiro grau, que tratasse de questão meramente processual, ou que não fosse objeto da via infringencial, permaneceriam sem ser analisadas pelo tribunal.

Com a adoção da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, diante de um resultado não unânime no julgamento do apelo, o julgamento deve ter prosseguimento com a presença de novos julgadores, para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Em sede de apelação, o caput do artigo não exige a reforma da sentença a quo e também não faz restrições quanto ao seu conteúdo (de mérito ou não). Com a nova regra, há, em verdade, uma mudança no iter procedimental do julgamento do apelo, antes mesmo de se ter lavrado um acórdão. Diante de um resultado inicial não unânime, independentemente da vontade da parte ou do órgão julgador, por se tratar de uma norma jurídica processual cogente, a incidência imediata da regra aos julgamentos em curso impõe-se, com o prosseguimento do julgamento. Após isso, firmado o entendimento do colegiado já ampliado, é que será lavrado o acórdão do apelo.

Para alguns, talvez as diferenças ora pontuadas sejam poucas, mas, se considerado o quão diversas são as hipóteses de incidência, assim como o foco no efetivo exame de uma divergência instaurada no tribunal, percebe-se que não o são.

2. DAS HIPÓTESES DE (NÃO) CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC E SUAS POLÊMICAS

Há muitas discussões relacionadas a aferição exata das hipóteses de cabimento da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC. Tendo em vista as semelhanças que o mecanismo tem com o recurso de embargos infringentes, vários questionamentos e dificuldades têm surgido, valendo ressaltar, de logo, como advertido por Araken de Assis, que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”⁸⁹.

2.1. Apelação

Extrai-se do caput do art. 942 do CPC que:

Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada, com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, podendo o prosseguimento ocorrer, sendo possível, na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que componham o órgão colegiado.

Pela literalidade do dispositivo, pode-se afirmar que, em sede de apelação, a técnica de julgamento sob enfoque deve ser aplicada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ter havido reforma na sentença e mesmo que não se trate de questão de mérito, eis que a não unanimidade é o único requisito exigido na lei. Este é, contudo, um dos pontos polêmicos sobre o art. 942 do CPC, alvo de acirrada discussão nos tribunais e na doutrina, assim como objeto de questionamento no IAC suscitado no TJPE. Indaga o relator do Incidente, desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves:

no julgamento de apelação, é suficiente a não unanimidade para que incida o comando do artigo 942 do CPC/15, ou, ao contrário, à semelhança do que acontece no agravo de instrumento (inciso II do §3º), impõe-se, também, a reforma da decisão de mérito?⁹⁰

⁸⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 8ª Edição. São Paulo, 2017. P. 460

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Julgamento IAC**. 2018, p. 9. <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> Acesso em 10/06/2019

Analisando as hipóteses de cabimento da técnica do art. 942 do CPC em sede de apelação, e suas distinções quanto ao regime anterior para exame de decisões não unânimes, via embargos infringentes, realmente, surgem algumas “estranhezas”, objeto de questionamentos.

Primeiro porque, no regime anterior (art. 530 do CPC/73), para fins de cabimento dos embargos infringentes, se exigia a reforma da sentença de mérito. Depois, pela leitura dos parágrafos do próprio artigo 942, vislumbra-se certa incoerência. É que, tanto para a ação rescisória quanto para o agravo, o §3º, I e II, do art. 942 do CPC exige, respectivamente, “rescisão da sentença” e “reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”, enquanto que, na apelação, o caput do artigo determina a aplicação da técnica tão somente pela não unanimidade.

Surge a questão: por que o legislador não exige a reforma da sentença de mérito para fins de aplicação do mecanismo em sede de apelação, se, em agravo de instrumento, por exemplo, é necessário a reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito? Há, para parte da doutrina⁹¹, um “descompasso inexplicável” na redação legal.

Para Francisco Barros Dias, num primeiro momento, aparenta-se que houve um ‘retrocesso’ ao se aplicar a técnica de julgamento do art. 942 do CPC qualquer que seja o resultado inicial do recurso de apelação. É que, na vigência do CPC/73, com os embargos infringentes, a interposição do recurso só seria possível nas hipóteses de reforma da sentença, eis que, se dois votos divergiam da sentença e um se encontrava de acordo com o julgado de primeiro grau, estava ‘empatado’, havia uma ‘dupla conformidade’. Atribuía-se, com isso, ‘relevante valoração ao juízo de primeiro grau’, sendo que o novo instituto fez desaparecer tal prestígio.⁹²

Referindo-se a entendimentos no sentido de que o art. 942 do CPC somente deve ser aplicado no julgamento da apelação se tiver havido reforma da sentença de mérito, de forma que, se o julgamento não unânime tiver concluído pela manutenção da sentença, não haveria incidência do dispositivo, cuja aplicação há de ser sistêmica, coerente e harmônica, posicionam-se Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier Jr:

⁹¹ GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **O sucessor dos embargos infringentes no Novo CPC**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 29, n. 43, p. 145-147, 2015. ISSN: 2316-1515.

⁹² DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento**: criação do novo CPC. 2015, p. 9. Disponível em <<http://profbarros.adv.br/site/?p=1838>>. Acesso em: 18 set. 2017.

Tal entendimento não se revela adequado, conflitando com o texto expresso do art. 942 do CPC. A escolha política, manifestada no referido dispositivo, indica que, na apelação, a regra há de ser aplicada sempre que o julgamento não for unânime. Ademais, a opção de ampliação do debate, na apelação, em qualquer caso contribui para a melhoria da qualidade das decisões, compatibilizando-se com a cooperação, com o contraditório e com a ampliação do debate, marcas evidentes do atual Código de Processo Civil.⁹³

No parecer ofertado no IAC suscitado no TJPE, o professor Leonardo Carneiro da Cunha esclareceu, ainda, que:

A interpretação sistemática poderia conformar os parágrafos ao caput, e não o contrário. Não se deve alterar a regra contida no caput a partir de previsões excepcionais de seus parágrafos e incisos. Por uma opção normativa, a apelação sujeita-se à técnica de ampliação do colegiado em qualquer resultado não unânime. Já o agravo de instrumento e a ação rescisória sofrem uma limitação, somente havendo a incidência da regra em casos de provimento do recurso ou de acolhimento da ação.

Transferir a restrição contida nos parágrafos para o caput seria, na verdade, subverter a previsão normativa e inserir na regra as exceções previstas para hipóteses específicas. A regra foi prevista para apelação; as exceções aplicam-se apenas ao agravo de instrumento e à ação rescisória. Não se deve transferir para a apelação as exceções previstas para o agravo de instrumento e para a ação rescisória. Não se pode transformar a exceção em regra geral.

Enfim, na apelação, o art. 942 aplica-se sempre que houver julgamento não unânime, independentemente do seu conteúdo.⁹⁴

Na linha de que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”, ensina Araken de Assis:

É descabido invocar o art. 943, §3º, II, para restringir o cabimento da ampliação do quórum da deliberação na apelação. [...] Cumpre evitar a interpretação regressiva, evocando o cabimento dos embargos infringentes para diminuir o campo de incidência do art. 942, caput.⁹⁵

Para Guilherme Rizzo Amaral:

Tratando-se de apelação, tudo o que se exige para a aplicação da nova técnica é julgamento não unânime. Pouco importa, diferentemente do que se passava com os embargos infringentes na sistemática anterior, que o resultado do julgamento da

⁹³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 98

⁹⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **PARECER IAC** 2018, p. 33
<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> f,.. Acesso em 17/06/2019

⁹⁵ ASSIS, Araken de Manual dos Recursos. 9 ed. **Revista dos Tribunais**., 2017

apelação tenha sido a reforma de decisão de mérito. Não ocorrendo unanimidade no julgamento da apelação, seja ele ou não de mérito, e seja ou não a sentença apelada de mérito, caberá a aplicação da técnica de que trata o art. 942.⁹⁶

Em crítica ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Ceará, que traz previsões destoantes do texto legal, advertem Tiago Asfor Rocha Lira e Letícia Torquato de Menezes:

O primeiro ponto de extrapolação cometida diz respeito à restrição das hipóteses de complementação do quórum no que concerne ao julgamento da apelação. O art. 942 do CPC não restringe a obrigatoriedade às hipóteses em que houver reforma de mérito na apelação, pelo que resta claro que em todas as hipóteses de julgamento não unânime da apelação surgirá a necessidade de complementação do quórum de julgadores.

Isto é, não precisa haver reforma da sentença para que caiba o emprego da técnica de julgamento do art. 942, bastando que o julgamento da apelação não seja unânime, não importando se a apelação está sendo provida ou desprovida.⁹⁷

Quanto à duplicidade de sistemas para fins de incidência do mecanismo do art. 942 do CPC (o primeiro, da apelação, que supostamente exige apenas um resultado não unânime; e o segundo, do agravo de instrumento e da ação rescisória, que exige, além da não unanimidade, respectivamente, decisão de mérito e reforma da sentença) constituir “duas regras diversas” ou “um erro do legislador na apelação”, Vinicius Silva Lemos responde, trazendo também a posição de Rodrigo da Cunha Lima Freire:

Freire entende que há somente uma regra e que o sistema que substituiu os embargos infringentes necessita de todos os requisitos: sentença de mérito, reforma da decisão e divergência. Entretanto, creio não ter como chegar nessa interpretação, entendo como correto que na apelação houve uma amplitude maior, um aumento da sua possibilidade, totalmente de modo diverso das outras duas hipóteses. E, qual o motivo dessa regra diversa? Não há uma explicação para tal distinção no regramento, talvez seria pelo fato de que a apelação tem uma incidência maior e, assim, uma importância também do mesmo modo, contudo parece muito mais uma redação atécnica do que uma real escolha do legislador.

No entanto, há de se seguir essa dualidade de regras, uma vez que há tal previsão no caput do art. 942 e, ainda, numa situação de um recurso que tenha somente a divergência e não for utilizado esse sistema de votação, pode configurar nulidade por causa da não utilização, com eventual recurso para discutir-se os moldes objetivos da votação e, infelizmente, a lei colocou que na apelação somente necessita da não unanimidade.⁹⁸

⁹⁶ AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**, 2ª ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 954

⁹⁷ LIMA, Tiago Asfor Rocha; MENEZES, Letícia Torquato de. Extensão e alcance da técnica de julgamento do art. 942 do NCPC: interpretações (im)possíveis *In Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal*. Salvador: Editora JusPodivm, 2018 (Extensão e alcance da técnica de julgamento do art. 942 no NCPC -2018, p. 386.

Em sentido diverso, para Eduardo Costa

[...] se cabe o prolongamento do julgamento do agravo que houver reformado decisão interlocutória de resolução parcial de mérito, a *fortiori* deve caber o prolongamento tão somente do julgamento da apelação que houver reformado sentença de mérito, não do julgamento de toda e qualquer apelação; afinal de contas, o objetivo do prolongamento é conferir maior segurança aos julgamentos colegiados que infringirem – por reforma ou rescisão - as sentenças de mérito; é o que se pode extrair da interpretação sistemática do *caput* e do parágrafo 3º do art. 942 do CPC/2015; nesse sentido, o *duplex conformis* - princípio de ordem pública obsta o prolongamento.⁹⁹

Sobre a ‘incongruência’ contida no dispositivo, ao exigir tão somente o julgamento não unânime para fins de aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC em sede de apelação, Daniel Amorim Assumpção ensina o seguinte:

Nesse caso, há duas possíveis interpretações. O legislador, por ter criado uma técnica de julgamento bem mais simples e informal que a gerada pelos embargos infringentes, teria decidido conscientemente alargar seu cabimento para qualquer julgamento por maioria de votos na apelação. Ou teria sido uma omissão involuntária do legislador, de forma a ver cabível tal técnica de julgamento somente na apelação julgada por maioria de votos que reforma a sentença de mérito. Acredito mais na segunda opção, porque, se a pretensão era ampliar o cabimento, não teria sentido continuar a limitá-lo à espécie de resultado na ação rescisória e no agravo de instrumento. Ainda assim, é tema que gerará debates, porque numa interpretação literal, qualquer julgamento por maioria de votos na apelação leva a aplicação do art. 942 do Novo CPC, enquanto numa interpretação sistêmica, somente na hipótese de o julgamento reformar sentença de mérito.¹⁰⁰

Entrando nas matérias que poderão levar a incidência da técnica de julgamento em sede de apelação, Araken de Assis observa, ainda, que não se distinguiu, para o efeito de incidência da regra, o objeto do apelo: a sentença definitiva (art. 487) ou a sentença terminativa (art. 485). Logo, acrescenta o autor:

⁹⁸ FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Falando de Processo – Mesa Redonda sobre Recursos com a participação de Rodrigo Mazzei, Gilberto Bruschi, Rodrigo da Cunha Lima Freire e Antonio Carvalho. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=CQvus7Brb_M > In LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 141; 2018, p. 219

⁹⁹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Comentários ao art. 942. Código de Processo Civil comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.). São Paulo: Almedina, 2016. p. 1.156,

¹⁰⁰ NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p.1594

Ao contrário do que acontecia na última forma dos embargos infringentes, a ampliação do quórum da deliberação afigura-se necessária nada obstante a dupla conformidade – a maioria “confirma” a sentença, desprovendo-se o apelo – e cuidar-se de reexame de sentença terminativa. E nem sequer a regra reclama divergência quanto ao mérito, podendo recair sobre a admissibilidade (v.g., os desembargadores A e B não conhecem da apelação, mas o desembargador C dissente, entendendo-a tempestiva).¹⁰¹

Avaliando o caput do art. 942 do CPC/14, já na linha de que o julgamento ampliado acontece tanto quando há a apreciação do mérito como nas hipóteses em que se extingue o feito sem examiná-lo, e até mesmo que se delibere pela invalidação da sentença, declarando a sua nulidade, ressalta Élio Wanderley de Siqueira Filho:

Somente não é plausível aplicá-la nas hipóteses em que, mesmo que por maioria, a Turma ou Câmara decide converter o julgamento em diligência, para produzir prova, nos termos do §3º do art. 938 do Novo Código, ou suspender o julgamento, para fins de realização ou renovação de ato processual, no próprio Tribunal ou no primeiro grau de jurisdição, a teor do que preceitua o §1º do mesmo dispositivo [...]. Nessas situações, não houve julgamento propriamente dito, posto que suspenso ou convertido em diligência, logo, apenas após cumprida a diligência ou produzida a prova e, conseqüentemente, colhidos os votos dos magistrados, poder-se-á, se identificada a dissonância de entendimentos, proceder à técnica ora analisada.¹⁰²

Para José Maria Câmara Junior:

Parece melhor interpretar que a lei não faz a restrição para o incidente de colegialidade e, ao eliminar os embargos infringentes, esvazia-se o impedimento se o resultado do julgamento, não unânime, versar sobre matéria processual, e não de mérito. [...]. O critério empregado pelo artigo 942 para definir as hipóteses de cabimento do incidente não gravita em torno do conteúdo da matéria veiculada pelo meio de impugnação, porque a motivação do ato judicial, por ele impugnado, não delimita os contornos da questão a ser devolvida para reexame.¹⁰³

Em sentido diverso, Nery Jr. e Nery defendem o seguinte:

A divergência que justifica a instauração do procedimento deve ser ligada a sentença de mérito. A sentença fundamentada no CPC 485 não está sujeita a ele. Muito embora o CPC 942 não consigne expressamente essa exigência, como o fazia o

¹⁰¹ ASSIS, Araken de **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p. 460

¹⁰² ARAÚJO, Raul (Org.), MARCONI Cid e ROCHA, Tiago Asfor. Técnica de Julgamento Ampliado do art. 942 do Novo Código de Processo Civil; **Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal** / Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 283.

¹⁰³ CÂMARA JR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017, p. 285

CPC/1973 530, ela é dedutível do contexto, porquanto admite a instauração do procedimento em caso de agravo de instrumento, quando a decisão interlocutória houver parcialmente decidido o mérito e for reformada.¹⁰⁴

José Miguel Medina também defende o cabimento da técnica do art. 942 do CPC em apelação apenas quando se tratar de sentença de mérito, tendo em vista a necessidade de uma interpretação sistemática da hipótese prevista no caput com as do §3º do artigo 942 do CPC/2015. E ainda porque esta é a conclusão que melhor se ajusta à finalidade do mecanismo.¹⁰⁵

Em 02/10/2018, no REsp nº. 1733820/SC, a Quarta Turma do STJ decidiu que “nos recursos de apelação, a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde que a decisão não seja unânime”. Conforme noticiado no site¹⁰⁶ daquela Corte Superior, para o relator do processo, Ministro Luis Felipe Salomão:

Não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo amplo para a técnica do artigo 942 do CPC de 2015 na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma da sentença de mérito.

Consta no acórdão do especial acima referido:

[...] 2. A técnica de ampliação do julgamento prevista no CPC/2015 possui objetivo semelhante ao que possuíam os embargos infringentes do CPC/1973, que não mais subsistem, qual seja a viabilidade de maior grau de correção e justiça nas decisões judiciais, com julgamentos mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, de uma maneira mais econômica e célere. 3. Contudo, diferentemente dos embargos infringentes do CPC/1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada. 4. [...] 5. Recurso especial provido.¹⁰⁷

¹⁰⁴ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016, p. 2003

¹⁰⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2 Ed. São Paulo. RT, 2016. p. 1.255).

¹⁰⁶ BRASIL, **Superior Tribunal Federal**, 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Julgamento-ampliado-vale-também-para-sentença-mantida-por-decisão-não-unânime

¹⁰⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. STJ. **REsp 1733820/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018

Diferente disso, também no REsp nº. 1733820/SC, no voto-vencido do Ministro Raul Araújo restou consignado que:

A aplicação da técnica do art. 942 em todo e qualquer caso de julgamento não unânime de apelação, atrasaria o andamento do feito, como se percebe facilmente, além de desestimular a salutar divergência nos Colegiados.

O Novo Código valoriza o julgador de primeiro grau, como diz o voto do ilustre Ministro Relator. Considera a sentença praticamente um outro voto que se leva em conta no julgamento não unânime de uma apelação. Então, prestigia o julgador de primeiro grau. Desse modo, somente se justifica o emprego da técnica prevista, de julgamento ampliado, no art. 942 do Novo CPC, quando o julgamento não unânime da apelação implicar a reforma da sentença.

No TJPE, por ocasião do julgamento do IAC já referido, após acirrado debate em torno da questão, por maioria de votos, restou aprovada a seguinte tese:

Sexta tese: No recurso de apelação, incidirá o art. 942, do Código de Processo de Processo Civil, sempre que o julgamento não for unânime, independentemente do seu conteúdo.¹⁰⁸

Em análise da questão, entende-se que, para fins da incidência, ou não, da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, devem ser observados os termos expressamente estabelecidos pelo legislador. Compete a União legislar sobre matéria processual (art. 22, I, da CF), não cabendo a adoção de interpretações restritivas por parte dos tribunais.

Imagina-se que a dificuldade em compreender o alcance da norma decorra, em parte, da natural comparação que se faz entre o recurso de embargos infringentes e a técnica de julgamento do artigo 942 do CPC. Ocorre que, como adverte Araken de Assis: “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”.¹⁰⁹

Há uma diferença ontológica entre o recurso de embargos infringentes e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015, como reconhecido em recente julgado do STJ¹¹⁰. Diversamente do que acontecia nos embargos infringentes (art. 530, CPC/73), em sede de

¹⁰⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE **Do Julgamento do IAC** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 445. Acesso 20/06/2019

¹⁰⁹ ASSIS, Araken de **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p. 460

¹¹⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça **STJ . REsp 1720309/RJ**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 09/08/2018.

apelação, a ampliação do quórum da deliberação é necessária independentemente da ‘dupla conformidade’ e de a divergência se referir ao mérito; basta que, no tribunal, por ocasião do julgamento do apelo, o resultado seja não unânime, ou seja, que haja uma divergência.

Embora seja louvável a valorização ao julgador de primeiro grau, como apontado em parte do voto-vencido, alhures transcrito, proferido no REsp. 1.733.826-SC, na realidade, o foco da norma em apreço é ampliar o debate em torno de divergências nos tribunais, em consonância, inclusive, com o contido no art. 926, também do CPC, no sentido de que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Para tanto, **ai**, é irrelevante o posicionamento a quo.

Antes de se chegar a uma conclusão restritiva, possivelmente contra legem, é preciso compreender o interesse subjacente à técnica de julgamento do art. 942 do CPC, que, em sede de apelação, exige apenas a não unanimidade para a sua incidência. Entendimentos divergentes devem ser analisados, sempre que possível, pois sinalizam falta de estabilidade no tribunal local sobre as questões postas. No novo mecanismo, o interesse subjacente transcende o das partes do processo; o intuito da nova regra é mais amplo do que o dos embargos infringentes; ela quer mais. Também por isso, não se concebe a pretensão de obstar a sua incidência.

Considera-se relevante, ainda, enfatizar que, embora em sede de agravo de instrumento o inciso II do §3º do art. 942 do CPC exija, para fins de aplicação do mecanismo, a reforma da decisão de primeiro grau, eventual interpretação sistemática, como proposto por alguns, poderia conformar os parágrafos ao caput, não o contrário, como observado pelo professor Leonardo Cunha, alhures citado. Não se deve alterar a regra contida no *caput* partindo de previsões excepcionais mais restritivas, contidas nos parágrafos e incisos, subvertendo, com isso, a previsão normativa. Considerando que a regra mais abrangente foi prevista para apelação, exceções contidas nos parágrafos aplicam-se ao agravo de instrumento e à ação rescisória.

Concluindo: em apelação, a técnica de julgamento do art. 942 do CPC deve ser observada sempre que o resultado for não unânime, não se exigindo, para tanto, a reforma da sentença ou mesmo que se trate de questão de mérito.

2.2. Ação Rescisória

Estabelece o §3º, I, do art. 942 do CPC:

§3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I – ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

Pelo que se observa, em sede de rescisória, a aplicação da técnica de julgamento sob enfoque só ocorrerá se o resultado, não unânime, for pela ‘rescisão da sentença’, tendo o legislador mantido, aí, em parte, o mesmo raciocínio que era aplicável aos embargos infringentes, qual seja: a exigência da reforma (rescisão) da sentença, a observância da ‘dupla conformidade’.

O dispositivo em tela determina a incidência do mecanismo quando “o resultado for a rescisão da sentença”. Mas dúvidas já surgiram com relação ao tipo de decisão que poderá, efetivamente, servir de suporte para a aplicação do mecanismo. A questão é: deve-se aplicar a técnica de julgamento do art. 942 do CPC apenas nas hipóteses de “rescisão da sentença”, ou também nos casos de “rescisão do acordo”?

Tratando da técnica de julgamento do art. 942 do CPC em sede de ação rescisória, Araken de Assis esclarece, de logo:

[...] o objeto da ação rescisória, a ensejar a ampliação do quórum de votação majoritária no sentido da procedência, é o pronunciamento definido no art. 203, §1º, c/c art. 487, I e II, ou seja, a sentença definitiva. Por exceção, são rescindíveis sentenças terminativas (art. 996, §2º, I e II), hipótese em que haverá necessidade de ampliar o quórum. [...] Por outro lado, só no caso de votação majoritária no *judicium rescidens*, ou, se for o caso, no *judicium rescisorium*, aplicar-se-á o quórum da deliberação. Entendendo o órgão fracionário inadmissível a rescisória (v.g., proposta contra sentença terminativa, fora dos casos do art. 966, § 2º, I e II), por maioria, encerrar-se-á o julgamento, mediante proclamação do resultado (art. 941, *caput*).¹¹¹

Em outras palavras, em sede de ação rescisória, para fins de aplicação da técnica de julgamento sob enfoque, exige-se a “rescisão da sentença”. Que sentença? Qualquer uma que, em tese, poderia ser objeto de uma ação rescisória, na forma do art. 966, *caput* e §2º, do CPC, o que engloba decisões de mérito ou não. Ou seja: sentenças definitivas ou terminativas¹¹². Isso porque, como as hipóteses de ação rescisória foram ampliadas (§2º do art.

¹¹¹ ASSIS, Araken de **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2018, p. 460

¹¹² A doutrina costuma conceituar as chamadas *sentenças definitivas* como sendo aquelas por meio das quais se põe fim ao processo *com* resolução de mérito, aplicando uma das hipóteses do art. 487 do CPC, ao passo que as chamadas *sentenças terminativas* são aquelas que põem fim ao processo *sem* exame de mérito, aplicando um dos casos do art. 485 do CPC. DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito**

966 do CPC), a técnica pode vir a ser aplicada em decisões rescindíveis que não tratem do mérito. Na realidade, pelo texto legal, apenas em sede de agravo de instrumento exige-se a ‘reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito’ (art. 942, §3º, II); tratando-se de ação rescisória basta que o resultado inicial seja pela ‘rescisão da sentença’.

Com relação à abrangência do termo ‘sentença’ contido §3º, I, do art. 942 do CPC, abarcando, ou não, também os ‘acórdãos’, para Araken de Assis “da rescisória contra acórdãos não se cogitou no art. 943, §3º, I”. Segundo enfatiza:

Da rescisória contra acórdãos não se cogitou no art. 942, §3º, I. E a razão é simples: ordinariamente, os regimentos internos atribuem competência para o órgão fracionário menor (câmara ou turma) julgar rescisórias contra acórdãos (ou decisões do relator transitadas em julgado). Adotam esse arranjo, respectivo, o art. 19, I, f, do RITJRS, quanto à rescisória de sentença, e o art. 16, I, a, do RITJRS, quanto à rescisória de acórdãos. Ocorrendo votação majoritária no sentido da rescisão do acórdão, no grupo de câmaras, não há necessidade de ampliação do quórum de deliberação. Duas são as razões: (a) o art. 942, §3º, alude apenas à sentença, porque a rescisória é geralmente julgada, neste caso, por órgão de menor composição, a regra reclama interpretação restritiva; (b) a rescisória contra acórdãos e, a fortiori, contra decisões singulares do relator, insere-se na competência do órgão de maior composição.¹¹³

Quanto à possibilidade, ou não, de aplicar a técnica do art. 942 do CPC nos casos de rescisão de acórdão, conferindo uma interpretação restritiva à norma, posicionam-se Leonardo Cunha e Fredie Didier Jr:

Tal regra só incide quando se tratar de ação rescisória destinada a rescindir sentença, e não acórdão. A propósito, cumpre asseverar que o inciso I do §3º do art. 942 do CPC menciona expressamente a ‘rescisão da sentença’ como o fato que originar a incidência da regra que exige ampliação do colegiado. Se a rescisão for de acórdão, não incide o disposto no art. 942 do CPC. Em vários tribunais, a ação rescisória que ataca a sentença é julgada por câmara ou turma de três membros, a exemplo do que ocorre na apelação e no agravo de instrumento contra decisão de mérito. É nessa hipótese que se aplica o art. 942 do CPC, havendo, em vez da simples convocação de mais dois julgadores, a transferência do julgamento, para órgão de maior composição indicado pelo regimento interno do tribunal. Há, nessa situação, uma assunção de competência pelo órgão de maior composição, que passa a ser responsável pela análise da ação rescisória.

Se, porém, a ação rescisória já for, desde logo, julgada pelo órgão de maior composição, não haverá a incidência do art. 942 do CPC, mesmo que o resultado seja não unânime.

É comum, em alguns tribunais, haver casos em que a ação rescisória é julgada pelo plenário ou pelo órgão especial. Nesses casos, também não se aplica a regra do art. 942 do CPC, não havendo transferência do julgamento para outro órgão de maior

probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória In DIDIER JR, Fredie., BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de– 14 ed. - JusPodivm, 2019,p.491.

¹¹³ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017. p. 461

composição para prosseguimento do julgamento (art. 942, §4º, III, CPC), justamente porque o julgamento já se realizou pelo órgão de maior composição.¹¹⁴

No julgamento do IAC suscitado no TJPE, na ação rescisória nº. 443.801-9, a Corte Especial decidiu que a regra do art. 942 do CPC só incide quando se tratar de ação rescisória destinada a rescindir sentença, e não acórdão; se a rescisão for de acórdão, não incide o disposto no art. 942 do CPC. Restou firmada a seguinte tese, aprovada à unanimidade de votos:

Quinta tese: A ação rescisória ajuizada contra acórdão, por ser julgada por órgão de maior composição, não atrai a incidência do art. 942, do Código de Processo Civil.¹¹⁵

Há, contudo, quem sustente que a técnica de julgamento do art. 942 do CPC deve ser utilizada nos casos de julgamentos de ações rescisórias quando houver rescisão da sentença ou do acórdão, devendo o instituto ser utilizado, na verdade, quando há ‘rescisão do julgado’¹¹⁶.

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo albergou o segundo posicionamento, mais abrangente, cogitando expressamente a aplicação da técnica nos julgamentos de rescisória de acórdãos, na forma do seu art. 238¹¹⁷.

Ainda com relação à decisão que dá ensejo à aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC em ação rescisória, tem-se que, na I Jornada de Direito Processual Civil (2017)¹¹⁸, realizada pelo Conselho da Justiça Federal em 2017, restou aprovado o REP 12, no sentido de que “a técnica de julgamento de que trata o art. 942, §3º, I, do CPC/2015 aplica-se à hipótese de rescisão parcial do julgado”.

¹¹⁴ CUNHA, L.C, DIDIER JR., F; Ampliação do Colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017, p. 331

¹¹⁵ TJPE **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**.
<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p 434

¹¹⁶ DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento**: criação do novo CPC. 2015. p. 7

¹¹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP. **Regimento Interno TJSP Estabelece**: Art. 238. Acolhida a ação rescisória por maioria de votos, aplica-se a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC, elevando-se, no Grupo, a composição do órgão julgador para nove juízes, e, nas Câmaras, para cinco juízes.
<Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=10&cdArquivodownloadEdit=120>, Acesso em 10/06/2019

¹¹⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado n.12. CJF/STF da I Jornada de Direito Civil (2015)**
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1052> Acesso em 25/06/2019

Aspecto relevante a ser observado no §3º, I, do art. 942 do CPC é que em sede de ação rescisória não há convocação de novos julgadores, pois o prosseguimento do julgamento deverá ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno. Há verdadeira transferência de competência para órgão de maior composição, não mera ampliação do colegiado.

No ponto, uma observação é feita pelo desembargador federal Élio Wanderley de Siqueira Filho:

É interessante assinalar que o citado §3º textualmente consigna que, no julgamento ampliado da ação rescisória, o prosseguimento se dará em órgão de maior composição previsto no Regimento Interno. No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por previsão regimental, a ação rescisória é apreciada pelo seu Plenário, que é o órgão de maior composição da Corte, tendo a participação de todos os seus integrantes. Essa circunstância torna praticamente inócua a adoção da técnica, já que não há como acrescer outros magistrados ao rol daqueles que já apreciaram a pretensão, por ocasião do julgamento objeto de suspensão.¹¹⁹

Com efeito, inexistente um órgão de maior composição para conhecer eventual divergência travada por ocasião do julgamento da ação rescisória, no TRF5 a previsão contida no §3º, I, do art. 942 do CPC torna-se inócua. E também porque, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, não se aplica o disposto no art. 942 ao julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

No IAC suscitado no TJPE, outros aspectos foram examinados com relação a aplicação da técnica de julgamento em sede de ação rescisória. Indagou-se, por exemplo, se os capítulos unânimes que antecederam a divergência permaneceriam intocáveis ou se o órgão colegiado de maior composição poderia reabrir a discussão sobre todo o objeto da causa, reapreciando, no caso concreto, preliminares de decadência e inépcia da petição inicial que já haviam sido julgadas, por unanimidade, e proclamadas no termo de julgamento. Após longo debate, por maioria de votos, foi firmada a seguinte tese:

Primeira tese: O órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência para julgar a ação rescisória, examinará toda a causa, inclusive as questões prévias já decididas no órgão originário.¹²⁰

¹¹⁹SIQUEIRA FILHO, Élio.: Técnica de Julgamento Ampliado do art. 942 do Novo Código de Processo Civil in - **Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal** . ARAÚJO, Raul (Org.), MARCONI Cid e ROCHA, Tiago Asfor . / Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 283.

¹²⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **No IAC suscitado no TJPE** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjFH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 420

Questionou-se, também, se na hipótese de o órgão de maior composição (para o qual for transferida a competência) concluir pela procedência do pedido rescindendo (mantendo, portanto, a posição firmada pelos dois votos majoritários na primeira fase do julgamento – pela rescisão), deveria se prosseguir no julgamento quanto ao juízo rescisório (rejulgando a causa), ou, ao contrário, o feito teria que retornar para o órgão fracionário de origem. A conclusão foi no sentido de que

Segunda tese: O órgão colegiado de maior composição, para o qual for deslocada a competência para julgar a ação rescisória, exercerá o juízo rescindente e, se isso for o caso, o juízo rescisório, rejulgando a causa.¹²¹

Outro ponto levantado foi concernente à garantia de participação, ou não, dos desembargadores que iniciaram o julgamento (perante a câmara que estava julgando a rescisória da sentença) perante o órgão de maior composição, ainda que dele não fizesse parte. E, em caso positivo, se estariam autorizados a refluir dos votos proferidos na câmara de origem, também com relação aos capítulos unanimemente julgados e já proclamados.

Sobre a questão acima, consta no parecer ofertado pelo professor Leonardo Cunha, nos autos do Incidente, na condição de *amicus curiae* em nome DPGP da Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco:

No caso sob julgamento, a ação rescisória teve seu julgamento iniciado na 1ª Câmara Cível desse Egrégio TJPE. Acolhida por maioria de votos, seu prosseguimento deveria ocorrer junto à Seção Cível, que é composta por todos os integrantes das 6 (seis) Câmaras Cíveis desse Egrégio Tribunal.

[...]

De toda forma, essa é uma questão que depende do regimento interno de cada tribunal. Aliás, o juiz natural é o tribunal, cabendo ao seu regimento interno distribuir as competências internas (CF, art. 96, I, a). Tome-se o exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: acolhida, por maioria de votos, uma ação rescisória por uma Câmara Cível, o julgamento passa para a competência da Seção Cível (RITJRJ, art. 5º-A). O TJRJ é composto de 180 (cento e oitenta) desembargadores; na Seção Cível, há 28 (vinte e oito) membros, um integrante de cada Câmara Cível (que são 27) e o Presidente da Seção (que é o Vice-Presidente do Tribunal) (RITJRJ, art. 5º-A, §1º). Ali, no TJRJ, só um dos julgadores que iniciaram o julgamento da ação rescisória tem assento na Seção Cível. E não há como ser diferente, pois não é possível, sem modificação regimental, alterar a composição de um órgão. O órgão de maior composição (com a composição que tem) irá receber a

¹²¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **No IAC suscitado no TJPE** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 423

competência para julgar uma ação que teve início em outro órgão de menor composição.

No caso do TJPE, não há esse problema, pois todos os integrantes das 6 (seis) Câmaras Cíveis também integram a Seção Cível. Logo, todos participam do julgamento da ação rescisória. Há, porém, um detalhe: quando a Câmara Regional, sediada em Caruaru, acolhe, por maioria de voto, uma ação rescisória, esta passa a ser julgada pelo Órgão Especial. E o Órgão Especial deve julgar em sua composição normal, não havendo participação dos membros da Câmara Regional, ressalvadas a hipótese de um ou alguns deles integrar o Órgão Especial numa das vagas ocupadas por eleição, e não por antiguidade, ou se um ou alguns deles integrarem a parcela dos membros mais antigos do TJPE.¹²²

Nessa linha, não necessariamente os desembargadores que iniciaram o julgamento da ação rescisória na câmara de origem, na qual surgiu a divergência, participam perante o órgão de maior composição. Só haverá tal garantia se ele integrar o órgão para o qual foi transferida a competência. No TJPE, fixou-se a seguinte tese:

Quarta tese: Incidindo a regra do inciso 1º do parágrafo 3, do art. 942, do Código de Processo Civil, o órgão de maior composição, para o qual foi deslocada a competência, julgará a causa em sua inteireza, sem a participação dos integrantes do órgão originário, salvo se integrarem o órgão maior, não sendo computados os votos proferidos pelo órgão originário.¹²³

Em suma, conclui-se que, em sede de ação rescisória, a técnica de julgamento do art. 942 do CPC será aplicada nas hipóteses de rescisão de sentença, não de acórdão. Exige-se, como visto, uma reforma, a *rescisão da sentença*, que pode versar ou não sobre o mérito, bastando que seja rescindível, nos termos do art. 966 do CPC. As demais questões tratadas, e suas conclusões, podem ser extraídas da leitura deste tópico, razão pela qual não constam nesta finalização.

2.3. Agravo de Instrumento

Em sede de agravo de instrumento, a determinação de incidência da técnica de julgamento é extraída do §3º, II, do art. 942 do CPC, que assim preceitua:

¹²² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE - **Manifestação do Departamento de Direito Público Geral e Processual da Faculdade de Direito do Recife (UFPE), no IAC instaurado no TJPE sobre questões relacionadas à aplicação do art. 942 do CPC brasileiro**; Disponível em: https://www.academia.edu/35985907/Manifestação_FDR_em_IAC_TJPE_-_art_942_CPC.pdf. Acesso em 17/06/2019

¹²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE **Sessão de julgamento do IAC** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjFH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 469

A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: [...]

II – agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Pela forma disposta, a técnica de julgamento será aplicada em sede de agravo de instrumento sempre que, por maioria de votos, o resultado inicial for no sentido de reformar a *decisão que julgar parcialmente o mérito*. Exige-se, portanto, além da não unanimidade, a *reforma da decisão* e que se trate de um *julgamento parcial do mérito*. Aqui, o legislador restringiu o alcance da norma prevista no *caput*, o que para parte da doutrina representa uma incoerência, alvo de muita discussão.

Considerando difícil compreender a distinção feita para fins de aplicabilidade do mecanismo em apelação ou em agravo de instrumento, José Maria Câmara Jr. lembra que “o conteúdo do ato judicial impugnado, na apelação ou no agravo, pode ser o mesmo, ou seja, o julgamento do mérito. O que altera é o meio de impugnação.”¹²⁴ .

Tereza Arruda Alvim também questiona:

Qual a razão da diferença de tratamento? Seria constitucional, principalmente quando se pensa na apelação e no agravo interposto de decisão interlocutória de mérito, que são recursos “equivalentes”?¹²⁵

Em crítica ao “descompasso absolutamente inexplicável”, Flávio Alberto Gonçalves Galvão e Rodrigo da Cunha Lima Freire argumentam que “a aplicação da técnica de julgamento ao agravo se justifica porque este se equipara a uma apelação quando decisão de primeiro grau aprecia parcialmente o mérito”.¹²⁶

De fato, tratando-se de pedido incontroverso, por exemplo, é possível que o juiz entenda por bem julgar parcialmente o mérito, na forma do art. 356 do CPC. **Nesse** caso, a decisão proferida é impugnável por agravo de instrumento (art. 356, §5º, CPC), embora tenha

¹²⁴ CÂMARA JR, José Maria. O art. 942 e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra. In **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 14, 2018. p. 206.

¹²⁵ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 77. abr. 2017 . p.

¹²⁶ GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O sucessor dos embargos infringentes no Novo CPC. **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 29, n. 43, p. 145-147, 2015. ISSN: 2316-1515

verdadeiro conteúdo de sentença. No entanto, para fins de aplicação da regra do art. 942 do CPC, será imprescindível que o colegiado esteja tendente à reforma do decisum. Por outro lado, o mesmo pedido, se julgado por ocasião da sentença de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, havendo recurso de apelação, com resultado inicial não unânime, será possível a aplicação da técnica de julgamento em estudo independentemente de qualquer reforma do entendimento de primeiro grau.

Imagine, ainda, que, proposta uma ação com diversos pedidos, o juiz verifica, quanto a um deles, a ocorrência da coisa julgada, o que leva ao julgamento do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 354, Parágrafo único, c/c art. 485, V, ambos do CPC. Contra tal decisão, é cabível a interposição de agravo de instrumento, já que a resolução diz respeito a apenas a um dos pedidos. Da mesma forma que no exemplo anterior, apesar de a decisão ser impugnável por agravo de instrumento, o conteúdo do ato judicial, em si, tem natureza de sentença, tanto que, o próprio artigo 354, caput, utiliza o termo ‘sentença’. E se o julgamento não tivesse ocorrido conforme o estado do processo, de forma parcial, o recurso cabível teria sido a apelação.

José Roberto de Albuquerque Sampaio cita outro exemplo:

[...] se na ação proposta por Caio, o juiz acolhe a prescrição com relação a alguns dos pedidos formulados, somente caberá a complementação do julgamento se houver reforma da decisão interlocutória (art. 354, p. ú., c/c 942, parágrafo 3º, II, do CPC); já na ação proposta por Tício, se o juiz reconhecer a prescrição quanto a todos os pedidos, caberá a complementação desde que haja qualquer voto vencido no julgamento da apelação, sobre questão processual ou de mérito, seja para anular ou para reformar a sentença.¹²⁷

Entretanto, para Sampaio não há anti-isonomia ou paradoxo na distinção feita pelo legislador, a justificar uma interpretação restritiva em sede de apelação, por exemplo. Segundo assevera, a escolha feita pelo legislador ordinário, de dar maior alcance à incidência da técnica de julgamento não unânime quando se tratar de apelação, se baseia na consideração das peculiaridades próprias de cada recurso. O momento em que a sentença é proferida justificaria a distinção procedimental; o julgamento antecipado seria revestido de um maior grau de certeza por parte do juiz de primeiro grau. Nesse sentido, “o julgamento parcial de mérito e o julgamento final, após a instrução do processo, embora tenham pontos em comum que os tornam muito similares, não podem ser considerados idênticos para todos os efeitos legais. Se fossem, não haveria razão para justificar a antecipação do julgamento apenas em algumas hipóteses”.¹²⁸

¹²⁷ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo elogio ao art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 79. maio/ago. 2017, p. 166,–

Apesar do raciocínio desenvolvido, não se vislumbra “certezas diferentes” na decisão que julga parcialmente o mérito (na forma dos arts.354, parágrafo único, c/c 487, II, ambos do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, por exemplo) daquela que resolve o mesmo pedido, da mesma forma (reconhecimento de uma prescrição), ao final do processo (nos termos do art. 487, II, do CPC). Há uma desigualdade de tratamento na lei, pois a questão de direito resolvida é a mesma.

Apesar disso, para não se afastar do texto legal, em sede de agravo de instrumento, em princípio, há de se observar a limitação à aplicação do art. 942 do CPC, exigindo-se, para tanto, a “reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”.

No julgamento do IAC suscitado no TJPE, foi grande a discussão com relação ao ponto. Na ocasião, percebendo a incoerência da norma, o desembargador Fábio Eugênio Oliveira Lima ressaltou em seu voto:

Há que se reconhecer, entretanto, que da diferença de tratamento dada à apelação e ao agravo de instrumento decorre uma incoerência lógica. A incoerência decorre do fato de que, julgado o pedido na sentença, interposta a apelação e sendo ela por maioria, em qualquer situação, aplicar-se-ia a ampliação do colegiado. Já no caso do mesmo pedido ser julgado antecipadamente, interposto agravo de instrumento, apenas no caso em que a maioria se der no sentido de reformar a decisão de mérito do primeiro grau é que incidiria a nova técnica.¹²⁹

Ora, se uma decisão de primeiro grau (sobre prescrição, por exemplo) foi, de certa forma, desconsiderada para fins de aplicação da regra em sede de apelação, já que, em tese, busca-se enfrentar divergência no tribunal, qual seria o motivo para se manter a mesma divergência (também relacionada a uma prescrição, por exemplo), apenas porque a questão de direito foi resolvida parcialmente, comportando a interposição de um recurso de agravo de instrumento, no qual, frise-se, se exige a reforma da decisão para a aplicação da regra sob comento (art. 942 do CPC)?

Na hipótese acima, no bojo de recursos diversos (apelação e agravo de instrumento), há uma mesma questão de direito (prescrição) divergente. Deve-se focar na efetiva existência de uma divergência do tribunal, que precisa ser examinada para que a

¹²⁸ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo elogio ao art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 79, maio/ago. 2017, p. 167 e 168,.

¹²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **No IAC suscitado no TJPE** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjFH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 219

jurisprudência da Corte se mostre uniforme, íntegra e coerente, na forma do art. 926 do CPC, sendo irrelevante, apenas para o fim aí pretendido, a posição do juízo *a quo*.

Não bastasse a distinção de tratamento objetivamente apontada, se considerado um dos objetivos primordiais da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, qual seja, de ampliar o debate para uniformizar eventuais divergências no tribunal quando possível, também se tem como injustificável essa diferença nos critérios legais.

Ainda com relação à exigência de ‘reforma da decisão’ para fins de aplicação da técnica do art. 942 em agravo de instrumento, José Roberto Sampaio defende que, se há assimetria de tratamento a ser sanada, não se deve acolher a opção restritiva, pois não é essa que mais se harmoniza com o princípio da segurança jurídica e do contraditório, que inspiraram a regra insculpida no art. 942 do CPC. Segundo o autor

[...] se é para dar interpretação dissociada do sentido literal do texto legal, a melhor solução, para a superação da suposta antinomia, seria a ampliação do colegiado para o julgamento de agravo de instrumento, também na hipótese de manutenção da sentença parcial,¹³⁰

Nessa linha, na II Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em Brasília, foi proposto, e aprovado na Comissão de Recursos e Precedentes, o seguinte Enunciado: “O agravo de instrumento contra decisão parcial de mérito submete-se ao mesmo regime do recurso de apelação, em relação ao efeito suspensivo legal, interposição adesiva, teoria da causa madura, sustentação oral e técnica de ampliação do julgamento”. **Entretanto, na Plenária da Jornada, a proposta foi rejeitada.**

Ao tratar da decisão parcial de mérito, do ponto de vista conceitual (como ato decisório apto à formação de coisa julgada material; com conteúdo de sentença), e de suas consequências recursais, Rita Quartieri e Isabella Linhares defendem que “o recurso de agravo de instrumento deve ter desenho semelhante ao do sistema de recorribilidade das sentenças, que desafiam apelação”. Justamente por isso, “a extensão do julgamento é também cabível no agravo de instrumento interposto contra a decisão parcial de mérito”.¹³¹

No ponto, nas discussões travadas no IAC suscitado no TJPE, embora tenha votado no sentido de respeitar o comendo normativo expresso no art. 942 do CPC, o

¹³⁰ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo elogio ao art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 79, maio/ago. 2017, p. 168,

¹³¹ QUARTIERI, Rita e Linhares, Isabella 2018, p. 487-501. *In Decisão Parcial de Mérito Conceitual e suas consequências recursais. in Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis.* p. 493 e 495

desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira chegou a propor uma terceira alternativa de tese. Extrai-se das notas taquigráficas do referido julgamento:

[...] estou dando uma terceira alternativa, sem querer complicar o Colegiado. Mas eu reconheço que há uma incoerência. De fato, há uma incoerência entre o caput e o §2º, e estou propondo que se interprete o parágrafo subordinando à cabeça; e não ao contrário. De maneira que, na minha percepção, o agravo de instrumento que desafia sentença parcial de mérito irá para o Colegiado expandido, em qualquer situação, desde que não seja à unanimidade.¹³²

Quanto à aplicabilidade da técnica de julgamento em agravo de instrumento, observam Cunha e Didier Jr.:

Logo, no julgamento do agravo de instrumento, não se aplica a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC: (a) se o julgamento for unânime; (b) se o agravo não for admitido, ainda que por maioria de votos; (c) se o agravo for admitido e desprovido, ainda que por maioria de votos; (d) se o agravo for admitido e provido para anular a decisão, ainda que por maioria de votos; (e) se o agravo for admitido e provido para reformar uma decisão que não trate do mérito, ainda que por maioria de votos.¹³³

Destarte, para Cunha e Didier, em agravo de instrumento, para fins de aplicação do mecanismo, é imprescindível: o julgamento não unânime; a admissão do recurso; o provimento do recurso; a reforma de uma decisão que trate do mérito. Sendo assim, desprovido o agravo de instrumento, ainda que por maioria, ou provido o agravo para anular uma decisão, não se aplicaria a técnica de julgamento.

Pelo teor do artigo 942, §3º, II, do CPC, não há como negar que, para fins de aplicação da técnica de julgamento em sede agravo de instrumento, exige-se: o “julgamento não unânime” e a “reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito”. Não obstante, muitas discussões ainda serão travadas em torno dessa questão, de forma que a pretensão de exaurir a matéria, com o cuidado que ela merece, terá que ficar para publicações específicas, antecipando-se apenas alguns aspectos.

A princípio, a decisão recorrível via agravo de instrumento, apta a ensejar a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC terá que ter julgado parcialmente o mérito. Convém examinar, contudo: o que é uma decisão que julga parcialmente o mérito?

¹³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **No IAC suscitado no TJPE** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 393

¹³³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.P. 99

Como se pode julgar parcialmente o mérito? Qual a amplitude desse mérito? Em quais fases do processo tem-se uma decisão que julga parcialmente o mérito?

É prudente atentar, desde já, ao fato de ser possível que chegue ao Tribunal, via agravo de instrumento, por exemplo, uma decisão que não tenha julgado parcialmente o mérito, mas, uma vez anulada, aplicando-se a teoria da causa madura, a questão meritória venha a ser decidida por ocasião do julgamento do agravo, de forma que, havendo resultado inicial não unânime, seria cabível a incidência do mecanismo.

Situação parecida já chegou ao Superior Tribunal de Justiça. No caso, no feito de origem, a inicial de uma ação civil pública tinha sido recebida, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº. 8.429/1992¹³⁴; contra a decisão, a parte interpôs agravo de instrumento (art. 17, §10º). No Tribunal, o acórdão prolatado entendeu por bem rejeitar a petição inicial, analisando o conteúdo probatório constante nos autos, entendendo, inclusive, pela inexistência do ato de improbidade imputado ao recorrido. Julgando a questão, no REsp nº. 1711887/RJ, a Primeira Turma do STJ entendeu que, como a decisão agravada havia se limitado a determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não constituindo sentença de mérito, a tese de nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica de complementação prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/15 seria afastada.

Na hipótese, muito embora a decisão agravada não tenha analisado o mérito da ação civil pública na origem, limitando-se a determinar o prosseguimento do feito, no Tribunal, por maioria, houve reforma do *decisum*, rejeição da inicial, afastamento do suposto ato de improbidade, de forma que o processo foi extinto. Justificável seria, portanto, a aplicação da técnica prevista no art. 942, §3º, II, do CPC, não se podendo afastar a sua incidência só porque a decisão agravada não julgou parcialmente o mérito.

Vale lembrar que, além da possibilidade de ampliar o debate e uniformizar entendimentos, no caso, o mecanismo sob enfoque possibilitaria uma maior análise nas questões fáticas (no caso, a ocorrência, ou não, de uma conduta ímproba), o que não será mais possível na via excepcional, tendo em vista o óbice contido na Súmula 07 do STJ.

Suponha, ainda, que o juiz decide parcialmente o processo, com relação a um dos pedidos, nos termos do art. 356, II, do CPC, porque em condições de imediato julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Uma vez interposto um recurso de agravo de instrumento, havendo reforma da decisão, será cabível a aplicação do

¹³⁴ BRASIL, **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 17/06/2019

art. 942 do CPC? **No segundo caso**, ainda que a divergência diga respeito tão somente ao ponto ‘necessidade ou não de produção de outras provas’, aplica-se a técnica de julgamento aqui estudada?

Imagine, em seguida, que o juiz resolve parcialmente o processo, sem resolver o seu mérito, na forma do art. 485, V, c/c art. 354, ambos do CPC, por reconhecer a coisa julgada. Aqui, interposto um recurso de agravo de instrumento, havendo reforma da decisão, por maioria de votos, aplica-se a técnica de julgamento ampliado?

Deve-se ter em mente que todas essas questões poderiam não ter sido resolvidas de forma parcial, mas, sim, no bojo de uma sentença propriamente dita, dando ensejo a interposição de um recurso de apelação. Sendo assim, em última análise, é possível que se chegue à conclusão de que a técnica de julgamento do art. 942, §3º, II, do CPC deve ser aplicada.

Na realidade, para fins de uma definição das hipóteses de cabimento da técnica de julgamento em sede de agravo de instrumento, é preciso compreender, com precisão, a abrangência do termo decisão que julgou parcialmente de mérito. Acontece que, como enfatizado por Antônio Sanches Jr e Erick de Carvalho¹³⁵, “o próprio conceito de mérito de uma demanda requereria um estudo em apartado”.

Segundo lições de Araken de Assis:

Literalmente, “decisão que julgar parcialmente o mérito” não equivale a “julgamento a”ntecipado parcial do mérito” (art. 356, §5º) ou a “parcela” do mérito, segundo o art. 354, parágrafo único (v.g., na ação movida por A contra B, postulando x e y , as partes compõem o litígio em torno de x , subsistindo a pretensão apenas quanto a y), ambas agraváveis por expressa disposição legal, abrangendo outras situações. Embora ao órgão judiciário seja dado resolver as questões processuais pendentes, na decisão de saneamento e organização do processo (art. 357, I), acontece de rejeitar, nessa oportunidade, a exceção substancial de prescrição. Desse ato, porque envolvendo o mérito, cabe agravo de instrumento (art. 1.015, II) e, inclinando-se a maioria pela reforma da decisão, haverá necessidade de ampliar o quórum de deliberação.¹³⁶

Tendo em vista a impossibilidade de exaurir todos os questionamentos que podem surgir no tocante à aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC em agravo de

¹³⁵ SANCHES JR, Antônio Roberto, CARVALHO, Erick Coutinho de. O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC. *In Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.p. 27

¹³⁶ ASSIS, Araken de **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2018. p. 461

instrumento, quanto ao termo “decisão que julgar parcialmente o mérito”, o presente estudo limita-se a defender que as hipóteses não estão contidas apenas no art. 356 do CPC.

2.4. Agravo Interno

Sabe-se que, com arrimo no art. 932, III, IV e V, do CPC, incumbe ao relator, de forma monocrática, não conhecer, negar provimento ou dar provimento a recurso, nas circunstâncias ali consignadas, como forma de abreviar o procedimento recursal. Contra tais decisões, cabe a interposição de agravo interno para que o respectivo órgão colegiado examine a questão, na forma do art. 1.021 do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Segundo Fredie Didier e Leonardo Cunha, embora o dispositivo em tela só faça referência à decisão proferida pelo relator, “também cabe agravo interno contra decisão proferida por Presidente ou Vice-Presidente do tribunal”.¹³⁷ De acordo com as lições de Araken de Assis, o CPC “generalizou o emprego do agravo interno para combater qualquer decisão singular do relator (art. 1.021, *caput*, ou, em determinados casos, do presidente e do vice-presidente do tribunal”¹³⁸.

Observa Araken de Assis que “o objeto do agravo interno é a decisão do relator, jungida aos estritos pressupostos do art. 932, III, IV e V, e, não, o mérito do recurso porventura julgado”¹³⁹. Mais adiante, frisa: o “agravo interno devolverá as questões impugnadas ao conhecimento do órgão *ad quem*. Não se cuida de julgar o recurso originário, se for este o caso, mas de impugnar o conteúdo da decisão do relator.”¹⁴⁰ Prossegue, ainda, o autor:

Admissível que seja o agravo interno, o órgão *ad quem* ingressará no seu mérito, respeitando a limitação inerente ao efeito devolutivo desse recurso: a subordinação

¹³⁷ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 399

¹³⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017.p. 675

¹³⁹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017. P. 689

¹⁴⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017.p. 692

do ato impugnado Às diretrizes do art. 932, III, IV e V. Concebe-se, então, a reformada decisão do relator, provendo o órgão *ad quem* o agravo, e a confirmação do ato, desprovendo o recurso. Inclui-se, como motivo de reforma, a nulidade da decisão (v.g., o ato não se encontra motivado). Em qualquer hipótese, o acórdão do órgão colegiado fracionário substituirá a decisão do relator¹⁴¹

Com efeito, embora o relator possa se retratar da decisão objeto do agravo interno, na forma do art. 1.021, §2º, do CPC, caso assim não o faça, ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o acerto ou desacerto do *decisum* será examinado pelo órgão colegiado, mantendo-o ou reformando-o. Opera-se, aí, o efeito substitutivo consagrado no art. 1.008 do CPC.

No que se refere à possibilidade de aplicação da técnica de julgamento do art. 942 em agravo interno, a questão nem sempre foi pacífica no TJPE, sendo, inclusive, um dos pontos enfrentados no IAC suscitado perante o Órgão Especial da Corte, restando aprovadas, na ocasião, as seguintes teses¹⁴²:

Décima primeira tese: Incidirá o art. 942, do CPC, em julgamento não unânime de agravo interno em apelação, desde que a divergência guarde pertinência com o conteúdo do apelo.

Décima segunda tese: Incide o artigo 942, do CPC, no julgamento não unânime de agravo interno em agravo de instrumento, quando reformar a decisão interlocutória de primeiro grau que antecipou parcela de mérito.

Quanto ao ponto, o DPGP da Universidade Federal de Pernambuco, através do professor Leonardo Cunha, assim se manifestou:

O relator pode, nos termos do art. 932, IV e V, do CPC, negar seguimento ou já dar provimento a recurso, em decisão isolada. Nesses casos, o relator julga, sozinho, o mérito do recurso, já lhe negando ou lhe dando provimento. Dessa decisão cabe agravo interno, a ser julgado pelo colegiado competente para julgamento da apelação ou do agravo de instrumento.

Se, ao examinar o agravo interno em apelação, o órgão fracionário proferir julgamento não unânime, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC e haver a convocação de mais dois julgadores, a fim de que se tenha prosseguimento. É que, nesse caso, a apelação está sendo julgada no agravo interno, atraindo a incidência do referido dispositivo.

A hipótese contida na indagação equivale àquela contida no enunciado 316 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: embora se esteja julgando agravo, é na realidade o recurso de apelação que está sendo examinado e decidido.

¹⁴¹ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017.p. 697 e 698

¹⁴² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE - **Julgamento Do IAC Suscitado No TJPE** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> p. 4 e 5

Para que se aplique o art. 942 do CPC em tal hipótese, é preciso que a divergência, verificada no julgamento do agravo interno, diga respeito à própria apelação. Se, no agravo interno, houver julgamento, por maioria de votos, sobre a admissibilidade ou o mérito da apelação, deve ser aplicado o art. 942 do CPC, convocando-se mais 2 (dois) julgadores. Em outras palavras, se a apelação não for admitida, por maioria de votos, ou for admitida e provida, por maioria de votos, no julgamento do agravo interno, há de ser aplicado o art. 942 do CPC, com a convocação de mais 2 (dois) julgadores.

Caso, porém, o julgamento, por maioria de votos, refira-se à admissibilidade do agravo interno, não se chegando a examinar a apelação, não há de ser aplicada a regra decorrente do art. 942 do CPC.

Enfim, o art. 942 do CPC também se aplica no julgamento do agravo interno em apelação, quando esta é nele julgada, por maioria de votos, seja quanto à sua admissibilidade, seja na parte concernente ao seu mérito.¹⁴³

Pode-se dizer, com isso, que, ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo interno interposto contra decisão monocrática em apelação, se, ao examinar o recurso, o órgão colegiado estiver prestes a proferir julgamento não unânime, tendo a divergência pertinência com o conteúdo do apelo, deverá ser aplicado o art. 942 do CPC.

Tratando-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal do relator que julga agravo de instrumento, a aplicação do art. 942 somente se dará se, ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo interno, o julgamento pelo colegiado for, por maioria de votos, para alterar a decisão de primeiro grau objeto do agravo de instrumento, tendo em vista que, nesta hipótese, o §3º, II, do 942 exige a reforma da decisão.

É assim porque, de fato, uma vez conhecido o agravo interno, o conteúdo da decisão monocrática proferida, seja no apelo ou no agravo de instrumento, passa a ser efetivamente julgado pelo colegiado, tendo em vista o efeito substitutivo do recurso (art. 1.008 do CPC).

2.5. Embargos de Declaração

A possibilidade de aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC em sede de embargos de declaração não decorre de previsão legal expressa, vez que, ao tratar das hipóteses de cabimento do mecanismo, o legislador não fez referência a **esse** recurso. De toda

¹⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Manifestação do Departamento de Direito Público Geral e Processual da Faculdade de Direito do Recife (UFPE)**, no IAC instaurado no TJPE sobre questões relacionadas à aplicação do art. 942 do CPC brasileiro. Disponível em: https://www.academia.edu/35985907/Manifestação_FDR_em_IAC_TJPE_-_art_942_CPC.pdf

forma, tem prevalecido na doutrina ser viável a utilização do mecanismo por ocasião do julgamento dos declaratórios.

Para análise deste ponto, faz-se necessário passar pela natureza jurídica dos embargos de declaração, a qual é objeto de discussões na doutrina. Segundo Daniel Neves Assunção¹⁴⁴, há três correntes:

a) os que afastam a natureza recursal dos embargos de declaração, considerando-o como um “instrumento processual colocado à disposição das partes para a correção de vícios formais da decisão”, com o objetivo de aprimorá-la, não se pretendendo, portanto, a reforma ou a anulação do *decisum* (típica função dos recursos);

b) os que reconhecem a natureza recursal dos embargos de declaração, como uma opção do legislador (art. 994, IV, do CPC); um meio de impugnação que preenche os requisitos essenciais para que seja considerado recurso;

c) os que entendem que a natureza dos embargos de declaração dependerá da sua aptidão para modificar a decisão embargada; ou seja, uma natureza jurídica híbrida, a depender da pretensão do embargante.

Segundo Araken de Assis, formalmente, trata-se de recurso, apesar de não visar a reforma ou a invalidação do provimento impugnado, sendo, na verdade, “remédio” para integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, podendo, dentro do seu mister, redundar em efeito infringente.¹⁴⁴

Inserido no rol do art. 994, os embargos de declaração constituem, efetivamente, uma das modalidades recursais, sendo cabível contra qualquer decisão, nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

Outro aspecto que poderá repercutir na análise da possibilidade, ou não, de aplicação da técnica de julgamento do 942 em embargos de declaração circunda o *efeito substitutivo dos recursos*, consagrado no art. 1.008 do CPC. Indaga-se: em que hipóteses a decisão proferida nos embargos substituirá a decisão proferida no acórdão embargado?

Embora existam discussões também sob **esse** aspecto, para que se chegue a uma conclusão na análise do assunto, nas linhas que se seguem, parte-se da premissa de que só há que falar em *efeito substitutivo* da parte da decisão *devolvida* nos embargos de declaração (art. 1.008, CPC). Nesse sentido: “A substituição pode ser total ou parcial, conforme a impugnação for total ou parcial”¹⁴⁵. Como observa, ainda, Vinicius Silva Lemos, “há, obviamente, um

¹⁴⁴ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2018.p. 704

limite na substituição da decisão recorrida, sendo totalmente inerente e interligado ao tamanho da impugnação realizada no recurso”.¹⁴⁶

Para além disso, considera-se imprescindível que o recurso (no caso, os embargos de declaração) seja conhecido pelo tribunal. Segundo Nery Júnior, “Somente haverá substituição se o recurso for conhecido. O julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida”¹⁴⁷. Assim, só se opera o efeito substitutivo no acórdão embargado na parte *devolvida e conhecida* nos embargos de declaração, pouco importando, para este fim, o seu acolhimento ou rejeição.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das posições doutrinárias quanto à aplicação do art. 942 em embargos de declaração, assim como às discussões travadas por ocasião do julgamento do IAC suscitado perante o TJPE.

Segundo Câmara Júnior, “o julgamento não unânime desafia a técnica do art. 942”, já que “o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios integra o julgado anterior será possível interpretar que se aplica a regra”¹⁴⁸.

Extrai-se das lições de Fredie Didier Jr. e Leonardo Cunha que a técnica de julgamento do art. 942 será aplicada em embargos de declaração se: “os embargos de declaração forem acolhidos para, por maioria de votos, alterar o resultado obtido no julgamento da apelação”. Ainda segundo os professores, “se o órgão julgador decidir, por maioria de votos, sobre a admissibilidade dos embargos de declaração, não se aplica o disposto no referido art. 942”. De igual modo

[...] se o órgão julgador rejeitar os embargos por maioria ou os acolher apenas para esclarecer uma obscuridade, suprir uma omissão, eliminar uma contradição ou corrigir um erro material, sem alterar o resultado anterior, ainda que por maioria de votos, não incide o art. 942 do CPC.¹⁴⁹

¹⁴⁵ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016. p. 2200.

¹⁴⁶ LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e processos nos tribunais. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018. p. 187.

¹⁴⁷ NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016. p. 2200.

¹⁴⁸ CÂMARA JR, José Maria. O art. 942 e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra. in **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 14, 2018.p.207

¹⁴⁹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p.99

Tratando-se de agravo de instrumento, Cunha e Didier ensinam que a técnica de julgamento do art. 942 só será aplicada “se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário e, conseqüentemente alterar a decisão parcial de mérito proferida pelos juízes de primeira instância”.¹⁵⁰

Cumpra ressaltar, de logo, que, se o acórdão embargado foi proferido com a aplicação do mecanismo (ou seja, por um órgão ampliado ou de maior composição), o mesmo número de julgadores será necessário para o julgamento dos aclaratórios eventualmente opostos para fins de integrar ou aclarar o pronunciamento judicial embargado.

Nesse sentido, propus enunciado na II Jornada de Processo Civil realizada em Brasília pelo Conselho da Justiça Federal, o qual foi aprovado na Plenária.

Enunciado 137. Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os aclaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.

Em comentários à proposição, junto com Marco Aurélio Ventura Peixoto, ressaltamos

Primeiro, é possível que os embargos de declaração sejam opostos contra acórdão unânime, julgado pelo órgão originário. Em tal situação, se, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a decisão embargada estiver prestes a ser alterada, acolhendo-se os aclaratórios, para, por maioria de votos, conferir efeito infringente ao *decisum*, deve-se aplicar a técnica de julgamento do art. 942, da forma como teria sido cabível se a divergência tivesse surgido em momento anterior - na decisão embargada¹⁵¹.

Segundo Araken de Assis, compete ao órgão judiciário que proferiu o provimento embargado julgar os embargos porque, em regra, é o autor da decisão que poderá melhor suprir ou corrigir, quando for o caso, o vício apontado. Em sede de embargos de declaração, há, nas palavras de Assis, uma “afetação de competência para julgamento”, no que se refere ao órgão julgante (vara, câmara, grupo, turma, câmaras reunidas ou órgão especial), não à

¹⁵⁰ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.p.99

¹⁵¹ PEIXOTO Marco Aurélio Ventura in Enunciados CJF Conselho da Justiça Federal **Jornadas de Direito Processual Civil organizados por assunto, anotados e comentados**. In KOEHLER, Leopoldino. PEIXOTO, Marco Aurélio. FLUMIGNAN, Silvano José Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. P. 348

pessoa do magistrado. É que o princípio da identidade física do juiz não tem aplicação nesses domínios”¹⁵².

No tocante à possibilidade de aplicação do art. 942 do CPC em sede de embargos de declaração, foi enorme o debate no julgamento do IAC do TJPE.

Considerando a “natureza constitutivo-integrativa” dos embargos de declaração, o relator do incidente, desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves propôs a seguinte tese: “Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos alterar o resultado unânime da apelação”. Segundo alertou, “a decisão proferida em sede de embargos de declaração, passa, como se fosse uma amálgama, a fazer parte integrante do ato judicial embargado”.¹⁵³

Sobre esse efeito integrativo dos embargos de declaração, apto à “complementar e aperfeiçoar a decisão impugnada, exaurindo a prestação jurisdicional que se encontra inacabada”, Carlos Jar, assessor jurídico do TJPE, traz, *mutatis mutandis*, entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp no 1290283/GO, no sentido de serem cabíveis *embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença*¹⁵⁴.

Por ocasião do julgamento do IAC do TJPE, o desembargador relator argumentou: “[...] podem os aclaratórios mudar a decisão do apelo ou transformar o que era unânime em não unânime, chamando a intervir a regra do artigo 942 do CPC”¹⁵⁵. Assim, uma vez conhecido o recurso, tanto na hipótese de seu acolhimento ou desprovimento, havendo resultado não unânime, levando ao desaparecimento da unanimidade da decisão embargada, estaria autorizada a incidência da nova técnica.

Para deixar mais clara a proposição, o desembargador Frederico Neves sugeriu uma alteração na redação da tese: “Amplia-se o Colegiado quando, por maioria de votos, o julgamento dos Embargos de Declaração alterar o resultado da apelação, ou, retirar a unanimidade do julgamento do apelo”¹⁵⁶.

¹⁵² ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 9ª Edição. São Paulo, 2018.

¹⁵³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Ato Judicial Embargado** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> IAC p. 52

¹⁵⁴ <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI304080,11049-Da+interpretacao+e+abrangencia+da+tecnica+de+julgamento+prevista+no>

¹⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Notas taquigráficas do julgamento, na ocasião, o desembargador Frederico Neves** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfh4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> IAC p. 52

No decorrer das discussões na Corte Especial do TJPE, manifestada a possibilidade de se entender pela incidência do mecanismo quando não se alterar a substância do julgamento, o desembargador Jones Figueiredo trouxe uma outra proposta: “Amplia-se o colegiado quando, por maioria de votos, o julgamento de embargos de declaração alterar o resultado substancial unânime obtido na apelação”¹⁵⁷.

No TJPE, após longo debate, restaram firmadas duas teses:

Oitava tese jurídica: Amplia-se o colegiado, quando, por maioria de votos, a decisão dos embargos de declaração alterar o resultado unânime da apelação.

Nona tese jurídica: Não incidirá o artigo 942 do CPC, quando o provimento majoritário dos embargos de declaração, em nada alterar o conteúdo do ato judicial embargado.

Embora a questão mereça um estudo aprofundado, partindo da premissa de que o efeito substitutivo conferido aos recursos (art. 1008, CPC), opera-se no acórdão embargado na parte *devolvida e conhecida* nos embargos de declaração, pouco importando, para este fim, o seu acolhimento ou rejeição, a princípio, parecem mais apropriadas as teses apresentadas pelo relator do Incidente de Assunção de Competência julgado pela Corte Especial do TJPE.

Com efeito, conhecido o recurso, tanto na hipótese de seu acolhimento ou desprovimento, havendo resultado não unânime, resta desaparecida a “unanimidade” outrora existente na decisão embargada, o que, em tese, autoriza a incidência da nova técnica do art. 942 do CPC.

2.6. Em incidente de assunção de competência e de resolução de demanda repetida, em remessa necessária, e em julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

O §4º do art. 942 do CPC afasta a incidência da técnica de julgamento sob enfoque nas hipóteses de incidente de assunção de competência e de resolução de demanda

^{156 156} TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Notas taquigráficas do julgamento, na ocasião, o desembargador Frederico Neves** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> IAC P. 455

¹⁵⁷¹⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Notas taquigráficas do julgamento, na ocasião, o desembargador Frederico Neves** <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> IAC p. 456

repetida, em remessa necessária, e em julgamento não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

A exclusão contida na lei se justifica, no tocante ao IAC e IRDR, porque tais incidentes normalmente são julgados pelo órgão de maior composição do tribunal, senão por um órgão já bastante ampliado, dentre os responsáveis pela uniformização da jurisprudência, de forma que a decisão neles proferida, ainda que não unânime, já representa a “posição da maioria da Corte”. Ademais, tratam-se de mecanismos cuja decisão vincula os juízes e órgãos fracionários do respectivo tribunal, não havendo qualquer razão para a aplicação da técnica do art. 942 que, apesar da sua importância na análise de divergências das câmaras, tem efeito apenas persuasivo.

Pode-se perceber também a razão para não se aplicar a técnica do art. 942 nos julgamentos não unânimes proferidos, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial, vez que a decisão proveniente desses órgãos, de certa forma, já reflete a “posição da corte”, em sua maior composição.

No tocante ao afastamento do mecanismo em remessa necessária, há questionamentos que precisam ser considerados e melhor analisados. Não se compreende o motivo dessa exclusão por parte do legislador, em especial se considerado interesse subjacente à técnica do art. 942. É que, havendo uma questão divergente em determinada câmara do tribunal, em princípio, há necessidade do seu enfrentamento, pouco importando que tenha chegado à Corte via remessa necessária ou por meio de um recurso de apelação.

Sobre esta exclusão legal, ensina Araken de Assis

É intuitiva a razão no primeiro e no último caso: o julgamento ocorre ou (a) no órgão encarregado da enunciação da tese jurídica (uma das turmas, segundo o art. 13, II, *a e e*, do RITJRS) ou (b) no órgão de maior composição possível no tribunal - plenário e órgão especial -, não sendo possível, no caso de tribunal pleno, qualquer ampliação no número de julgadores. Ao invés, a exclusão da remessa necessária (art. 942, §4º, II), presumivelmente inspirada na Súmula do STJ, n° 390, não tem justificativa razoável, haja vista a natureza dessa figura, equivalente à apelação *ex officio*.¹⁵⁸

Nesse diapasão, numa análise não muito aprofundada, percebe-se sem justificativa plausível a exclusão da incidência da técnica de julgamento do art. 942 do CPC em remessa necessária.

¹⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2018.p. 461 e 462

3. CONTEXTO HISTÓRICO E OBJETIVOS VISLUMBRADOS PARA A RETIRADA DOS EMBARGOS INFRINGENTES E INSERÇÃO DO ART. 942 NO CPC.

Como já ressaltado na parte introdutória deste estudo, de acordo com as lições de Barbosa Moreira, antes da reforma de qualquer lei, é imprescindível que seja feito um diagnóstico dos “males que se quer combater e das causas que os geram ou o alimentam.”¹⁵⁹ Se, por exemplo, pretende-se acelerar a máquina da Justiça, é preciso saber quais as peças que estão rendendo menos, quais trazem muitos prejuízos e pouco retorno para a efetividade da justiça etc.

No tocante à retirada dos embargos infringentes da nova legislação processual civil, com a inserção da técnica de julgamento no art. 942 do CPC, quais os ‘males’ que se **queria** combater? Qual o contexto histórico para tanto? O que consta no Anteprojeto? Quais os objetivos apontados para a retirada dos embargos infringentes? Como surgiu a nova técnica? Quais as razões para a reforma? Este capítulo da dissertação discorre sobre tais questões.

Segundo Giselle Couy, “mostra-se no mínimo prematura e desprovida de qualquer estudo epistemológico adequado, a extirpação dos embargos infringentes” do CPC, pois não há elementos acerca da sua contribuição ou não para a formação de um Estado Democrático de Direito, assim como dados empíricos com relação a utilidade do recurso e sua influência na morosidade do judiciário¹⁶⁰. Couy assevera que tampouco houve análise detalhada para o acréscimo do art. 942 do CPC, passando a inclusão longe das “bases epistemológicas das teorias do processo e muito menos do processo na construção do Estado Democrático de Direito”. Sendo certo que a exclusão de uma espécie recursal não pode vir desacompanhada desses dados estatísticos, por mais clamor que se evidencie **nesse** sentido.¹⁶¹

¹⁵⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 26, n. 102, abr./jun. 2001, p. 228-238,

¹⁶⁰ COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no NCPC – Um retrocesso ou avanço? In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. v.6 Salvador: Juspodivm, 2016, p. 75.

¹⁶¹ COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no NCPC – Um retrocesso ou avanço? In: DIDIER JR, Fredie (Coord). **Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. v.6 Salvador: Juspodivm, 2016, p. 57.

Com relação ao contexto histórico, para garantir maior celeridade na prestação jurisdicional, a CF inseriu, desde 2004, por intermédio da EC/45, entre os direitos fundamentais constantes do art. 5º, o inciso LXXVIII que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com isso, no âmbito do processo civil, algumas políticas de reformas, ainda que parciais, foram adotadas visando aperfeiçoar o CPC/73. Mas, em 2009, foi instituída uma Comissão de Juristas destinada a elaborar o Anteprojeto de um Novo CPC que pudesse “resolver problemas” e realizar “valores constitucionais”¹⁶².

Na época, segundo os motivos apontados para a reforma, embora algumas alterações perpetradas no âmbito do direito processual civil já tivessem melhorado o sistema, faltava “operatividade”; havia um “enfraquecimento de coesão entre as normas processuais”; uma complexidade que trazia “desorganização e comprometimento à celeridade”. Queria-se, então, mais funcionalidade, simplificação, harmonia e coerência substancial do CPC com a CF. Foram cinco os objetivos enumerados para orientar os trabalhos da Comissão:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.¹⁶³

Cumprido assinalar, de logo, que, embora todos os objetivos elencados possam, de alguma forma, estar relacionados ao presente estudo, apenas os descritos nos itens primeiro e o terceiro terão maior ênfase.

Dentro do primeiro objetivo enumerado - evidenciar a necessária harmonia do CPC com a CF - foram incluídos no texto da lei, expressamente, alguns princípios constitucionais, assim como regras para concretizá-los, entre elas, as de simplificação do sistema recursal (princípio da razoável duração do processo).

¹⁶² BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. p.22

¹⁶³ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. p.23

Nesse passo, com foco na celeridade processual, além da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, foram adotadas medidas que possibilitem o julgamento conjunto de feitos que versam sobre a mesma questão de direito, considerando-se, para tanto, reflexos positivos no processo em si considerado e na atenuação da carga de trabalho do Poder Judiciário. Entendia-se que:

haver, indefinidamente, *posicionamentos diferentes* e incompatíveis nos Tribunais, a respeito da *mesma norma jurídica*, leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, editadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade.¹⁶⁴

Seguindo direção já adotada com as súmulas vinculante do STF e o regime de julgamento conjunto de recursos especiais e repetitivos, o Anteprojeto do Novo CPC incorporou, então, uma tendência de criar outros estímulos para a estabilização e uniformização da jurisprudência, consagrando, com isso, diversos princípios constitucionais: legalidade, isonomia, segurança jurídica, entre outros. Encampava-se, aí, um “viés do princípio da segurança jurídica que hospeda dobras do Estado Democrático de Direito”, visando a prevenir a expectativa das pessoas.

Inclusive, considerava-se que, talvez, as alterações mais expressivas do sistema processual, ligadas ao objetivo de harmonizar o CPC ao espírito da CF, sejam “as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência”.¹⁶⁵ Acreditava-se, ainda, que essa tendência de diminuir o número de recursos seria fruto inexorável de uma jurisprudência mais uniforme e estável.¹⁶⁶

Com relação à dispersão da jurisprudência, as notas de rodapé do Anteprojeto (p. 28) demonstram que a preocupação não é nova, citando BUZAID (1972) em texto de 1985 no sentido de que:

¹⁶⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. p.25.

¹⁶⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. p.26.

¹⁶⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. p.27.

Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitam a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que sobre a mesma regra jurídica dêem os tribunais interpretações diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os tribunais.¹⁶⁷

Além desse primeiro norte, com relação à supressão dos embargos infringentes, pode-se afirmar estar dentro do terceiro objetivo - qual seja, simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal – as razões iniciais para tanto. Pelo que consta no Anteprojeto

Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.¹⁶⁸

Para justificar a extinção do recurso, a Comissão refere-se, mais uma vez, à “doutrina de melhor qualidade” de Alfred Buzaid, nos seguintes termos:

A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação de tal recurso; porque, por tal razão, se devia admitir um segundo recurso de embargos toda vez que houvesse mais de um voto vencido; desta forma poderia arrastar-se a verificação por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão.¹⁶⁹

De toda sorte, e apesar das discussões durante a tramitação do Anteprojeto (PLS¹⁷⁰ nº 166/2010), o fato é que Senado Federal excluiu os embargos infringentes do rol recursal do

¹⁶⁷ BUZAID, Alfred; Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. **Estudos de direito**. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, (constante em notas de rodapé, p. 28):

¹⁶⁸ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. p.33.

¹⁶⁹ BUZAID, Alfred; Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. **Estudos de direito**. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, p. 111. *In* BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015. P.33.

¹⁷⁰ BRASIL, Senado Federal. **Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 166/2010 (Lei 8.046/2010 – naquela Casa)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202531&ts=1553282609883&disposition=inline>

substitutivo ao CPC enviado à Câmara dos Deputados (Projeto de Lei nº. 8.046/10), sem qualquer previsão referente à técnica de ampliação atualmente prevista no art. 942 do CPC.

Na Câmara dos Deputados a discussão sobre a extinção dos infringentes ressurgiu. Na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº. 8.046 de 2010 do Senado Federal, o Deputado Paes Landim apresentou Emenda no sentido de que: “Admitidos os embargos infringentes, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal”, sob a seguinte justificativa:

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento. Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina. Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânimes que revertem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes, Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal. Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico. No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua. Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável à manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma do processamento deste recurso. Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de Processo Civil atualmente vigente, pondera-se conveniente que cada regimento interno de cada tribunal traga regulamentação acerca do processamento e julgamento deste recurso, a fim de que este processamento se dê em consonância às peculiaridades de cada órgão no país. Com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, inserir no PL 8046/2010 disposições acerca do seu processamento e julgamento, bem como da harmonização do manejo deste, quando se pretender interpor Recurso Especial ou Recurso Extraordinário no caso. É por isso que se defende a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.¹⁷¹

¹⁷¹ BRASIL, Senado Federal. **PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955159&filename=Tramitacao-EMC+768/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso: 17/0+6/2019. Texto Original.

Propondo a manutenção dos embargos infringentes (art. 975-A a 975-E) no Novo CPC, o Deputado Miro Teixeira apresentou Emenda¹⁷² na Comissão Especial da Reforma, justificando da seguinte forma:

No que concerne aos embargos infringentes, tem-se tornado um consenso entre os críticos do Projeto que os embargos devem permanecer por algumas razões: 1º) porque certamente eles não são parte da causa da morosidade da nova justiça civil; 2º) porque a idéia de sua eliminação não parte da constatação estatística sobre a sua inconveniência (pelo contrário, Athos Gusmão Carneiro mostra que, no Rio Grande do Sul, os embargos só apareceu em 2% das causas, mas que em 50% dos casos o recurso é provido); em terceiro, porque a presença dos embargos infringentes realmente representa ferramenta de aprimoramento das decisões judiciais de segunda instância.¹⁷³

De acordo com notícia do site da Câmara dos Deputados¹⁷⁴, o Deputado Hugo Leal mudou o seu relatório na última hora, decidindo por manter no projeto os embargos infringentes, já que “recebeu vários estudos comprovando que esses recursos são poucos em número, mas têm grande aceitação”, de forma que, para ele, nada justificava que os embargos infringentes fossem vistos como “vilão da morosidade processual”.

Em artigo publicado, ressalta Paulo Henrique dos Santos Lucon:

É importante frisar que em todas as audiências públicas, sem exceção, toda a comunidade jurídica se manifestou no sentido da manutenção dos tais embargos infringentes. São mais de 900 mil advogados no país. No entanto, repete-se, a técnica sugerida é bem melhor, mais rápida e mais eficiente que os embargos infringentes. O novo instituto, diga-se de passagem, não foi algo feito de maneira

¹⁷²BRASIL, Senado Federal **COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955583&filename=EMC+804/2011+P L602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso: 17/0+6/2019. Texto Original.

¹⁷³ BRASIL, CAMARA DOS DEPUTADOS. DIREITO E JUSTIÇA. **Relator de recursos do novo CPC muda pontos polêmicos**, 10/05/2012. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/416955-RELATOR-DE-RECURSOS-DO-NOVO-CPC-MUDA-PONTOS-POLEMICOS>. html. Acesso em: 17/06/2019.

Capítulo V – Dos Embargos Infringentes.

Art. 975-A Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 975-B Interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso.

Art. 975-C Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 975-D Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal.

Art. 975-E Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.

açodada, mas objeto de intenso debate. Não é demais lembrar que o Projeto do Novo CPC tramitou na Câmara dos Deputados por mais de três anos, com debates intensos.¹⁷⁵

Apesar do exposto, no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado¹⁷⁶, os embargos infringentes foram excluídos do CPC, com a inclusão da figura do então art. 955, uma espécie de “substituto do recurso extirpado”, nos seguintes termos:

Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.

Quanto às vantagens da nova técnica se comparada aos embargos infringentes, em uma das reuniões para discussões sobre o CPC na Câmara dos Deputados, o professor Fredie Didier Júnior assim se manifestou:

[...] Deputado Vicente e Deputado Hugo, quanto ao problema dessa técnica nova em substituição aos Embargos Infringentes, isso também foi um produto dessa imersão de agosto, isso foi um consenso.

¹⁷⁵ STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto NOVO CPC: O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra.... – **Revista Consultor Jurídico** (2015) Disponível Em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>. Acesso em 17/06/2019

¹⁷⁶ BRASIL, Senado Federal **SUBSTITUTIVO DA CAMARA FEDERAL AO PROJETO DE LEI 166 DE 2010**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202531&ts=1553282609883&disposition=inline>. Acesso em 17/06/2019. Texto Original.

E, a partir de uma provocação do STJ, realmente houve unanimidade. Não houve nenhum voto contrário.

Deputado, as razões são as seguintes: o que se quer com os Embargos Infringentes? Garantir oportunidade de prevalecer o voto vencido. Dessa forma, é enriquecida a qualidade da decisão nos tribunais. Só que os Embargos Infringentes hoje trazem um problema prático muito grave, que são as discussões quanto ao cabimento dos Embargos Infringentes. Se cabem quando o acórdão extingue o processo, se cabem quando o acórdão é por prescrição, se cabem honorários advocatícios. Há trezentas discussões para saber se cabem ou não os Embargos Infringentes. Eles só cabem em acórdãos de apelação que reformem por maioria.

Então, a ideia que se pensou foi a seguinte: está-se votando a Apelação e o Agravo. Três votam. Se houver um voto divergente, o julgamento não se encerra. O julgamento prossegue com mais dois votos. Por que mais dois? Porque seria um número suficiente para reverter a decisão e concluir o julgamento, podendo ficar três a dois. Com isso, permite-se nova sustentação oral, para convencer os novos julgadores, e permitir novamente mudança de voto, já que o julgamento não terminou.

Qual a vantagem desse sistema? Não há um recurso novo, porque o julgamento não se fez. Não é um recurso. Não sendo recurso, não tem prazo, não tem preparo, não tem discussão quanto ao cabimento, não tem problema de juízo de admissibilidade. Então, você elimina uma série de discussões. É só uma técnica de aumento da composição do órgão julgador, tendo em vista a divergência.

Isso, Deputado, tem um aspecto facilitador muito grande que eu gostaria que V.Exa. refletisse. Normalmente, as Câmaras dos Tribunais de Justiça e dos TRFs são compostas por cinco, no mínimo cinco, para três julgarem. O que vai acontecer na prática? Os três estão julgando. Se houver divergência, vai continuar naquela mesma sessão, os outros dois que compõem a Câmara. Vai ficar naquela mesma sessão. Então, já foi feita a sustentação oral, os cinco já viram e três votam inicialmente. Havendo divergência, os outros dois compõem o *quorum* para se fazer a votação. Isso em qualquer Apelação, em qualquer Agravo. Vejam a ampliação que se deu. Antes era só na Apelação que reformasse sentença de mérito. ...]

Parece-me, Srs. Deputados, que essa técnica aqui garante o que se quer garantir com os Embargos Infringentes, eliminando todas as discussões, que são as piores, quanto ao cabimento dos embargos infringentes.

V.Exa. há de verificar que há umas quatro súmulas do STJ discutindo sobre cabimento. Discute-se o cabimento e, se o STJ entender que não cabe, olhem o problema, o seu recurso especial, que você poderia ter interposto, não será admitido. Isso implica no cabimento do próprio recurso especial.

Essa técnica foi desenvolvida nessa imersão e recebeu a unanimidade, o que é raro, dos vinte processualistas [...].¹⁷⁷

Pelo que se observa da fala do professor Fredie Didier Júnior, partindo do próprio STJ, queria-se alcançar, com a técnica, o mesmo fim dos infringentes, garantindo a oportunidade de fazer prevalecer o voto vencido; de enriquecer a qualidade das decisões nos tribunais, sem os problemas práticos decorrentes das discussões relacionadas ao cabimento

¹⁷⁷ DIDIER JR., Fredie. COMISSÃO ESPECIAL - PL 8046/10 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVILEVENTO: Audiência Pública Nº: 1420/12 DATA: 6/11/2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1420/12&hrInicio=02:48&dtReuniao=06/11/2012&dtHorarioQuarto=02:48&dtHoraQuarto=02:48&Data=06/11/2012>

dos infringentes. Por não se tratar mais de uma espécie recursal, não haveria que se falar em prazo, preparo, cabimento, juízo de admissibilidade; ter-se-ia, apenas, “uma técnica de aumento da composição do órgão julgador, tendo em vista a divergência”.

Para alguns, a extinção dos embargos infringentes, sem criar algum outro mecanismo para examinar a divergência, apesar de representar certa reverência ao princípio da duração razoável do processo e da celeridade, comprometeria a segurança jurídica, que também constitui um valor constitucional. Por conseguinte, a inserção da técnica de julgamento não unânime seria fruto da “*combinação conjugada dos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica e do contraditório*”.¹⁷⁸

O fato é que, como a técnica de julgamento do art. 942 surgiu nesse “espaço” deixado pelos embargos infringentes, já são esperadas as comparações entre os institutos.

Ao analisar o procedimento previsto para os embargos infringentes, em comparação à nova técnica, Francisco Barros Dias ressalta que todas as providências necessárias para o manejo da via infringencial “apontam para um alongamento do tempo do processo no tribunal, apenas para que ocorra, em tese, o desempate do julgado”. Por isso, “O novo código abandonou esse caminho, e criou no art. 942 o novel instituto da “técnica de julgamento [...]”¹⁷⁹ Para Barros Dias

A maior diferença diz respeito ao procedimento. Enquanto nos embargos infringentes constatamos uma maior dilação procedimental e alguns incidentes processuais, no instituto da técnica de julgamento procurou-se simplificar o seu procedimento com o simples seguimento do julgado na mesma ou em outra sessão. Resta colher os frutos da boa intenção legislativa.¹⁸⁰

Referida *simplificação do procedimento* para exame da divergência também pode ser extraída das lições de Eduardo Costa. Segundo Costa, o deputado federal Sérgio Barradas, Relator-Geral da Comissão destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº. 8.046, de 2010, acolheu a sugestão de inserção da técnica de julgamento como forma de garantir à parte o direito de fazer valer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro lado, acelerar o processo, *eliminando um recurso e discussões quanto seu cabimento*. Vislumbrava-se, com isso, a criação de uma *técnica muito simples*, que, diante de um voto

¹⁷⁸ SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo elogio ao art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica. *Revista da Emerj*, v. 20, n. 79, p. 159-180, maio/ago. 2017. p. 161

¹⁷⁹ DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento: criação do novo CPC. 2015.** <Disponível em <<http://profbarros.adv.br/site/?p=1838>>. Acesso em: 18 set. 2017, p. 81.

¹⁸⁰ DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento: criação do novo CPC. 2015.** <<http://profbarros.adv.br/site/?p=1838>> Acesso em: 18 set. 2017 p. 86

divergente no julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, fazia com que a análise do recurso não se concluísse, prosseguindo na sessão seguinte, na presença de mais julgadores que permitissem a inversão da decisão. A intenção era *simplificar o procedimento*, alcançando, de forma mais célere e barata, os mesmos fins dos infringentes.¹⁸¹

Ainda em discussão a inserção da técnica de julgamento no novo CPC, pela segunda vez no Senado Federal, chegou a ser acolhida, contudo, a proposta de supressão do então artigo 955, através do parecer nº 956 de 2014 da Comissão Temporária do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Cria o art. 955 do SCD um mecanismo que, substituindo os atualmente admitidos embargos infringentes, garante que, não havendo unanimidade no julgamento de recurso de apelação, outros julgadores em quantidade suficiente à inversão do resultado inicial deverão ser convocados para, na mesma sessão ou em outra posterior, proferirem seus votos. Trata-se de uma técnica de julgamento que poderia ser batizada como “embargos infringentes automáticos”.

Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.

E mais. Problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais surgiriam, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos. Na prática, “poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal” (excerto da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE).¹⁸²

Na Nota Técnica, a AJUFE externa a sua preocupação com relação a duração razoável dos processos ao se criar “verdadeiros embargos infringentes de ofício”. Com isso, para a Associação, melhor seria a manutenção dos embargos infringentes, nos moldes já existentes, ou mesmo a sua supressão. Além disso, vislumbra-se a possibilidade de complicações no funcionamento dos tribunais, “uma vez que uma parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, de modo que a conclusão do julgamento não unânime exigiria a convocação de julgadores de outros órgãos internos”.¹⁸³

¹⁸¹ COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: **Novas Tendências do Processo Civil**. Editora JusPodivm, 2014, p. 398-399

¹⁸² BRASIL, Senado Federal. Da **COMISSÃO TEMPORÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010, que estabelece o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=159354&tp=1>

Não obstante, pelo que se extrai do Diário do Senado Federal, após debate entre os Senadores Vital do Rêgo, Aloysio Nunes Ferreira e Cássio Cunha Lima, foi mantida a inserção do novo mecanismo (art. 955), atualmente previsto no art. 942 do CPC, no título que antecede a parte recursal, que trata da “ordem dos processos nos Tribunais”.¹⁸⁴

Pelas discussões travadas na elaboração do novo CPC, pode-se dizer que, para a inserção da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, foram considerados aspectos como: simplificação de procedimento; oportunidade de prevalência do voto vencido; segurança jurídica; celeridade; enriquecimento da qualidade das decisões no tribunal, tudo isso garantindo o mesmo fim buscado com os infringentes. Ocorre que, em sintonia com os objetivos da reforma, o que se alcançou vai muito além do recurso extirpado. Na verdade, a partir de valores de suma importância, em especial o objetivo de harmonizar o CPC ao espírito da CF, foram trazidas regras que “induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência”¹⁸⁵, sendo a técnica de julgamento do art. 942 uma delas.

Entretanto, é certo que, sobre a opção do legislador, a doutrina se divide.

Para Giselle Couy, se o alcance da celeridade na condução e conclusão dos processos foi um dos fundamentos da extirpação dos embargos infringentes, não se mostra plausível a inclusão automática da técnica prevista no art. 942 do CPC, a fim de permitir a inversão da decisão, se não houver manifestação expressa da parte interessada. Segundo Couy, a regra “não trará celeridade e muito menos garantia de duração razoável do processo, com respeito às garantias do devido processo legal, não havendo razão de ser para que tal julgamento ocorra de ofício.”¹⁸⁶

Tereza Arruda Alvim chegou a considerar “bizarra” a nova figura de ampliação do colegiado, “em cuja concepção está embutida ideia de que seria capaz de gerar uma decisão de melhor qualidade”. Segundo a professora, na verdade, a supressão dos infringentes gerou certo inconformismo na comunidade jurídica, de forma que, “no último minuto da

¹⁸³ AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil. **Nota técnica nº 06/2014 Relacionada a PLS 166/2010**. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202603&disposition=inline

¹⁸⁴ BRASIL, Senado Federal. Diário do Senado **Federal nº 207**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=19244#diario>

¹⁸⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. p. 26. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1>

¹⁸⁶ COUY, Giselle Santos. **Extirpação dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil - um Retrocesso ou Avanço?** p. 62-63. O artigo está dentro do livro *Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais*. Editora JusPodivm. 2016).

prorrogação que se deu a segundo tempo, foi incluída, no CPC, esta figura, que vem sendo chamada pela doutrina de *técnica de julgamento que envolve ampliação da colegialidade*.¹⁸⁷

Quanto à “crença” de que a ampliação do colegiado pode levar ao aprimoramento da decisão, referindo-se a artigo publicado com resultados de estudo interdisciplinar da Universidade de Chicago, Arruda Alvim rebate afirmando que a colegialidade, sozinha, nada garante, já que são comuns os “casos de julgamentos colegiados em que todos, pura e simplesmente, acompanham o relator, casos estes em que se revela de modo evidente alto grau de aversão ao dissenso”.¹⁸⁸

A constatação posta pela professora Tereza Arruda Alvi, com relação à formação das decisões colegiadas também é tratada em artigo de Dierle Nunes, citando Theodoro Júnior e outros, no qual o fenômeno é nominado de “pseudocolegialidades”. Segundo enfatiza,

[...] tal fenômeno, que vem sendo justificado pela quantidade de processos nos tribunais, ocorre quando as decisões, que deveriam ser efetivamente colegiadas, são proferidas monocraticamente pelo relator, sem que haja real pacificação de entendimentos sobre o caso julgado, ou mesmo, de modo mais perverso, quando a decisão fruto de uma turma é, de fato, a decisão monocrática do relator no qual os demais julgadores do colegiado simplesmente chancelam com um superficial “de acordo”, que pode muitas vezes significar “não olhei, mas acho que concordo com o relator”.¹⁸⁹

De forma mais positiva, ao analisar o mecanismo do art. 942 do CPC, denominando-o como “Incidente de ampliação do colegiado para julgamentos não unânimes”, Dierle Nunes observa que “o CPC-15 prestigia a ampliação do colegiado em julgamentos” ao prescrever, por exemplo, “a necessidade de grupos de juízes mais amplos e diálogos para a formação de parcela de seus precedentes, como serão as hipóteses de julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC – art. 947, §1º) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR – art. 978)”. E ainda

a nova legislação estabelece que em alguns pronunciamentos dos tribunais não unânimes será possível a ampliação incidental do colegiado mediante técnica disposta no seu art. 942, que vem posta como um substitutivo de um recurso previsto no CPC-1973 (embargos infringentes) que sofria críticas recorrentes em face do discurso jurídico de diminuição dos recursos, como se estes fossem a verdadeira causa dos *déficits* de celeridade e de resultados de nosso sistema jurídico.¹⁹⁰

¹⁸⁷ ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: valeu a pena? In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. v.13. São Paulo: RT, 2017, p.526.

¹⁸⁸ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015. p. 530

¹⁸⁹ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015. (p. 64-65)

Para Nunes

O modelo normativo participativo do CPC-2015 procura constituir novas premissas decisórias, nas quais o debate genuíno deva ser encarado como pressuposto dos julgamentos, mediante a adoção de efetivas fases preparatórias e de uma nova colegialidade corretiva que não seja uma reprodução do erro do grupo, nem uma ferramenta metodológica de legitimação de uma decisão superficial tomada por um e chancelada acriticamente pelos demais julgadores nos tribunais.¹⁹¹

Heloise Garcia e Rafael Koch acreditam que, na análise de casos concretos, a aplicação técnica de julgamento prevista no art. 942 pode contribuir para o aperfeiçoamento, qualidade, segurança e certeza dos julgados, em plena sintonia com os objetivos traçados na nova lei, que busca, por mais de uma via, proporcionar melhores condições para operacionalizar a uniformização do entendimento dos tribunais, promovendo, assim, dentre outras alterações, modificação no sistema recursal existente.¹⁹²

Na opinião de José Maria Câmara Júnior

Certamente a nova técnica pretende consolidar a orientação do órgão colegiado sobre a questão, dissipando as divergências entre os votos e, com isso, cria um ambiente favorável à isonomia, à previsibilidade e, assim, à segurança jurídica, porque inibe a oscilação da jurisprudência que se forma sobre o único tema dentro de um mesmo órgão colegiado.

A regra do art. 942 associa-se ao perfil constitucional do novo processo civil, permitindo dele extrair seu melhor proveito no ambiente de maior celeridade, cooperação, gerenciamento, economicidade e efetividade.¹⁹³

Ainda segundo Câmara,

[...] a finalidade da norma não é apenas eliminar os embargos infringentes e adotar um procedimento para possibilitar a inversão do resultado do julgamento, não unânime, com a prevalência do voto minoritário. A melhor interpretação considera que a norma quer mais. O instituto pretende conferir uniformidade no órgão

¹⁹⁰ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015. (p. 77)

¹⁹¹ NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.(p. 80 - 81)

¹⁹² GARCIA, H. S.; KOCH, R. B. O novo Código de Processo Civil e a extinção dos embargos infringentes. **JUSTIÇA DO DIREITO**. v. 30, n. 1, p. 61-74, jan./abr. 2016. (p. 67)

¹⁹³ CÂMARA JR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017. (p.29)

colegiado e, desse modo, dar tratamento homogêneo sobre determinada questão. Nesse contexto, a técnica de julgamento prolongado privilegia a segurança jurídica, a igualdade e a previsibilidade em relação ao controle judicial.¹⁹⁴

Na realidade, se considerados todos os aspectos apontados para a exclusão dos embargos infringentes até a efetiva inserção do mecanismo previsto no art. 942, após algumas idas e vindas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, percebe-se que há uma junção de fundamentos.

Desde a Exposição dos Motivos do Anteprojeto, há uma tentativa de harmonizar o CPC à Constituição Federal; queria-se garantir, entre outros valores constitucionais, a “razoável duração do processo”. E um dos objetivos que orientou os trabalhos da Comissão foi o de “simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal”. Como o recurso de embargos infringentes, de utilidade duvidosa para alguns, era objeto de questionamentos por parte da doutrina, e representava um “certo problema” na prestação jurisdicional, em especial no tocante às hipóteses de cabimento, com repercussão nos Tribunais Superiores, dentro da ideia de “simplificar” e “resolver problemas”, optou-se pela sua extinção.¹⁹⁵

No que diz respeito à inserção da técnica de julgamento do art. 942, além de representar uma ideia “substitutiva” aos embargos infringentes, deve-se atentar ao fato de que, também como forma de compatibilizar o Novo Código de Processo Civil aos valores constitucionais, o Anteprojeto apresentou uma tendência de criar estímulos para que a jurisprudência se uniformize e se estabilize, conferindo, ao mesmo tempo, celeridade, segurança jurídica e isonomia. Pretendia-se que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, se estabilizasse, como consagrado inclusive, expressamente, no art. 926 do CPC, no sentido de que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Ainda no Anteprojeto, há uma preocupação expressa com o fato de “haver, indefinitivamente, *posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica*”, fazendo com que jurisdicionados, em situações idênticas, tenham de

¹⁹⁴ CÂMARA JR, José Maria. O art. 942 e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 14, 2018. (p. 206)

¹⁹⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

submeter-se a regras de condutas diferentes, fenômeno considerado como meio de fragmentar o sistema, gerando “intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”¹⁹⁶. Justamente por isso, segundo consta nas razões iniciais apresentadas para o CPC:

[...] talvez as alterações mais expressivas do sistema processual ligadas ao objetivo de harmonizá-lo com o espírito da Constituição Federal, sejam as que dizem respeito a regras que induzem à uniformidade e à estabilidade da jurisprudência.¹⁹⁷

Dentro desse cenário, como forma de alcançar, ao mesmo tempo, celeridade, segurança jurídica e isonomia nos julgamentos, objetivos claramente traçados pelo legislador para harmonizar a lei processual com os valores constitucionais, o CPC consagra, então, mecanismos de formação de *precedentes*.

Roberto Rosas traz uma definição ao termo *precedente* (no caso, simples; não vinculante)

Que é precedente? É uma decisão anterior persuasiva para decisões futuras. Não é compulsória; apenas norteará o futuro julgador a seguir aquela decisão. Serve de informação, de simplificação de trabalho. Não é obrigatório.¹⁹⁸

Na concepção posta por Antônio Pereira Gaio Júnior, a denominação *precedente*

se pauta na relevância de se zelar pela igualdade de tratamento em face de decisões judiciais dentro de um Estado Constitucional, pois nada nega tanto a igualdade quanto dar a quem já teve um direito violado ou sofre iminente ameaça de tê-lo, uma decisão em desacordo com o padrão de racionalidade já definido pelo Poder Judiciante em querelas verdadeiramente idênticas.¹⁹⁹

No ponto, observam Patrícia Mello e Luís Roberto Barroso²⁰⁰ que o novo CPC

¹⁹⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-parte1.pdf>> Acesso em 25/06/2019. p. 25

¹⁹⁷ BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/anteprojeto-cpc-parte1.pdf>> Acesso em 25/06/2019 . p. 26

¹⁹⁸ ROSAS, Roberto. **Segurança Jurídica. Efetividade. Jurisprudencia**. p. 131. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242953/000940000.pdf>>. Acesso em 12/08/2019.

¹⁹⁹ PEREIRA GAIO JÚNIOR, Antonio. **Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação Às decisões judiciais: os precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.20.PDF> Acesso em: 08/08/2019

²⁰⁰ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia. **Trabalhando com uma**

instituiu um sistema amplo de *precedentes* vinculantes, possibilitando a produção de julgados com tal eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau.

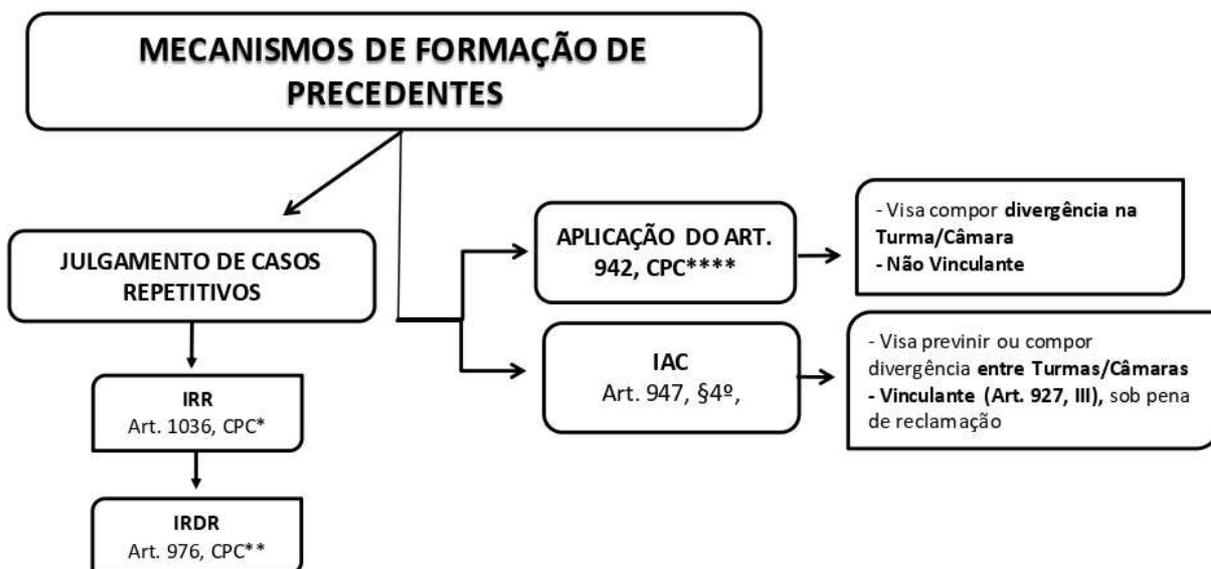
Cumprido destaca o *caput* do art. 926, também do CPC, no sentido de que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

O art. 927 do CPC, por sua vez, estabeleceu quais os entendimentos que devem ser seguidos, obrigatoriamente, pelas demais instâncias. São eles: as súmulas vinculantes; as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade; os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo; os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e em incidente de assunção de competência; os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ; e, as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Para fins no novo CPC, foi considerado (art. 928, CPC) que se entende por julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR - art. 976) e os recursos especial e extraordinário repetitivos (IRR - art. 1.036). Consagrou-se, ainda, também como mecanismo de formação de precedentes, o Incidente de Assunção de Competência (IAC - art. 947), que tem como foco a prevenção e composição de divergências entre câmaras ou turmas; e, na ótica desde estudo, a técnica de julgamento do art. 942, que visa dirimir divergências internas nas câmaras ou turmas.

Para uma melhor visualização do contexto no qual foi inserido o art. 942 do CPC, tem-se, apenas de forma ilustrativa, o quadro abaixo.

Figura 3: Mecanismos de Formação de Precedentes



Fonte: Elaboração própria, 2019

Partindo da premissa de estar a técnica de julgamento inserida no sistema de formação de precedentes, como mecanismo não vinculante, que visa compor divergências na Turma ou Câmara, vale analisar um pouco mais alguns aspectos importantes da matéria.

Uma vez formado o precedente, os seus atributos não são necessariamente os mesmos. Segundo Antônio Gaio Júnior, quanto ao grau de autoridade, os precedentes podem ser classificados em persuasivos e (absoluta ou relativamente) obrigatórios. A questão é identificar até que ponto o precedente influenciará a decisão judicial de um respectivo caso semelhante. Assim, considera-se persuasivo o precedente que um outro juiz não é obrigado a segui-lo; os precedentes relativamente obrigatórios são aqueles os quais o poder judiciário tem o poder de afastá-los, desde que demonstradas as razões para tanto; já os precedentes absolutamente obrigatórios devem ser aplicados, ainda que o órgão jurisdicional o considere incorreto²⁰¹.

Em outras palavras, o precedente vinculante veicula norma jurídica geral que vincula decisões posteriores, e cuja observância se faz obrigatória; os precedentes persuasivos não são obrigatórios, mas desfrutam de força persuasiva, servindo de indício de uma solução racional, podendo ser seguidos ou inobservados pelo julgador.²⁰²

²⁰¹ PEREIRA GAIO JÚNIOR, Antonio. **Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação às decisões judiciais: os precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. p. 53-54. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produto_s/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.20.PDF> Acesso em: 08/08/2019

Ao tratar da eficácia dos precedentes judiciais no Direito Brasileiro, Patrícia Mello e Luís Roberto Barroso²⁰³ pontuam que há três espécies: (i) precedentes de eficácia meramente persuasiva, cujos "julgados produzem efeitos restritos às partes e aos feitos em que são afirmados", sendo relevantes, contudo, "para a interpretação do direito, para a argumentação e para o convencimento dos magistrados", podendo ainda "inspirar o legislador", ou, em caso de reiteração, levar à formação da jurisprudência consolidada dos tribunais; (ii) precedentes normativos em sentido forte, que correspondem aos julgados e entendimentos que devem ser obrigatoriamente seguidos pelas demais instâncias, sob pena de dá ensejo à uma reclamação; (iii) precedentes de eficácia intermediária, "não são dotados de eficácia meramente persuasiva, porque o próprio ordenamento lhes atribui efeitos para além dos casos em que foram produzidos, em favor ou desfavor de quem não era parte nestes, ou, ainda, porque o próprio direito determina expressamente que a observância dos entendimentos proferidos em tais julgados é obrigatória". **Em tais situações**, eventual descumprimento não dá ensejo ao uso de reclamação.

As decisões emanadas de julgados que comportaram a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC não são vinculantes. Porém, a incidência do mecanismo, nos casos de resultado inicial não unânime, propicia a ampliação do debate, a inversão do resultado, uma melhor interpretação do direito ou mesmo das questões fáticas. A troca de ideias e de posicionamentos decorrentes da ampliação do colegiado ou da transferência do julgamento para o órgão de maior composição servem como instrumento de argumentação no convencimento dos magistrados, podendo, ainda, em caso de reiteração na conclusão adotada, levar à formação da jurisprudência no tribunal, ou mesmo, sendo identificada a matéria divergente, servir de indicativo para a instauração de um outro mecanismo de uniformização que tenha efeito vinculante. Trata-se, portanto, da formação de um precedente de eficácia persuasiva.

Manifestando a sua compreensão sobre a técnica de julgamento do art. 942 dentro de um sistema voltado para o fortalecimento dos precedentes judiciais, na busca de colocar um fim em discussões repetitivas, propondo uma visão mais amadurecida em certos casos que encontram similitude fática ou jurídica, observa Paulo Henrique Lucon

[...] as decisões precisam ser necessariamente aperfeiçoadas e não há como negar que tal aperfeiçoamento deve passar também pelas instâncias inferiores, principalmente pelos tribunais de segundo grau de jurisdição, que estão no ápice dos

²⁰² GARCIA REDONDO, Bruno. **Precedente judicial no Processo Civil Brasileiro**. p. 10-11. Disponível em :< https://www.academia.edu/11774023/Precedente_judicial_no_Direito_Processual_Civil_brasileiro >. Acesso em 08/08/2019

²⁰³ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. p 20.

Estados que compõem a Federação. O princípio federativo, um dos mais importantes de nossa República, e cerne do art. 1º da Constituição Federal.²⁰⁴

Sendo assim, para Lucon uma das importantes técnicas introduzidas na versão da Câmara dos Deputados do CPC foi justamente a do art. 942, que não configura um “novo recurso” nem tampouco “novos embargos infringentes”. Segundo assevera, “novo instituto, predestinado a dar maior qualidade aos julgamentos, está no lugar dos embargos infringentes, mas com eles não se confunde”. Sua importante missão não se confunde com a dos infringentes, servindo, na verdade, para garantir mais “segurança jurídica, evitando erros de julgamento, principalmente em matéria fática, que não podem ser revistos nos tribunais superiores.”²⁰⁵

Na mesma linha, Sandro Marcelo Kozikoski e William Soares Pugliese defendem que “a razão de ser do art. 942 está relacionada com outros princípios que justificam o Código: a uniformização da jurisprudência e a fundamentação das decisões”. Por isso, advertem ser relevante a conexão do art. 942 com o art. 926, também do CPC, que expressamente traça como objetivo do próprio Código a uniformização da jurisprudência.²⁰⁶

Por tudo isso, neste estudo, pode-se concluir que, apesar de a técnica de julgamento do art. 942 ter surgido para “suprir um espaço deixado pelos embargos infringentes”, “substituindo-o”, a regra vai muito além da possibilidade de superação do voto vencido e dos interesses das partes envolvidas no processo. Há um interesse subjacente muito maior, um valor constitucional a ser garantido.

Partindo de um dos referenciais teóricos adotados neste estudo, já bastante mencionado, no sentido de que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”²⁰⁷, não se pode emprestar mesma lógica do extirpado recurso dos embargos infringentes ao novo mecanismo, desconsiderando-se os valores perseguidos com a reforma legislativa.

²⁰⁴ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. COLEGIALIDADE AMPLIADA: **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade> -

²⁰⁵ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. COLEGIALIDADE AMPLIADA: **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade> -

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo e PUGLIESE, William Soares. Considerações Sobre a Ampliação do Quórum no Julgamento da Apelação. Novo Processo Civil. vol. 7/2018. **Revista de Processo** | vol. 276/2018 | p. 237-261 | Fev / 2018. p. 02

²⁰⁷ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos.** 9 ed. Revista dos Tribunais., 2017, p. 460.

Na tentativa de harmonizar o CPC à valores constitucionais, foram estimulados mecanismos que pudessem levar a uniformização da jurisprudência, trazendo, ao mesmo tempo, celeridade, segurança jurídica e isonomia na prestação jurisdicional. Como já enfatizado, segundo as diretrizes do Anteprojeto do novo CPC, posicionamentos diferentes e incompatíveis em um mesmo Tribunal, a respeito da mesma norma jurídica, representavam (e ainda representam) uma ameaça a própria credibilidade do Poder Judiciário, fragmentam o sistema, geram intranquilidade e, por vezes, “verdadeira perplexidade na sociedade”.²⁰⁸

Sobre a importante função dos precedentes e a necessária observância por parte dos juízes dos que forem vinculantes, oportunas são as palavras de Patrícia Mello e Luís Roberto

A observância dos precedentes vinculantes pelos juízes, mesmo que não concordem com eles, reduz, ainda, o trabalho dos tribunais, que não precisam reexaminar e reformar as decisões divergentes dos entendimentos que já pacificaram.

Tal ambiente contribui para a redução do tempo de duração dos processos, desestimula demandas aventureiras e reduz a litigiosidade. Tem ainda o condão de minimizar a sobrecarga experimentada pelas cortes e a aumentar a credibilidade e legitimidade do Judiciário, que são comprometidas pela demora na entrega da prestação jurisdicional e por aquilo que a doutrina convencionou chamar de jurisprudência lotérica: a produção de decisões díspares, conferindo tratamento desigual a jurisdicionados em situações idênticas, muitas vezes até em um mesmo tribunal.²⁰⁹

Por tudo isso, conclui-se que a técnica de julgamento do art. 942 deve ser compreendida e bem aproveitada como mais um instrumento que opera no sistema de formação dos precedentes, com potencial de ampliar o debate, qualificar os julgamentos e, quando for o caso, levar a uniformidade da jurisprudência do tribunal, seja através da sua própria aplicação ou ao possibilitar a identificação das matérias divergentes nas câmaras, dado sinalizador para a instauração de IAC ou IRDR, a depender da amplitude da divergência e da sua repetição.

²⁰⁸ BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, 2010. (p. 25)

²⁰⁹ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro.** Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. p 24.

4. UMA PESQUISA EMPÍRICA QUANTO À UTILIDADE DOS MECANISMOS DE EXAME DA DIVERGÊNCIA

Dentro de um cenário de dúvidas quanto ao acerto ou desacerto da opção do legislador com relação a reforma perpetrada, considerando as palavras de Max Weber sobre um certo “desencanto do mundo”²¹⁰ que leva à necessidade de um conhecimento “racional, empírico”²¹¹, cresce a certeza da importância desta fase do estudo, já que a pesquisa empírica trata de “conhecer a realidade para solucionar problemas”²¹².

Adota-se, aqui, como referencial teórico, Barbosa Moreira, para quem “a norma não é impotente nem onipotente”, de forma que “é preciso pesquisar a realidade”. Segundo Moreira, “antes da reforma, mandam a lógica e o bom senso que se proceda ao diagnóstico dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam; depois da reforma, impende acompanhar de perto a sua repercussão no dia-a-dia forense”²¹³. Ainda que a reforma já tenha ocorrido, este é o viés ora adotado.

Com o objetivo de responder a principal pergunta do trabalho, qual seja, se os mecanismos para exame e solução de divergências (embargos infringentes do art. 530 do CPC/73 e técnica do art. 942 do Código de Processo Civil de 2015), mostram-se (ou mostravam-se) úteis ou comprometem (ou comprometiam) a prestação jurisdicional, este capítulo apresenta pesquisa empírica quantitativa e qualitativa realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Segundo Marcelo Nunes, talvez o Direito seja uma “ciência retardatária nesse movimento de aproximação com a estatística”, já que, em regra, “o jurista estuda as leis sem se preocupar com os seus resultados práticos”. E como muitos dos nossos estudos são realizados através de uma revisão de literatura, em bibliotecas, conhecemos quase tudo o que

²¹⁰ WEBER, MAX. **Ensaio de Sociologia**. LTC — Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1982, Rio de Janeiro
http://www.idaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/Ensaio_de_Sociologia_-_Max_Weber.pdf

²¹¹ WEBER, MAX. **Ensaio de Sociologia**. LTC — Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1982, Rio de Janeiro
http://www.idaceliaoliveira.seed.pr.gov.br/redeescola/escolas/18/1380/184/arquivos/File/materiais/2014/sociologia/Ensaio_de_Sociologia_-_Max_Weber.pdf

²¹² NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. P. 29

²¹³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001

“outros juristas disseram sobre as leis, mas sabemos quase nada a respeito do que se passa no mundo exterior”.²¹⁴

Busca-se, assim, apresentar, através dos dados coletados, um pedaço do “mundo exterior” dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73 e da técnica de julgamento do art. 942 do CPC no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

No tocante à efetiva utilidade dos mecanismos para exame da divergência, parte-se da premissa de que nenhum instrumento processual deve ser vazio de utilidade e se, de alguma forma, ele puder melhorar a situação do recorrente, ou mesmo da prestação jurisdicional em si, há de se reconhecer a sua utilidade.

O método de pesquisa utilizado é quanti-qualitativo, partindo de dados estruturados²¹⁵ extraídos do Sistema Judwin 2º Grau, de informações contidas no site do tribunal, da análise decisões judiciais em formato textual do TJPE. Em grande parte, os dados foram transformados em valores numéricos, tendo em vista as variáveis definidas. Sendo que, como algumas das variáveis comportam um exame mais robusto, além de uma estatística meramente numérica, entra-se na análise qualitativa.

4.1. DEFINIÇÃO DOUTRINÁRIA DE UTILIDADE EM TERMOS PROCESSUAIS

O principal pressuposto para esta pesquisa empírica parte de uma noção conceitual de utilidade em termos processuais. Como nenhum instrumento processual deve ser vazio de utilidade, se, de alguma forma, ele puder trazer uma melhora na situação do recorrente ou na prestação jurisdicional, considera-se como reconhecida a sua utilidade.

Do ponto de vista recursal, parte-se da definição de utilidade de Araken de Assis²¹⁶, segundo a qual “da interposição do recurso porventura cabível há de resultar situação mais favorável ao recorrente que a prevista no ato impugnado”. Em outros termos, “o recurso deve servir para algo útil e vantajoso”.

Enquanto possibilidade de se conseguir um resultado mais benéfico através do recurso, por meio da invalidação ou reforma da decisão, Barbosa Moreira elucida:

²¹⁴ NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. P. 26

²¹⁵ Segundo Alexandre Samy de Castro, definem-se como estruturados os bancos produzidos e organizados por instituições, como o CNJ e Tribunais, que estejam prontos para análises estatísticas, isto é, devidamente codificados em formato numérico

²¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9ª Edição. Revista dos Tribunais, 2017.

A utilidade seria a possibilidade, pela via recursal, de se conseguir resultado mais benéfico na decisão. Se a parte não vislumbrar que, ao interpor determinado recurso, alcance um benefício no processo, na decisão em si, seja a reforma ou a invalidação da decisão, não subsistirá utilidade na própria impugnação da decisão.²¹⁷

Neste trabalho, a efetiva utilidade dos embargos infringentes nos processos analisados será aferida pelo resultado do julgamento, quando parcial ou totalmente provido o recurso, entende-se que o seu manejo foi útil, tendo em vista que, em tese, trouxe uma situação mais favorável ao recorrente.

No que se refere à técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, compreende-se que a utilidade perseguida transcende o interesse das partes, enquanto mecanismo inserido no sistema de precedentes, de forma será aferida pela influência que a ampliação do colegiado exerceu na dinâmica do julgamento. Acredita-se que se, com a incidência da técnica, houve mudança de voto de algum desembargador; inversão do sentido do resultado do julgamento; ao alcance da unanimidade sobre a questão posta; ou mesmo a identificação de matérias que são divergentes dentro das câmaras, há de ser reconhecida alguma utilidade.

Para o fim ora pretendido, serão consideradas diferentes variáveis. Isso porque, embora os institutos partam de divergências instauradas nos colegiados, os fins pretendidos não se confundem, conforme já exposto alhures.

4.2. METODOLOGIA PARA UM DIAGNÓSTICO

Diante das premissas conceituais de utilidade adotadas, a pesquisa empírica foi dividida em dois momentos. O primeiro deles analisou os embargos infringentes, trazendo um diagnóstico com relação ao seu volume numérico, se comparado com outros recursos (como indicativo de eventual comprometimento da prestação jurisdicional em termos de celeridade), e ao índice de provimento (como forma de avaliar se o recurso teve alguma utilidade à parte). O segundo momento, por sua vez, examinou a técnica do artigo 942, considerando o alcance ou não da utilidade já referida.

Os dados considerados foram extraídos do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco e do sistema de informações mantido pelo TJPE, chamado “Judwin 2º grau”.²¹⁸ A

²¹⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 117 apud LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e processos nos tribunais**. Salvador: Editora Jus Podivm, p. 141.

²¹⁸ A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC - é responsável pela disponibilização e pelo gerenciamento de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do TJPE, bem como pela

pesquisa também utilizou a técnica de observação nas sessões de julgamento no âmbito do TJPE. O material encontrado e as planilhas de elaboração própria encontram-se disponíveis neste trabalho por meio de QR Code²¹⁹.

No tocante aos embargos infringentes, de início, foi levantado no Sistema Judwin 2º grau, a quantidade de apelações, agravos de instrumento, ações rescisórias, embargos de declaração e embargos infringentes autuados nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público e Cíveis do TJPE, no período de 01/03/2014 a 01/03/2016, ou seja, nos dois últimos anos que antecederam a criação do CPC, com o objetivo de se compreender estatisticamente a proporção dos infringentes dentro do Tribunal. As planilhas analíticas (atualizadas até 17/05/2019) com os elementos completos utilizados para este momento da pesquisa (código do órgão julgador, classe do recurso ou da ação no TJPE e registro total encontrado) constarão nos Anexos A e B deste trabalho.

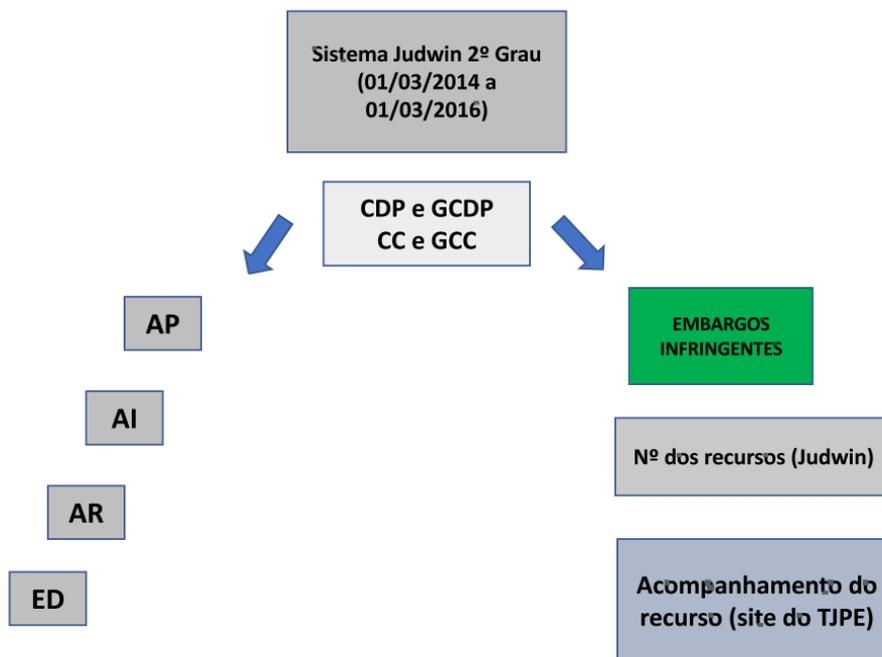
Do total de registro dos embargos infringentes autuados no período compreendido nesta pesquisa, no Grupo de Câmaras de Direito Público e no 1º e no 2º Grupo de Câmaras Cíveis foi possível extrair, também no sistema Judwin 2º grau, o Número dos respectivos processos. Depois de elaborada uma planilha constando tais números, foi possível acompanhar no site do TJPE a trajetória dos recursos e os resultados de cada julgamento. A forma resumida dos dados constará em Quadros e Gráficos, mais adiante explanados; já a planilha analítica com os elementos completos da pesquisa constará no Anexo C (atualizada até 01/11/2018), D e E (atualizados até 17/05/2019) deste trabalho.

No material coletado, foram verificadas e analisadas, de forma detalhada, as seguintes variáveis: percentual de embargos infringentes (comparado aos demais instrumentos processuais) e dentro deles, o índice de provimento do recurso (parcial ou total) e a matéria tratada.

Figura 4: Fluxograma para captação de dados dos Embargos Infringentes

construcao e adequacao do sistema JUDWIN. Para maiores esclarecimentos sobre este setor do TJPE consultar: <http://www.tjpe.jus.br/web/setic/competencia>





Fonte: Elaboração própria, 2019

Para a análise da técnica do artigo 942 do CPC, foram extraídas do site do TJPE, semanalmente, as pautas de julgamento das sessões ordinárias das respectivas câmaras, de junho a dezembro de 2017 e de junho a dezembro de 2018, dos processos físicos e eletrônicos, abrangendo os recursos julgados com a composição ampliada durante o corte temporal. Sua pertinência temporal se mostrou apropriada no intuito de demonstrar os resultados de aplicação em anos diferentes, levando em conta os mesmos meses (em tese, com a mesma estabilidade). O intervalo de um ano justificou-se devido às problemáticas decorrentes da aplicabilidade da técnica, fazendo-se necessário uma análise que respeitasse a fase de adaptação.

Ainda com relação à técnica do artigo 942, para fins da análise, foram definidas variáveis em torno da influência do mecanismo no julgamento, a ponto de levar a modificação de voto de algum dos julgadores individualmente considerados; inversão do sentido da decisão; e/ou alcançar a unanimidade no julgamento.

A *modificação de voto de algum julgador* foi computada toda vez que algum julgador mudou o voto proferido na câmara originária, tanto de desprovimento para provimento, quanto de provimento parcial para total, vice-versa. A *inversão do resultado inicial*, por sua vez, foi levada em consideração, se, por exemplo, na câmara originária o

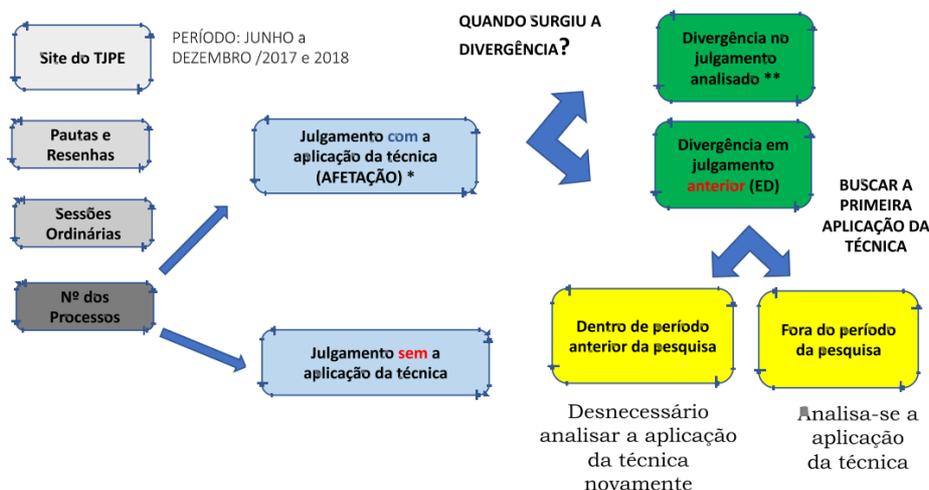
resultado estava para provimento e com a ampliação da colegialidade mudou para desprovimento ou provimento parcial. Em tais situações, considerou-se a *inversão do resultado inicial* para fins estatísticos. Por fim, o *alcance da unanimidade no julgamento* dependeu do voto dos cinco julgadores no mesmo sentido, havendo, portanto, a proclamação do resultado de forma unânime.

O exame da aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC também passou pela identificação das matérias objeto de divergência nas Câmaras através da leitura do voto, acórdão, termo de julgamento e notas taquigráficas coletadas, considerando a possibilidade de se tratar de indicativo para a instauração de algum outro mecanismo de uniformização dentro do sistema de precedentes. Isso porque, ainda que a unanimidade não tenha sido alcançada com a aplicação do mecanismo sob enfoque, mas tão-somente identificada, uma vez instaurado um IAC ou um IRDR, o incidente caberá ao órgão responsável pela uniformização da jurisprudência do tribunal, e a tese fixada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão.

Ao analisar as pautas de julgamento das sessões das respectivas Câmaras, referente aos feitos físicos e eletrônicos, o critério para a “afetação” do número do processo em segundo grau, e sua posterior análise, considerou, em um primeiro momento, se houve efetivo julgamento de qualquer recurso do processo, na forma do artigo 942 do CPC, no lapso temporal da pesquisa. Ainda que constasse na pauta de julgamento coletada, se o recurso do processo “captado” da pauta não foi julgado com a aplicação da técnica no período da pesquisa, o número foi “descartado”. Alguns destes números foram selecionados como “descartados” para aferição dos motivos do “descarte”, com posterior comentários, a depender do caso.

Em um segundo momento, “afetado” o número do processo em segundo grau, a pesquisa passou a perquirir aonde surgiu a divergência que levou a incidência do mecanismo, a qual foi analisada, mesmo que em período diverso do corte temporal.

Figura 5: Fluxograma para captação de dados da aplicação da técnica



Fonte: Elaboração própria, 2019

A partir do viés da seleção, foi possível apresentar dois resultados: a quantidade de vezes que o colegiado se reuniu de forma ampliada durante o lapso temporal da pesquisa; e a efetiva utilidade da técnica nos processos “afetados” quando de sua incidência, evitando repetições analíticas. As planilhas com os dados dos processos das Câmaras de Direito Público encontram-se nos Anexos F e G e das Câmaras Cível nos Anexos H e I.

4.3. OS EMBARGOS INFRINGENTES: ART. 530 DO CPC/73

4.3.2. Percentual no volume total de recursos e ações rescisórias autuados

4.3.2.1. Nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público

Em consulta ao Sistema Judwin 2º Grau do TJPE, no dia 28/01/2019, partindo de classificações explicitadas na Quadro abaixo (órgão julgador, classe e período de autuação), no período compreendido entre 01/03/2014 a 01/03/2016, a pesquisa verificou, nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público, que foram autuados o total de: 14.514 apelações; 4.565 agravos de instrumentos; 77 ações rescisórias; 6.685 embargos de declaração; e 110 embargos infringentes, conforme o Quadro ilustrativo abaixo (Quadro 1). O total verificado refere-se aos seguintes órgãos julgadores: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público, além do Grupo de Câmaras de Direito Público.

Quadro 1: Quantidade de processos autuados nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público (entre 01/03/2014 - 01/03/2016).

O.J	Apelação (2083*)	Agravo de Instrumento (2079*)	Ação Rescisória (2049*)	Embargos de Declaração (2085*)	Embargos Infringentes (2086*)
1ª CDP (26*)	3.130	921	4	1.682	0
2ª CDP (25*)	3.327	1.061	1	1.794	0
3ª CDP (30*)	3.273	1.072	9	1.520	0
4ª CDP (32*)	4.784	4.511	13	1.450	0
GRUPO CDP (31*)	0	0	50	238	110 (4***)
TOTAL	14.514	4.565	77	6.685	110 (4***)

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Sistema Judwin 2º de Informações no dia 17/05/2019.

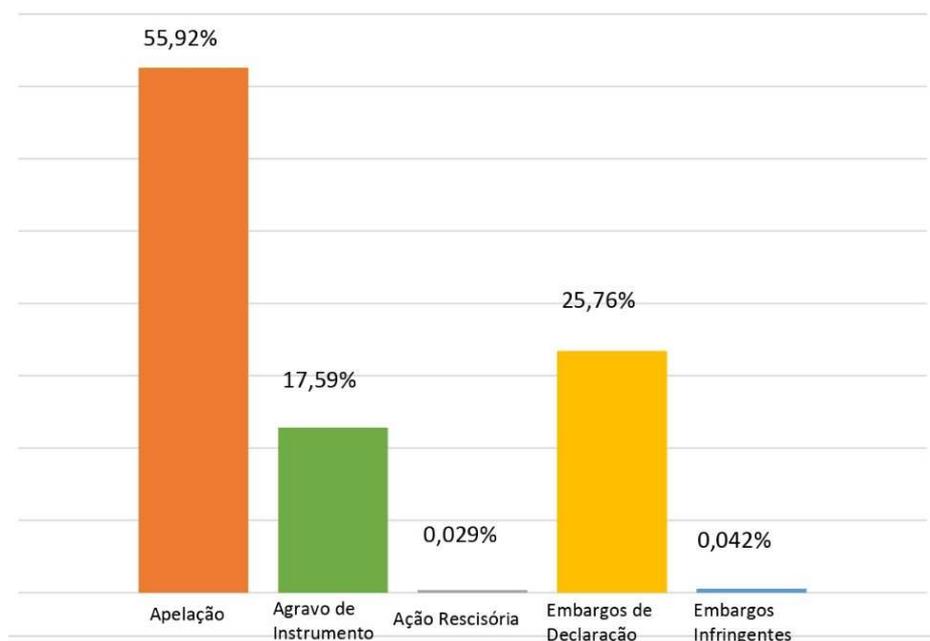
* Órgão Julgador no TJPE.

** Classe no TJPE.

*** Embargos Infringentes providos ou parcialmente providos.

Do volume total encontrado para cada um dos recursos e ações rescisórias autuados no período analisado, constatou-se, então, em termos percentuais, que os embargos infringentes representavam 0,042% da autuação observada, consoante o Gráfico 1, abaixo.

Gráfico 1: Comparativo dos percentuais de processos autuados nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público entre 01/03/2014 e 01/03/2016.



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Sistema Judwin de Informações no dia 17/05/2019.

Registra-se que, como foram considerados quatro outros mecanismos para fins de comparação com relação aos embargos infringentes, alguns instrumentos processuais não foram levantados na pesquisa, tais como agravos regimentais e mandado de segurança.

4.3.2.2. Nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis

Nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis, em consulta ao Sistema Judwin 2º grau no dia 28/01/2019, partindo das mesmas classificações acima referidas, quanto aos recursos autuados no mesmo período, entre 01/03/2014 a 01/03/2016, encontrou-se o total de 27.475 apelações, 10.677 agravos de instrumentos, 101 ações rescisórias, 6.523 embargos de declaração e 23 embargos infringentes, conforme Quadro ilustrativo abaixo. O total identificado refere-se aos seguintes órgãos julgadores: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Câmaras de Direito Cíveis, além do 1º e 2º Grupos de Câmaras Cíveis.

Quadro 2: Quantidade de processos autuados nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis (entre 01/03/2014 - 01/03/2016).

O.J.	Apelação (2083*)	Agravo de Instrumento (2079*)	Ação Rescisória (2049*)	Embargos de Declaração (2085*)	Embargos Infringentes (2086*)
1ª CC (3*)	4.574	1.773	12	1334	0
2ª CC (4*)	4.689	1.733	12	821	1
3ª CC (5*)	4.611	1.776	15	1.247	0
4ª CC (6*)	4.458	1.813	17	1.164	0
5ª CC (7*)	4.550	1.778	11	894	0
6ª CC (24*)	4.592	1.802	8	1.018	0
1º GRUPO	0	1	10	25	12 (5***)
2º GRUPO	1	1	18	21	10 (1***)
TOTAL	27.475	10.677	101	6.523	23 (6***)

* Órgão Julgador no TJPE.

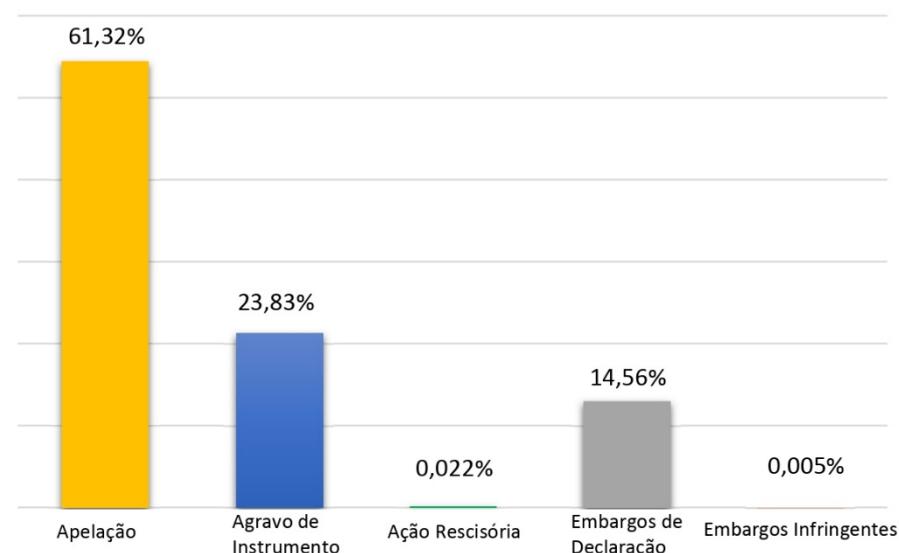
** Classe no TJPE.

*** Embargos Infringentes providos ou parcialmente providos.

**** Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Sistema Judwin de Informações no dia 17/05/2019.

Partindo do volume total encontrado para cada um dos recursos e ações rescisórias distribuídas no período analisado, constatou-se, em termos percentuais, que os embargos infringentes representavam 0,005% da distribuição observada nas Câmaras Cíveis, conforme análise comparativa ilustrada abaixo.

Gráfico 2: Comparativo dos percentuais de processos autuados nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis entre 01/03/2014 e 01/03/2016.



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Sistema Judwin de Informações no dia 17/05/2019.

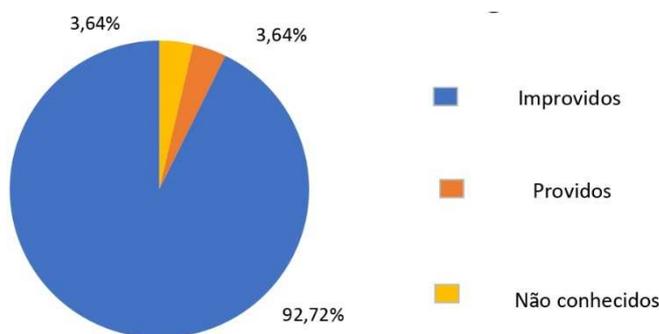
Nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE, como foram considerados quatro outros mecanismos para fins da comparação pretendida, alguns instrumentos processuais não foram levantados na pesquisa, tais como agravos regimentais e mandado de segurança.

4.3.3. Índice de provimento

4.3.3.1. No Grupo de Câmaras de Direito Público

Em pesquisas realizadas até novembro de 2018, do volume total de 110 embargos infringentes autuados no período compreendido nesta pesquisa, no Grupo de Câmaras de Direito Público, em termo percentuais, o índice de provimento parcial ou total dos embargos infringentes analisados foi de 3,64 % (4 recursos), enquanto o índice de infringentes desprovidos foi de 92,72% (102 recursos). 3,64% do total (4 deles) sequer foi conhecido, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Gráfico 3: Índice de Provimento dos Embargos Infringentes no Grupo de Câmaras de Direito Público no período de 01/03/2014 a 01/03/2016.



Fonte: Elaboração própria, 2019(Com base em dados colhidos no Sistema Judwin de Informações e no site do TJPE - Atualizados até 01/11/2018).

4.3.3.2. Nos Grupos de Câmaras Cíveis

Quanto ao índice de provimento dos embargos infringentes nos Grupos de Câmaras Cíveis, considerou-se 22 autuações, tendo em vista que, no período da pesquisa (entre 01/03/2014 a 01/03/2016), um dos 23 recursos identificados havia sido autuado de forma equivocada em uma das Câmaras Cíveis, razão pela qual foi desconsiderado neste tópico.

Partindo das 22 autuações já referidas, após a análise feita (atualizada até novembro de 2018) verificou-se que, nos Grupos de Câmaras Cíveis, o índice de provimento dos infringentes, em termos percentuais, foi de 21,73% (5 deles), enquanto o índice de infringentes desprovidos foi de 34,78% (7 recursos), e 21,73% sequer foi conhecido (5). 4,34% do total do recuso em comento foram extintos (1) (os motivos da extinção não foram analisados) e 17,39% não foram julgados (4), conforme ilustrado no gráfico a seguir.

Gráfico 4: Índice de Provimento dos Embargos Infringentes nos Grupos de Câmaras Cíveis no período de 01/03/2014 a 01/03/2016



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Sistema Judwin de Informações e no site do TJPE (atualizados até 17/05/2019).

Tem-se, então, que, dentro do corte temporal utilizado na pesquisa, o índice de provimento (total ou parcial) dos embargos infringentes no Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE foi de 3,64 %, enquanto que nos Grupos de Câmaras Cíveis este percentual foi de 21,73%.

4.3.4. Matérias Divergentes

A identificação das matérias objeto de divergência foi feita através da leitura do voto, acórdão, termo de julgamento e notas taquigráficas coletadas.

4.3.4.1. No Grupo de Câmaras de Direito Público

Do volume total de 110 embargos infringentes autuados no período compreendido entre 01/03/2014 a 01/03/2016 no Grupo de Câmaras de Direito Público, a pesquisa identificou que os recursos interpostos versavam sobre as oito diferentes matérias constantes no Quadro 3 abaixo.

Quadro 3: Matérias dos Embargos Infringentes no Grupo de Câmaras de Direito Público no período de 01/03/2014 a 01/03/2016

Matérias CDP	Quantidade
--------------	------------

POLICIAMENTO OSTENSIVO	91
INSS	8
MULTA TRIBUTÁRIA	4
VERBA SERVIDOR	3
ADMINISTRATIVO (PODER DE POLÍCIA)	1
RESPONSABILIDADE CIVIL	1
ADMINISTRATIVO (CONCURSO PÚBLICO)	1
PENSÃO POR MORTE	1
TOTAL:	110

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

De pronto, observa-se que dos 100 embargos infringentes analisados pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, no período abarcado pela pesquisa, 91 deles versavam sobre a mesma matéria, qual seja, policiamnto ostensivo, e 8 deles eram relacionados ao INSS.

4.3.4.2. Nos Grupos de Câmaras Cíveis

Nos Grupos de Câmaras Cíveis, dos 22 embargos infringentes autuados e analisados no período compreendido desta pesquisa, os embargos infringentes interpostos tratavam das onze diferentes matérias relacionadas no Quadro 4 abaixo.

Quadro 4: Matérias dos Embargos Infringentes nos Grupos de Câmaras Cíveis no período de 01/03/2014 a 01/03/2016.

Matérias CC	Quantidade
AÇÃO DE REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA	1
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	1
AÇÃO REINVIDICATÓRIA	1
AFASTAMENTO DO CARGO	1
CONTRATOS	1
CONTRATOS BANCÁRIOS	1
DPVAT	1
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	3
INTERDITO PROIBITÓRIO	1
PARTILHA DE BENS	2
RESPONSABILIDADE CIVIL	9
TOTAL:	22

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Observa-se, de logo, que, dos 22 embargos infringentes interpostos perante os Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE no lapso considerado nesta pesquisa, 9 deles estavam relacionados à questões envolvendo responsabilidade civil.

Na análise das matérias objeto da via infringencial, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 530 do CPC/73, além da necessidade de provocação da parte, em sede de embargos infringentes, se o desacordo fosse parcial, o recurso ficaria restrito ao objeto da divergência (ao voto vencido), de forma que algumas matérias, eventualmente divergentes nas respectivas câmaras na época, possivelmente não constam na relação contida nos Quadros 3 e 4.

4.4. A TÉCNICA DE JULGAMENTO PREVISTA NO ART. 942 DO CPC

4.4.2. Processos Afetados

Conforme já mencionado no item 4.2, referente à metodologia adotada neste trabalho, o critério para a “afetação” do número do processo constante nas pautas das sessões ordinárias de julgamento das Câmaras da Fazenda Pública e Cíveis, e sua posterior análise, levou em conta, em um primeiro momento, o efetivo julgamento de qualquer recurso do respectivo feito por algumas das Câmaras, na forma do artigo 942 do CPC, no lapso temporal da pesquisa.

Cumpre salientar que, embora todas as Câmaras do TJPE tenham o dia de suas sessões ordinárias já definidas no site do tribunal, sendo, em regra, o prosseguimento do julgamento na forma do art. 942 na última sessão ordinária de cada mês, é possível que, eventualmente, a sessão ampliada não ocorra na última sessão ordinária do mês. No lapso desta pesquisa, entre as pautas examinadas, isso ocorreu em 9 sessões: duas vezes em uma Câmara de Direito Público (1ª CDP – atas das sessões dos dias 02/10/2018 e 06/11/2018); sete vezes nas Câmaras Cíveis (2ª CC - atas das sessões dos dias 22/11/2017 e 07/11/2018; 3ª CC - nos dias 14/09/2017 e 18/10/2018; 4ª CC - 05/07/2018; 6ª CC – nos dias 05/12/2017 e 05/06/2018).

De toda forma, uma vez “afetado” o número do processo, porque constante na ata e julgado, passou-se a examinar em que momento surgiu efetivamente a divergência, com a aplicação da técnica de julgamento pela primeira vez no tribunal, porque, para fins estatísticos

quanto à influência da técnica no julgamento e da identificação da matéria, apenas um julgamento foi considerado, ainda que fora do corte temporal.

Pelo modelo da Quadro abaixo, utilizado na coleta de dados, com alguns exemplos das Câmaras de Direito Público no período de 2018, pode-se compreender melhor os critérios utilizados para fins de “afetação” e posterior análise da utilidade do mecanismo.

Quadro 5: Demonstração da forma de afetação dos processos.

CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO – 2018						
Nº de ordem	Tipo de Recurso	Nº do Processo	Data da afetação	Matéria	Suspensão Julgamento	Julgamento
1	ED/AP	470589-5	31/08/2018	ED JÁ COM A TÉCNICA	06/10/2017	27/10/2017
2	ED/AP	474032-7	30/10/2018	BASE DE CÁLCULO DO ISS/SERVIÇO ADVOCACIA	02/10/2018	30/10/2018
3	ED/AP	486675-3	02/10/2018	ED JÁ COM 942 /HONORÁRIOS/AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE	07/11/2017	27/03/2018

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, dentro do período da pesquisa, 2019

No exemplo de número 1, o tipo de recurso que levou a afetação do processo foi um ED/AP (embargos de declaração em apelação), constante na pauta e julgado no dia 31/08/2018 de forma unânime. Ocorre que como a hipótese era de ED já com a aplicação da técnica (apenas pela necessidade de observância do mesmo quórum ampliado), verificou-se que a incidência do mecanismo, pela primeira vez, se deu na análise da apelação, julgada em 27/10/2017 (período também dentro da pesquisa). Com isso, o nível de influência da técnica levou em conta a primeira vez de sua incidência (julgamento de 27/10/2017); com relação ao número de vezes em que o colegiado se reuniu de forma ampliada, foram computados os dois momentos: a sessão de outubro de 2017 e a sessão de agosto de 2018 (períodos dentro da pesquisa).

No segundo exemplo, o processo foi afetado em virtude do julgamento de um ED/AP em 30/10/2018 (período dentro da pesquisa). Neste caso, o julgamento do apelo foi unânime, ocorre que a divergência surgiu nos embargos, levando a incidência da técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Nesta situação, a influência do mecanismo foi aferida com base no julgamento dos aclaratórios, primeiro momento de sua incidência. Para fins estatísticos, considerou-se que o colegiado se reuniu de forma ampliada uma vez (em outubro de 2018); e a influência da técnica do 942 no julgamento - efetiva mudança de voto de algum

desembargador, a inversão do resultado e/ou o alcance da unanimidade – também levou em conta a decisão tomada nos embargos de declaração.

No terceiro caso, da mesma forma, o que levou a afetação do processo foi um ED/AP que estava sendo julgado em 02/10/2018 (período dentro da pesquisa). No entanto, como a divergência surgiu desde o julgamento do apelo (sendo apenas necessária a observância do mesmo colegiado), a efetiva análise da técnica do art. 942 considerou a sua primeira incidência (período fora da pesquisa, pois o apelo tinha sido julgado em 27/03/2018). Neste último exemplo, tem-se que o colegiado se reuniu de forma ampliada uma única vez dentro do período da pesquisa em 02/10/2018 (no julgamento dos embargos de declaração). Ainda assim, o nível de influência da técnica do art. 942 foi aferida considerando a sua primeira incidência, que se deu em 27/03/2018 (período fora da pesquisa), pois o número do processo foi “afetado” por causa dos aclaratórios.

A partir do viés de seleção adotado nos processos “afetados”, foi possível encontrar, inclusive, dois resultados: o primeiro, correspondente à quantidade de vezes que o colegiado se reuniu de forma ampliada durante o lapso temporal da pesquisa; e o segundo, correspondente a efetiva influência da técnica nos processos afetados quando de sua incidência, evitando repetições analíticas.

4.4.2.1. Nas Câmaras de Direito Público

Em consulta as pautas de julgamento das Câmaras de Direito Público do TJPE, dentro do critério temporal e viés de seleção desta pesquisa já referidos, **foram “afetados” e analisados 141 processos**: 56 no período de junho a dezembro de 2017; 85 no período de junho a dezembro de 2018. Pelas pautas de julgamentos, dos 141 processos, a técnica do artigo 942 do CPC foi aplicada nos seguintes recursos, conforme gráfico abaixo.

Quadro 6: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras de Direito Público - 2017

junho a dezembro de 2017 - CDP	
Tipo de Recurso	Quantidade
AGR/AP	8
AGR/AP/REEX	1
AP	33
AP/REEX	9
ED/AGR/AP	3
ED/AP/REEX	1
REEX	1

TOTAL:	56
---------------	-----------

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Quadro 7: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidu nas Câmaras de Direito Público - 2018

Junho a dezembro de 2018 – CDP	
Tipo de Recurso	Quantidade
AGR/AP	1
AP	43
AO/REEX	10
ED/AP	25
ED/AP/REEX	1
REEX	1
ED/REEX	1
ED/AGR/AP	3
TOTAL:	85

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Extraí-se dos Quadros 6 e 7 que, nas Câmaras de Direito Público do TJPE, em duas ocasiões, uma no ano de 2017 e outra em 2018, a técnica de julgamento foi aplicada em sede de reexame necessário (REEX) “puro”, quando na verdade, conforme art. 942, §4º, II, do CPC, a mesma não incide em remessa necessária. Os números dos dois processos constam nos Anexos F e G.

Como já consignado no item 3.2, o critério para a “afetação” do número do processo em segundo grau, e sua posterior análise, considerou, em um primeiro momento, se houve efetivo julgamento de qualquer recurso do feito, na forma do artigo 942 do CPC no lapso temporal da pesquisa.

Alguns processos que estavam na pauta de julgamento das respectivas câmaras tiveram que ser “descartados” da pesquisa, sendo apenas selecionados para aferição dos motivos da não observância do quórum ampliado, a depender do caso. Nas Câmaras de Direito Público, da análise das pautas das sessões de julgamento, a pesquisa identificou, entre os processos “descartados”, situações nas quais, em tese, seria cabível a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, mas, na ocasião, o colegiado entendeu pela sua inaplicabilidade.

Os embargos de declaração (ED/AP) nº. 459879-4 e nº. 489528-1, constantes nas pautas de novembro de 2017 e novembro de 2018, por exemplo, foram “descartados”, eis que, embora o recurso de apelação tenha sido julgado na composição ampliado, o mecanismo não foi observado nos aclaratórios. Sendo que, como já analisados no item 2.5, se o acórdão embargado foi proferido com a aplicação do mecanismo (ou seja, por um órgão ampliado ou

de maior composição), o mesmo número de julgadores teria que ser observado no julgamento dos aclaratórios.

4.4.2.2. Nas Câmaras Cíveis

Em consulta as pautas de julgamento das Câmaras Cíveis do TJPE, tendo em vista o critério temporal e também o viés de seleção desta pesquisa já referidos, foram **“afetados” e analisados, ao total, 82 processos**: 33 no período de junho a dezembro de 2017; 49 no período de junho a dezembro de 2018.

De acordo com as pautas de julgamento utilizadas na pesquisa, nas Câmaras Cíveis, a técnica do artigo 942 do CPC foi aplicada nos seguintes recursos, conforme quadro abaixo.

Quadro 8: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras Cíveis - 2017

Junho a dezembro de 2017 - CC	
Tipo de Recurso	Quantidade
AI	3
AP	30
TOTAL:	33

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Site do TJPE, 2019

Quadro 9: Tipos e quantidade de recursos nos quais a técnica incidiu nas Câmaras Cíveis - 2018

Junho a dezembro de 2018 - CC	
Tipo de Recurso	Quantidade
AI	7
AP	34
ED/AP	6
ED/ED/AP	2
TOTAL:	49

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no Site do TJPE, 2019

Cumprе ressaltar que, além desses 82 processos, também nas Câmaras Cíveis alguns recursos foram “descartados” da análise, porque, apesar de constarem nas pautas de julgamento das respectivas câmaras (para julgamento na composição ampliada), o mecanismo terminou não sendo observado. Os embargos de declaração em apelação (ED/AP) nº 468844-0, nº 481463-3, nº 490757-9 e nº 438128-2, assim como o recurso de apelação (AP) nº.

499608-7, por exemplo, estão entre os “descartados”, porque não observada a composição ampliada.

4.4.3. Análise da influência da técnica no julgamento: mudança de voto de desembargador, inversão do resultado e alcance da unanimidade (variáveis da pesquisa)

4.4.3.1. Nas Câmaras de Direito Público

Em consulta as pautas de julgamento, dentro do critério temporal e viés de seleção desta pesquisa já referidos, dos 141 processos “afetados” nas Câmaras de Direito Público, verificou-se que, em 2017, o colegiado se reuniu de forma ampliada 56 vezes (ainda que dentro de uma mesma sessão), sendo a influência do mecanismo aferida 55 vezes; em 2018, as ampliadas ocorreram 85 vezes (ainda que em uma mesma sessão), sendo considerados 78 julgamentos no que se refere à influência do mecanismo. Isso porque, em algumas situações, como já referido na parte metodológica, a hipótese foi de repetição da reunião com o colegiado ampliado apenas para observância do quórum exigido.

Impende registrar que, das 55 pretensas análises a serem feitas nos julgados das Câmaras de Direito Público em 2017, em algumas delas não foi possível identificar alguma das três variáveis, uma vez que do material disponível não se conseguiu extrair as informações necessárias a esta pesquisa. Sendo assim, os percentuais adiante referidos foram calculados partindo das análises efetivamente realizadas, conforme ilustrado nos Quadros 10 e 11.

Quadro 10: Resumo da influência da técnica em 2017 nas Câmaras de Direito Público:

Mudança Voto Desembargador			Inversão do Resultado			Unanimidade		
Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado
9	46	-	12	43	-	1	54	-
16,33%			21,81%			1,81%		

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Quadro 11: Resumo da influência da técnica em 2018 nas Câmaras de Direito Público:

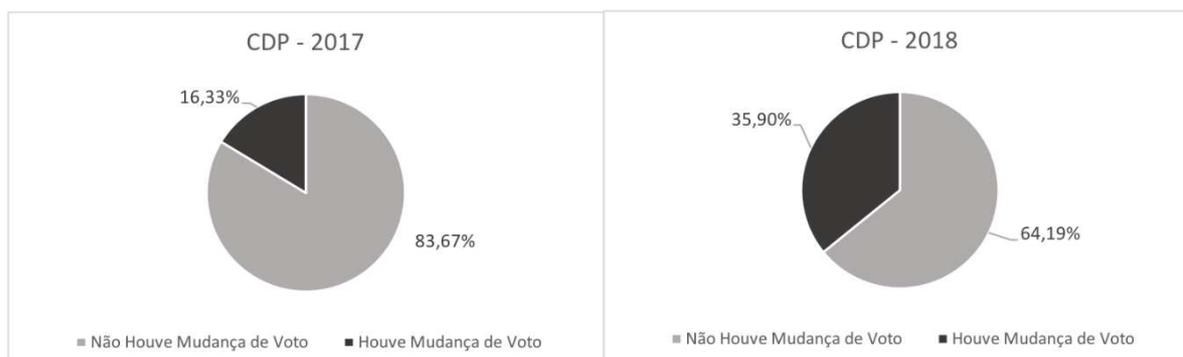
Mudança Voto Desembargador	Inversão do Resultado	Unanimidade
----------------------------	-----------------------	-------------

Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado
28	50	0	39	39	0	17	61	0
35,90%			50,00%			21,79%		

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Analisando os itens constantes nos Quadros acima, de forma separada, tem-se que, dos julgamentos cuja influência foi aferida nas Câmaras de Direito Público do TJPE, com relação a primeira variável - mudança de voto de algum desembargador na sessão estendida - o percentual encontrado foi aproximadamente: de 16% em 2017; e de 36% em 2018, conforme Gráfico 5.

|Gráfico 5: Percentual de mudança de voto – 2017 e 2018 - Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Quanto à segunda variável - inversão do resultado –, adotando-se o mesmo critério temporal e viés de seleção desta pesquisa: em 2017, 21,81% dos julgamentos mudaram de sentido após a ampliação; em 2018, o percentual de mudança foi de 50%, conforme Gráfico 6 abaixo.

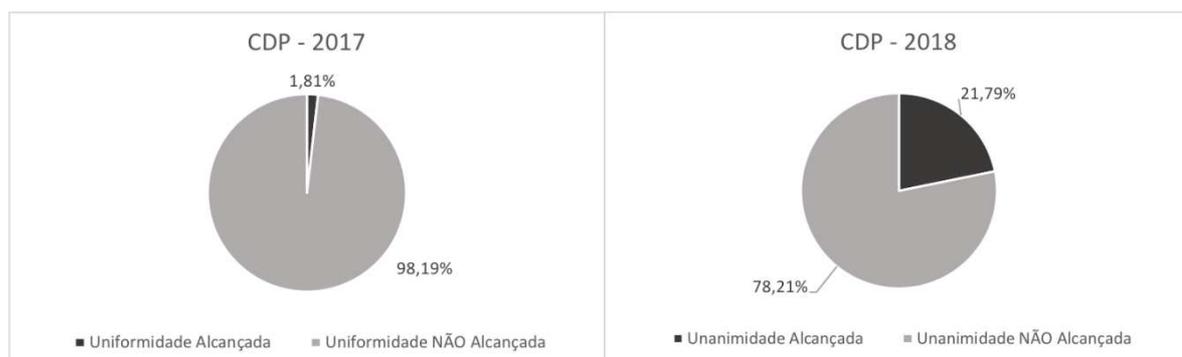
Gráfico 6: Percentual de inversão do resultado – 2017 e 2018 - Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Por fim, em relação a última variável adotada, qual seja, alcance da uniformidade, ainda nas Câmaras de Direito Público do TJPE, em 2017 o percentual foi de 1,81%; e em 2018 de 21,79% (Gráfico 7).

Gráfico 7: Percentual de unanimidade alcançada - 2017 e 2018 - Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Na análise dos resultados, a trajetória da técnica de julgamento do art. 942 do CPC nas Câmaras de Direito Público do TJPE será novamente abordada, acrescentando-se algumas conclusões.

4.4.3.2. Nas Câmaras Cíveis

Nos julgamentos perante as Câmaras Cíveis do TJPE, dentro do critério temporal e viés de seleção desta pesquisa já referidos, dos 82 processos “afetados”, verificou-se que, em 2017, o colegiado se reuniu de forma ampliada 33 vezes (ainda que dentro de uma mesma sessão), e que, para fins de análise da influência do mecanismo, foram considerados os 33

julgamentos. Em 2018, as sessões ampliadas ocorreram 49 vezes (ainda que em uma mesma sessão), sendo consideradas 43 julgamentos no que se refere à influência do mecanismo. Isso porque, frise-se, em algumas situações, a hipótese foi de repetição de reunião de forma colegiada apenas para observância do quórum exigido.

Ocorre que, também nas Câmaras Cíveis, em alguns julgados não foi possível identificar alguma das três variáveis, uma vez que do material disponível não se conseguiu extrair as informações necessárias a esta pesquisa.

Nas Câmaras Cíveis, no ano de 2017, das 33 análise que seriam feitas, como em algumas delas não se conseguiu extrair as questões perseguidas, os percentuais adiante referidos tiveram que ser calculados partindo das análises efetivamente realizadas; em 2018, das 43 análises que poderiam ter sido feitas, também não se obteve as informações necessárias em todas, de forma que os percentuais adiante referidos foram calculados partindo das análises efetivamente realizadas.

Quadro 12: Resumo da influência da técnica em 2017 nas Câmaras Cíveis:

Mudança Voto Des.			Inversão do Resultado			Unanimidade		
Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado
5	24	4	12	19	2	2	31	-
17,24%			38,70%			6,06%		

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Quadro 13: Resumo da influência da técnica em 2018 nas Câmaras Cíveis:

Mudança Voto Des.			Inversão do Resultado			Unanimidade		
Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado	Sim	Não	Não identificado
4	33	6	6	32	5	1	42	0
10,80%			15,78%			2,30%		

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Constatou-se, então, que, dos julgamentos cuja influência foi aferida nas Câmaras Cíveis do TJPE, com relação a variável acerca da mudança de voto de algum desembargador na sessão estendida, o percentual encontrado foi de aproximadamente 17,24% em 2017; e de 10,80% em 2018 (conforme Gráfico 8).

Gráfico 8: Percentual de mudança de voto – 2017 e 2018 - Câmaras Cíveis



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Quanto à variável da inversão do resultado nas Câmaras Cíveis: em 38,70% dos julgamentos de 2017 houve inversão do resultado após a ampliação; em 2018, o percentual de mudança foi de 15,78%, conforme Gráfico 9 delineado abaixo

Gráfico 9: Percentual de inversão do resultado - 2017 e 2018 - Câmaras Cíveis



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Finalmente, em relação a última variável adotada, acerca do alcance da unanimidade, ainda nas Câmaras de Direito Cíveis do TJPE, em 2017 o percentual foi de cerca de 6%; e em 2018 de 2,30%. (Gráfico 10).

Gráfico 10: Percentual de unanimidade alcançada - 2017 e 2018 - Câmaras Cíveis



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Algumas observações e ponderações sobre a trajetória da técnica de julgamento do art. 942 do CPC nas Câmaras Cíveis do TJPE também serão postas na análise dos resultados desta pesquisa.

4.4.4. Matérias Divergentes

4.4.4.1. Nas Câmaras de Direito Público

Em análise de todo material que integra o acórdão (como votos e notas taquigráficas), foi possível identificar, de junho de 2017 a dezembro de 2018, de quais matérias partiram as divergências. Nas Câmaras de Direito Público, foram 31 matérias diferentes. O Quadro abaixo contém os assuntos encontrados, bem como informações quanto à sua repetição ou não.

Quadro 14: Matérias Divergentes - Câmaras de Direito Público - junho a dezembro/2017 e junho a dezembro/2018

	Matéria	2017	2018	TOTAL
1	ACP/EFEITOS DECISÃO/AÇÃO INDIVIDUAL	1	-	1
2	BASE DE CÁLCULO DO ISS/SERVIÇO ADVOCACIA	-	1	1
3	CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO PROVA OU ACERTO MÍNIMO	2	5	7
4	CONCURSO PÚBLICO/REMARCAÇÃO EXAME/GRAVIDEZ	-	1	1
5	CONCURSO PÚBLICO/VAGAS/DEFICIENTE FÍSICO	1	-	1
6	DESAPROPRIAÇÃO	-	4	4
7	ENERGIA ELÉTRICA/BASE DE CÁLCULO ICMS/TAXA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO	1	-	1
8	EXECUÇÃO FISCAL/EXTINÇÃO/"ABANDONO"	-	3	3
9	EXECUÇÃO FISCAL/NULIDADE CDA	4	9	13
10	EXECUÇÃO FISCAL/ PRESCRIÇÃO	-	4	4
11	HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/DEFENSORIA PÚBLICA	1	-	1
12	HONORÁRIOS CONTRATUAIS	-	1	1
13	HONORÁRIOS/AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE	7	21	28
14	IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	1	-	1
15	INSS/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	7	2	9
16	INSS/AUXÍLIO - ACIDENTE/DOENÇA	16	4	20
17	INSS/PENSÃO POR MORTE	1	-	1
18	MILITAR - REVISÃO PROVENTOS	1	-	1
19	MILITAR/POLICIAMENTO OSTENSIVO	1	1	2
20	MILITAR/REAJUSTE DE JORNADA	4	-	4
21	MULTA TRIBUTÁRIA/FISCAL	1	4	5
22	PREVIDÊNCIA SERVIDOR	2	1	3
23	RESPONSABILIDADE CIVIL	3	2	5
24	VERBA SALARIAL SERVIDOR/DESVIO DE FUNÇÃO	2	-	2
25	VERBA SALARIAL SERVIDOR/PROFESSORES - PISO NACIONAL	-	2	2
26	VERBA SALARIAL SERVIDOR/QUINQUÊNIOS	1	9	10
27	VERBA SERVIDOR/PLANO DE SAÚDE/DESCONTO EM FOLHA	1	-	1
28	VERBA SALARIAL SERVIDOR - AUTARQUIA X MUNICÍPIO - ILEGITIMIDADE	-	1	1
29	VERBA SALARIAL SERVIDOR/CONTRATO NULO	-	1	1
30	VERBA SALARIAL SERVIDOR/CONTRATO TEMPORÁRIO	-	1	1
31	VERBA SALARIAL SERVIDOR/FICHAS FINANCEIRAS	-	1	1

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019.

No análise dos resultados serão feitas as considerações tidas como pertinentes no que se refere à identificação das matérias divergentes nas Câmaras Fazenárias.

4.4.4.2. Nas Câmaras Cíveis

Quanto às matérias divergentes nas Câmaras Cíveis, da análise do material que integra o acórdão, foi possível elaborar o Quadro abaixo, fazendo constar, da mesma forma, os assuntos divergentes no período da pesquisa (de junho de 2017 a dezembro de 2018), bem como sua repetição ou não.

Quadro 15: Matérias Divergentes - Câmaras Cíveis - junho a dezembro/2017 e junho a dezembro/2018

	Matéria	2017	2018	TOTAL
1	AÇÃO IND. / ARRENDAMENTO MERCANTIL AGRÍCOLA	2	-	2
2	AÇÃO NUL. ESCRITURA/PROPRIEDADE CONEXA	1	-	1
3	AÇÃO REINVIDICATÓRIA	-	1	1
4	ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA	-	1	1
5	ANUL. DISTRATO - RENÚNCIA AJUIZAMENTO AÇÕES JUDICIAIS	-	1	1
6	APURAÇÃO DE HAVERES. HOMOLOG. CÁLC.	1	-	1
7	BLOQUEIO ONLINE DE VALORES	1	-	1
8	COBERTURA TRATAMENTO MÉDICO - FERTILIZAÇÃO	2	1	3
9	CONTRATO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL	-	1	1
10	DANO MORAL	1	-	1
11	DANO MORAL /SERVIÇO TELEFONIA	2	3	5
12	DANO MORAL /AG. BANCÁRIA	1	1	2
13	DANO MORAL E MATERIAL	2	-	2
14	DANO MORAL/DIVULG. FATO POLICIAL	1	-	1
15	DANO MORAL/FALHA PRODUTO	-	1	1
16	DANO MORAL/IMPLEM. SERVIÇO DE ÁGUA/AUS. REQ. ADM. PRÉVIO	-	5	5
17	DANO MORAL/ SERASA/CELPE	1	-	1
18	DANO MORAL/PROTESTO TÍTULO/DÍVIDA EXISTENTE	-	1	1
19	MEDIDAS UNIDADE IMOBILIÁRIA - MULTA	-	1	1
20	EXE. TÍTULO EXTRAJUD./REVISÃO ÍNDICE ATUALIZAÇÃO DÍVIDA	2	-	2
21	EXT. PROCESSO / INT. PARTE/ADVOGADO	-	4	4
22	EXT. PROCESSO/CAUTELAR EXIBIÇÃO DOC./PROCURAÇÃO AUTENTICADA	-	1	1
23	EXT. PROCESSO/CAUTELAR EXIBIÇÃO DOC./PRÉVIO REQ. ADM.	6	3	9
24	IMISSÃO DE POSSE	-	1	1
25	LOCAÇÃO COMERCIAL	-	1	1
26	NUL. DE CANDIDATURA MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR	1	-	1
27	PLANO DE SAÚDE COLETIVO/RESCISÃO UNILATERAL SEGURADORA	-	6	6
28	PLANO DE SAÚDE/MUDANÇA FAIXA ETÁRIA/DANOS MORAIS	-	1	1
29	PLANO SAÚDE REAJUSTE	-	3	3
30	PRAZO PRESCR./MILITAR/SISTEMA PREV.	-	1	1
31	PROMESSA DE COMPRA E VENDA	1	-	1
32	RECONHECIMENTO UNIÃO ESTÁVEL REQUISITOS	-	1	1
33	REDUÇÃO DE ASTREINTES	1	-	1
34	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	1	1	2
35	REPETIÇÃO DE INDEBITO	3	1	4
36	SEGURO HABITACIONAL – CEF	1	1	2

37	SEGURO VIDA/DOENÇA GRAVE/CARÊNCIA/DANO MORAL	-	1	1
38	TARIFA CADASTROS	1	-	1
39	TAXA CONDOMÍNIO/ACORDO HOMOLOGADO NO JUIZADO	1	-	1

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

No próximo tópico, da análise dos resultados, também serão feitas considerações relacionadas à identificação das matérias divergentes nas Câmaras Cíveis do TJPE.

5. UMA DESCRIÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo serão apresentados os resultados analisados com o intuito de se extrair resposta ao problema levantado, ao menos no âmbito do TJPE e no período compreendido nesta pesquisa.

5.1. OS EMBARGOS INFRINGENTES REPRESENTAVAM, EM TERMOS PERCENTUAIS, UM POTENCIAL CAPAZ DE AUMENTAR A MOROSIDADE DA JUSTIÇA?

Partindo de dados extraído do Sistema Judwin 2º Grau do TJPE no dia 28/01/2019, a pesquisa verificou que, nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público, foram autuados o total de: 14.514 apelações; 4.565 agravos de instrumentos; 77 ações rescisórias; 6.685 embargos de declaração; e 110 embargos infringentes (0,042%), tudo conforme Quadro ilustrativo (Quadro 1, item 4.3.2.1). O total verificado refere-se aos seguintes órgãos julgadores: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público, além do Grupo de Câmaras de Direito Público, no período compreendido entre 01/03/2014 a 01/03/2016.

Pelos números levantados, sendo autuados 110 embargos infringentes nos dois anos que antecederam à reforma, se comparado aos demais instrumentos processuais, exceto a ação rescisória (cujo volume total é de 77 autuações), pode-se concluir que, no TJPE, os infringentes não representavam indicativo de ser o responsável por eventual morosidade da justiça, já que, em termos numéricos e percentuais, mostram-se, de certa forma, inexpressivos.

Nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis, da mesma forma, pelos números levantados na pesquisa (Quadro 2, item 4.3.2.2.), quanto aos embargos infringentes, o total foi de apenas 23 autuações (0,005%), de forma que, se comparado aos demais instrumentos processuais (como, por exemplo, as 27.475 apelações ou os 10.677 agravos de instrumentos), aponta-se para uma inexpressiva utilização, não sendo possível afirmar, também no âmbito cível, que os embargos infringentes comprometiam, em termos numéricos e percentuais, a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, de fato, sua autuação era quase inexistente.

5.2. O RECURSO EXTIRPADO TINHA ALTO GRAU DE PROVIMENTO, MOSTRANDO-SE, OU NÃO, ÚTIL PARA FINS DE TRAZER ALGUMA MODIFICAÇÃO NO ENTENDIMENTO ADOTADO APÓS O EXAME DO VOTO VENCIDO?

Não se constatou um alto índice de provimento nos embargos infringentes julgados perante o Grupo de Câmaras de Direito Público do TJPE, tendo em vista que, dos 110 recursos analisados, pelo corte temporal da pesquisa, apenas 4 foram providos, ou seja, 3,64%, conforme demonstrado no Gráfico 3. Nos Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE, o índice de provimento dos 22 recursos analisados foi de 21,73% (4 recursos providos). Partindo do critério de utilidade adotado neste estudo, pode-se concluir que, apenas nos Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE, da interposição dos embargos infringentes se alcançou, em percentual razoável (21,73%), uma situação mais favorável ao recorrente, o que demonstra a utilidade do recurso.

Dentro do viés adotado, tendo como referencial teórico Barbosa Moreira, para quem, antes de reformar a lei, mandam a lógica e o bom senso que se proceda ao diagnóstico dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam, acredita-se que, no TJPE, apenas questões ligadas à morosidade da justiça não levariam à retirada dos embargos infringentes do rol recursal do CPC.

Sobre **esse** aspecto, já nas **discussões do sobre o CPC**, o Deputado Paes Landim chegou a propor a manutenção dos embargos infringentes justamente por não se ter conhecimento de qualquer dado que sugira serem os mesmos responsáveis pela morosidade judicial, tendo em vista a sua insignificante quantidade, de forma que se desaconselhava a sua eliminação do rol recursal.²²⁰

Na ocasião, também propondo a manutenção dos embargos infringentes, o Deputado Miro Teixeira alertou haver consenso entre os críticos do Projeto sobre a necessidade da permanência, inclusive porque certamente o recurso não era causa da morosidade da justiça. E ainda, segundo o Deputado, a ideia da eliminação não partia de dados estatísticos; ao contrário, haviam

²²⁰ BRASIL, Senado Federal. **PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955159&filename=Tramitacao-EMC+768/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso: 17/06/2019. Texto Original.

amostras de que, no Rio Grande do Sul, “os embargos só apareceu em 2% das causas, mas que em 50% dos casos o recurso é provido”.²²¹

Ainda dentro da análise feita nos embargos infringentes autuados no TJPE no período desta pesquisa, muito embora a identificação das matérias constantes nos votos vencidos dos recursos não constasse entre as propostas da análise empírica, passou-se a examiná-la. Com isso, chamou atenção ao fato de que, dos 110 embargos infringentes julgados pelo Grupo de Câmara de Direito Público do TJPE, 91 deles versavam sobre a mesma matéria (policionamento ostensivo) e 8 sobre INSS; já nos Grupos de Câmaras Cíveis, apenas 11 matérias foram objeto de divergência, dentro do período de 2 anos da análise.

Por se tratar de uma espécie recursal, sabe-se que os embargos infringentes dependiam da provocação da parte; além disso, se o desacordo fosse parcial, a análise a ser feita na via infringencial ficaria restrita ao ponto divergente na decisão recorrida (voto vencido), e talvez por isso se justifique a pouca ou baixa diversidade de matérias divergentes encontradas.

5.2.2. A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC TEM FUNCIONADO NA DINÂMICA DOS RECURSOS, A PONTO DE LEVAR A MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DE QUALQUER DOS JULGADORES, INVERSÃO DO RESULTADO INICIAL OU ALCANCE DA UNANIMIDADE NO ENTENDIMENTO?

Pelo que se pode observar na pesquisa realizada, no âmbito do TJPE, a influência da técnica de julgamento do art. 942 não foi a mesma se comparadas as Câmaras de Direito Público às Câmaras Cíveis.

Com relação a primeira variável - mudança de voto de algum desembargador na sessão estendida – nas Câmaras de Direito Público, em 2017, o percentual encontrado foi de 16,33%; e, em 2018, de 35,90% (conforme ilustrado no Gráfico 5, item 4.4.3.1). Já nas Câmaras Cíveis, no primeiro ano da análise (2017), em 17,24% dos julgamentos algum desembargador chegou a mudar o seu voto após a aplicação do mecanismo; em 2018 o percentual caiu para 10,80% (conforme Gráfico 8, item 4.4.3.2).

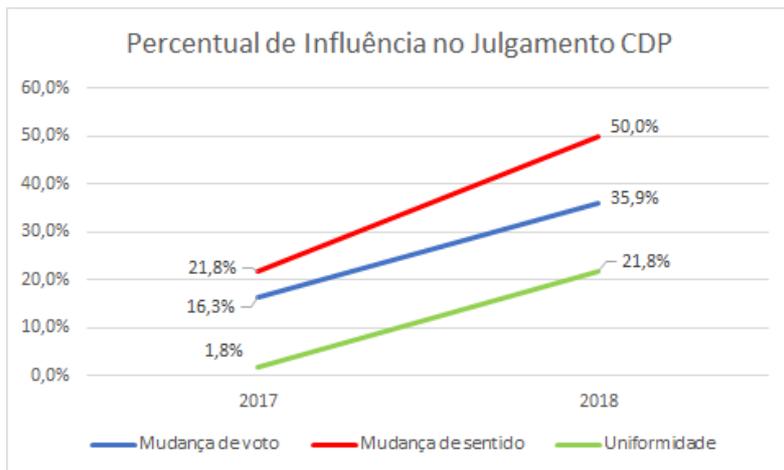
²²¹ BRASIL, Senado Federal **COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=955583&filename=EMC+804/2011+PL602505+%3D%3E+PL+8046/2010. Acesso: 17/0+6/2019. Texto Original.

Quanto à segunda variável - inversão do resultado – adotando-se o mesmo critério temporal e viés de seleção desta pesquisa, verificou-se que, nas Câmaras de Direito Público, no ano de 2017, em 21,81% dos casos examinados, após a aplicação da técnica, o resultado do julgamento mudou de sentido; em 2018 esta mesma variável subiu em termos percentuais, para 50% (conforme já ilustrado no Gráfico 6, item 4.4.3.1). Nas Câmaras Cíveis, diversamente, no primeiro ano da pesquisa (2017), em 38,70% dos julgamentos a aplicação da técnica levou à inversão da decisão; já em 2017 o percentual caiu para 15,78% (Gráfico 9 alhures delineado, item 3.4.2.2).

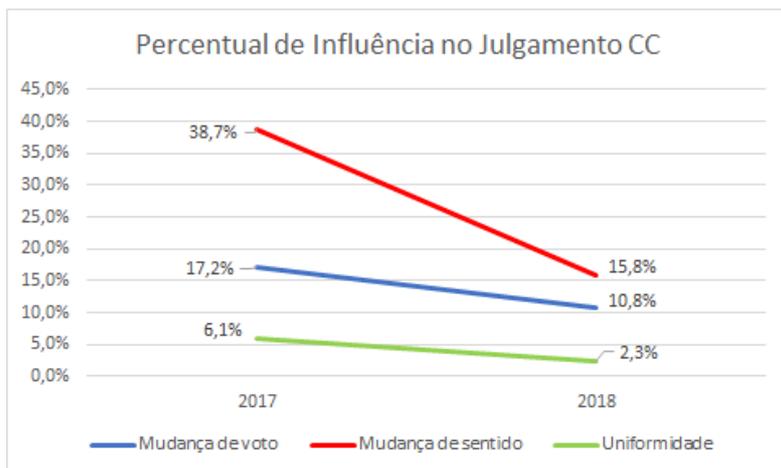
Por fim, no que diz respeito ao alcance de uma unanimidade de entendimento sobre matérias divergentes, de 2017 até 2018 (analisando os meses da pesquisa), o percentual obtido nas Câmaras de Direito Público subiu de 1,81% para 21,79%, aproximadamente (Gráfico 7 do item 4.4.3.1); nas Câmaras Cíveis, por sua vez, a mesma variável caiu de 6,06% para 2,30% (Gráfico 10, item 4.4.3.2).

Para demonstrar, de forma ilustrativa, a trajetória alcançada, foram elaborados os Gráficos 11, referente às Câmaras de Direito Público, e o Gráfico 12, referente às Câmaras Cíveis, com os respectivos percentuais, conforme se observa abaixo.

Gráfico 11: Demonstrativo da trajetória da técnica nas Câmaras de Direito Público



Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Gráfico 12: Demonstrativo da trajetória da técnica nas Câmaras Cíveis

Fonte: Elaboração própria com base em dados colhidos no site do TJPE, 2019

Como se pode observar, no tocante à efetiva influência no julgamento, a técnica do art. 942 do CPC teve sentido bem diverso se comparadas as Câmaras de Direito Público às Câmaras Cíveis.

5.3. QUAIS AS MATÉRIAS QUE APRESENTAM MAIOR ÍNDICE DE DIVERGÊNCIA NAS CÂMARAS?

A possibilidade de identificar as matérias com divergências internas nos julgamentos colegiados das Câmaras de Direito Público e Cíveis, a partir da análise dos processos que comportaram a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC, mostrou-se um dos dados mais relevantes da pesquisa. No TJPE, em linhas gerais, foram encontradas 31 matérias com divergências nas Câmaras Fazendárias (Quadro 10, item 4.4.3.1) e 39 nas Câmaras Cíveis (Quadro 11, item 4.4.3.1).

Dentro da análise feita, pode-se constatar que, ao menos para fins de provocar a ampliação do colegiado, na forma do art. 942, algumas matérias divergentes em 2017 não se repetem em 2018; há divergências que só surgiram em 2018; há IAC ou IRDR que, uma vez instaurado, levou a suspensão de julgamentos que ensejariam a aplicação do mecanismo; há matérias que permanecem divergentes nas câmaras, fazendo com que a aplicação da técnica de julgamento se repetida dentro do colegiado.

Nas Câmaras de Direito Público do TJPE, por exemplo, a divergência relacionada a “concurso público - questão prova ou acerto mínimo” se repetiu: 2 vezes no ano de 2017 e 5

vezes no ano de 2018. Neste caso, foi instaurado o IRDR nº. 476494-5, inadmitido, contudo, desde 2017. Divergências relacionadas à “execução fiscal/nulidade CDA” levaram a aplicação da técnica do art. 942 por 4 vezes no ano de 2017 e 9 vezes em 2018 (durante os meses da pesquisa), mas não há notícias de instauração de IRDR ou IAC.

Ainda nas Câmaras Fazendárias, no tocante à matéria “militar/reajuste de jornada”, o procedimento do art. 942 foi aplicado 4 vezes, mas não se repetiu em 2018 (dentro dos meses da pesquisa), certamente porque suscitado IRDR nº. 457836-1. Inclusive, entre o material “descartado” nesta pesquisa, constam diversos processos, sobre esta mesma matéria, que só não foram julgados pela composição ampliada, muito embora constassem nas pautas, por consta da instauração do referido incidente. Os números dos processos são: 434935-1; 431259-4; 454537-5; 434921-7; 458780-8; 465962-1; 465980-9; 466255-5; 455720-0; 462874-4; 432873-8; 434538-2; 434995-7; 437838-9; 437895-4; 444724-1; 448766-5; e 453202-9.

Uma das matérias que mais levou à aplicação da técnica do art. 942 nas Câmaras de Direito Pública diz respeito a “honorários/ausência de citação/princípio da causalidade”. Foram 7 processos julgados na forma do art. 942 em 2017 e 21 em 2018, mas já foi admitido o IRDR nº. 501772-5. Com isso, a tese jurídica firmada a todos os processos.

A pesquisa também identificou um número razoável de processos que levou à necessidade de aplicação do procedimento do art. 942 por divergências relacionadas à “verba salarial servidor/quinquênios” (1 julgamento em 2017 e 9 em 2018). Neste caso, o IRDR nº. 478529-1, já suscitado, foi inadmitido desde 2017.

Com relação às matérias divergentes nas Câmaras Cíveis, da mesma forma que nas Câmaras Fazendárias, algumas identificadas em 2017 não se repetem em 2018; outras só surgiram em 2018; algumas permanecem divergentes, fazendo com que a aplicação da técnica de julgamento se repetida dentro do colegiado. Não se verificou, contudo, a instauração de IAC ou IRDR, no âmbito do TJPE, sobre qualquer das matérias relacionadas no Quadro 11, item 4.4.3.1.

Nas Câmaras Cíveis do TJPE, questões envolvendo plano de saúde estão entre as que mais levam à necessidade de observância do procedimento do art. 942 do CPC. Divergências relacionadas à “DANO MORAL/IMPLEM. SERVIÇO DE ÁGUA/AUS.REQ ADM PRÉVIO”, “EXT. PROCESSO/INT. PARTE/ADVOGADO”, “EXT. PROCESSO/CAUTELAR EXIBIÇÃO DOC/PRÉVIO REQ. ADM” também puderam ser identificadas.

Com a identificação de todos esses pontos divergentes nas Câmaras, acredita-se que a técnica de julgamento do art. 942 pode ser bem aproveitada como mais um instrumento que opera dentro do sistema de formação dos precedentes.

Além da possibilidade de ampliar o debate, qualificar os julgamentos e, quando for o caso, levar a unanimidade no entendimento de determinada matéria na Câmara, colaborando, assim, com a uniformização da jurisprudência do tribunal, o procedimento do art. 942 traz elementos que servem como dado sinalizador para a instauração de IAC ou IRDR, a depender da amplitude da divergência e da sua repetição.

6. CONCLUSÕES

De logo, o presente ensaio buscou desmistificar qualquer interpretação de que a técnica de julgamento do art. 942 do CPC é, na sua essência, um substitutivo dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73. Na sequência, abordou os institutos para exame das divergências, via embargos infringentes e por meio da aplicação da técnica de julgamento do atual CPC. Embora os mecanismos decorram de julgamentos não unânimes, e sirvam para exame de divergências, há significativas distinções entre eles.

Dos estudos, viu-se que na vigência do CPC/73, diante de um *acórdão* proferido pelo colegiado em apelação, por exemplo, cujo resultado fosse *não unânime* e reformasse uma *sentença de mérito*, era facultado à parte a interposição do recurso de embargos infringentes. A análise anteriormente levada a cabo para os infringentes restringia-se à matéria divergente no voto vencido, dentro dos limites devolvidos no novo recurso. O interesse subjacente era apenas o da parte. Divergências de entendimentos no julgamento do apelo que não levassem a reforma da decisão de primeiro grau, que tratassem de questão meramente processual, ou que não fossem objeto da via infringencial, não eram analisadas.

Diferentemente, com a adoção da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, diante de um *resultado não unânime* no apelo, o julgamento tem prosseguimento com a presença de novos julgadores para garantir a possibilidade de inversão do *resultado inicial*. Há uma mudança no *iter* procedimental, antes mesmo de se ter lavrado qualquer *acórdão*, independentemente da vontade da parte ou do órgão julgador, justamente por se tratar de um procedimento decorrente de norma jurídica processual de ordem pública e cogente, de aplicabilidade imediata nos julgamentos em curso, sob pena de nulidade.

Noutro viés, a técnica sob enfoque não tem natureza recursal, nem constitui um incidente processual. Trata-se, como dito, de uma regra de procedimento, aplicável para as hipóteses de ocorrência de um fato jurídico processual *lato sensu*, qual seja, a não unanimidade.

Verificou-se que, na técnica, em sede de apelação, não se exige a reforma da sentença *a quo*; também não há restrições quanto ao conteúdo da matéria a ser analisada, seja ela de mérito ou meramente processual. O instituto visa, precipuamente, um aperfeiçoamento da decisão, um maior debate, uma consolidação do entendimento do tribunal sobre questões divergentes. O interesse subjacente a ser protegido, portanto, transcende o das partes envolvidas no processo.

Na análise dos diversos aspectos relacionados à técnica de julgamento do art. 942 do CPC (natureza jurídica, matérias que poderão ser objeto de análise, hipóteses de cabimento etc), levando-se em conta aqueles que defendem a possibilidade do instituto em apreço ser um substitutivo dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73, adotou-se, com a finalidade de contrapor à essa conjectura, o referencial teórico do professor Araken de Assis²²², no sentido de que “um dos piores defeitos na interpretação da lei nova consiste em inculcar-lhe sentido idêntico ao da lei velha”. De fato, não é possível compreender o novo mecanismo, assim como lhe conferir máxima utilidade, se a interpretação dada estiver “presa” aos embargos infringentes. Superar essa vinculação, equívoco comum na interpretação do art. 942 do CPC, facilita a compreensão do mecanismo.

Dos objetivos intentados pelo legislador para fins de reforma, dos nortes traçados e das discussões do Anteprojeto, a harmonização entre o CPC e a Constituição Federal foi um dos apontamentos mais relevantes, senão principal, a fim de garantir, entre outros valores, o da “razoável duração do processo”. Com isso, um dos liames estabelecidos foi o de “simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal”. Como o recurso de embargos infringentes, de utilidade duvidosa para alguns, era objeto de questionamentos por parte da doutrina, e representava um “certo problema” na prestação jurisdicional, optou-se pela sua extinção.

Apesar das inúmeras discussões já expostas, o fato é que a supressão dos embargos infringentes foi uma das alterações do sistema recursal e a técnica de julgamento restou aprovada, no título que antecede a parte recursal, que trata da “Ordem dos Processos nos Tribunais”. É verdade que a inserção da referida técnica de julgamento do art. 942 do CPC representou uma ideia de substituição aos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73, no entanto, o novo mecanismo vai muito além, tem interesse subjacente bem mais amplo, e não deve ser confundida com o recurso extirpado.

Deve-se atentar ainda que, como forma de compatibilizar o Novo CPC a valores constitucionais, foram criados estímulos para que a jurisprudência se uniformize e se estabilize, também no âmbito dos tribunais estaduais, conferindo, com isso, segurança jurídica, isonomia na prestação jurisdicional e celeridade processual. Inclusive, restou expressamente consagrado no art. 926 do CPC que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

²²² ASSIS, Araken de **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 460

Existia uma preocupação com o fato de “haver, indefinitivamente, *posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica*”, fazendo com que jurisdicionados, em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de condutas diferentes, fenômeno considerado como meio de “fragmentar o sistema”, gerando “intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”. Por isso, entre as alterações mais importantes do novo sistema processual civil estão as regras que possibilitam o alcance da uniformidade e da estabilidade da jurisprudência, sendo o art. 942 do CPC uma delas, como um dos mecanismos de formação de *precedentes*, ainda que de eficácia apenas persuasiva.

A incidência da técnica de julgamento do art. 942 do CPC pode propiciar a ampliação do debate, a inversão do resultado, uma melhor interpretação do direito ou mesmo das questões fáticas. A troca de ideias e de posicionamentos decorrentes da sua incidência serve como instrumento de argumentação no convencimento dos magistrados. Ao contrário do que é sustentado por alguns doutrinadores, para fins de circulação de posicionamentos no tribunal, um dos aspectos positivos na forma de convocação dos novos julgadores para os órgãos colegiados compostos de apenas 3 integrantes, como é o caso das câmaras de direito público e cíveis do TJPE, consiste justamente em possibilitar a participação, na condição de convocados, de integrantes de câmaras diversas do Tribunal. Isso porque posicionamentos eventualmente divergentes dos julgadores, nas suas câmaras de origem, poderão ser expostos e debatidos nas sessões ampliadas. Conseqüentemente, percepções variadas sobre determinada matéria “circulam” no tribunal, o que é positivo. Estudos sobre colegialidade reconhecem que membros que compõem um mesmo grupo tendem a manter visão semelhante do mundo e pontos cegos sobre determinados aspectos também.

A técnica de julgamento do art. 942 deve ser compreendida e bem aproveitada como mais um instrumento que opera no sistema de formação de precedentes, com potencial de ampliar o debate, qualificar os julgamentos e, quando for o caso, levar a uniformização da jurisprudência do tribunal, seja através da sua própria aplicação ou ao possibilitar a identificação das matérias divergentes nas câmaras, dado sinalizador para a instauração de IAC ou IRDR, a depender da amplitude da divergência e da sua repetição.

Partindo das lições de Barbosa Moreira²²³, para quem a “norma não é impotente nem

²²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Futuro da Justiça: Alguns Mitos**. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001, p. 42, 43.

onipotente”, de forma que “é preciso *pesquisar a realidade*”, o trabalho elaborado na modalidade empírica, realizado no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, responde acerca da utilidade dos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73 e da técnica de julgamento do art. 942 do CPC na Corte Estadual, assim como eventual comprometimento na prestação jurisdicional.

Os resultados encontrados revelaram que os embargos infringentes tinham uma inexpressiva utilização no Tribunal de Justiça de Pernambuco, se comparado a outros mecanismos, nos dois anos que antecederam a reforma. Dos dados extraídos do Sistema Judwin 2º Grau do TJPE, no dia 28/01/2019, a pesquisa verificou que, nas Câmaras e Grupo de Câmaras de Direito Público, foram autuados o total de: 14.514 apelações (55,92%); 4.565 agravos de instrumentos (17,59%); 77 ações rescisórias (0,092%); 6.685 embargos de declaração (25,76%); e 110 embargos infringentes (0,042%). Os totais apontados referem-se aos seguintes órgãos julgadores: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Câmaras de Direito Público, além do Grupo de Câmaras de Direito Público, no período compreendido entre 01/03/2014 a 01/03/2016. Posto isto, no TJPE, os infringentes não representaram indicativos aptos a serem responsáveis por eventual morosidade da justiça.

Nas Câmaras e Grupos de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Pernambuco, pelos números levantados no Judwin 2º Grau do TJPE, quanto aos embargos infringentes, no período compreendido entre 01/03/2014 a 01/03/2016, o total foi de apenas 23 autuações (0,005%). Portanto, se comparado aos demais instrumentos processuais (como, por exemplo, as 27.475 apelações ou os 10.677 agravos de instrumentos), aponta-se para uma inexpressiva utilização, não sendo possível afirmar, também no âmbito cível, que os embargos infringentes comprometeram, em termos numéricos e percentuais, a celeridade da prestação jurisdicional, uma vez que, de fato, sua autuação era quase inexistente.

Com relação ao índice de provimento dos embargos infringentes, no período analisado, o percentual nas Câmaras Fazendárias foi em torno de 3,64% (dos 110 infringentes analisados, apenas 4 foram providos); nas Câmaras Cíveis o percentual de provimento foi maior, em torno de 21,73% (dos 22 recursos analisados, 4 foram providos). Partindo-se do critério adotado neste estudo, no sentido de que a utilidade do recurso é aferida pelo resultado do julgamento, seja ele parcial ou totalmente provido, apenas nos Grupos de Câmaras Cíveis do TJPE o percentual encontrado foi satisfatório para tanto.

Os números encontrados no TJPE com relação aos embargos infringentes demonstraram que, se antes da reforma tivesse sido feito um estudo dos “males” que o

legislador queria combater e das causas que os geravam, à luz da advertência do professor Barbosa Moreira, questões ligadas à morosidade da justiça não levariam à retirada daquele recurso do código de processo civil.

No que se refere à efetiva utilidade, desta feita, da técnica de julgamento do artigo 942 do CPC, da análise de 141 processos das Câmaras Fazendárias e 82 nas Cíveis do TJPE as constatações abaixo foram extraídas.

Antes, porém, impende consignar que as variáveis pesquisadas para a aferição da utilidade do mecanismo não puderam ser extraídas apenas da leitura dos termos de adiamento do julgamento, votos e acórdãos dos processos que comportaram a aplicação da técnica de julgamento e foram objeto da pesquisa. Os dados extraídos desses documentos não dão conta da divergência estabelecida, de alguns fatos relevantes considerados no julgamento, do raciocínio lógico-jurídico utilizado na tese vencedora e muito menos na tese vencida. Os termos de adiamento não apontam a divergência e o posicionamento de cada um dos julgadores, o que facilitaria o trabalho. Em boa parte das ementas, sequer há menção ao artigo 942 do CPC ou qualquer outra informação que possibilite identificar que houve a aplicação da técnica de julgamento. Por conta disso, foi preciso examinar o conteúdo das notas taquigráficas dos julgamentos, para, ainda com certa dificuldade, obter as informações necessárias à resposta das variáveis postas no problema de pesquisa, não identificando alguma delas em pouquíssimos processos.

Nas Câmaras de Direito Público do TJPE, a pesquisa também identificou, em duas ocasiões, que a técnica de julgamento foi aplicada em sede de reexame necessário (REEX) “puro”, apesar de não ser cabível. Por outro lado, tanto nas Câmaras de Direito Público quanto nas Câmaras Cíveis, o mecanismo foi afastado, tendo em vista que, de forma equivocada, o colegiado entendeu pela sua inaplicabilidade. Aconteceu, por exemplo, de um recurso de apelação ter sido julgado já na composição ampliado, mas, por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o mesmo quórum não foi observado. Como essa questão foi objeto de uma das teses do IAC julgado pela Corte Especial do TJPE, certamente o equívoco não se repetirá.

Esboçadas as dificuldades encontradas, dos processos efetivamente analisados, o nível de influência do mecanismo no direcionamento do julgamento variou, se comparadas as Câmaras de Direito Público às Cíveis, assim como o ano da pesquisa (2017 ou 2018). A utilidade perseguida na técnica do art. 942 foi aferida pela influência que exerceu na dinâmica do julgamento, a ponto de levar a mudança de voto de algum dos julgadores, a inversão do

sentido do resultado, ao alcance da unanimidade sobre a questão posta, ou mesmo pela identificação de matérias divergentes nas câmaras.

Quanto aos resultados, nas Câmaras de Direito Público, de 2017 para 2018, nos meses analisados, o percentual de mudança de voto de algum dos julgadores na sessão estendida subiu de 16,33% para 35,90%; o de inversão do resultado, de 21,81% para 50%; e o alcance da unanimidade no entendimento sobre matérias divergentes de 1,81% para 21,79%, aproximadamente. Já nas Câmaras Cíveis, o percentual de mudança de voto de algum julgador na sessão estendida caiu de 17,24% para 10,80%; o de inversão do resultado caiu de 38,70% para 15,78%; e, por fim, com relação ao alcance da unanimidade no entendimento, a queda foi de 6,06% para 2,30%.

Tem-se, portanto, das três primeiras variáveis, que a observância do procedimento estabelecido no art. 942 do CPC interfere nos resultados dos julgamentos, em especial nas Câmaras Fazendárias do TJPE, cujo nível de influência aumentou, inclusive. Não foi possível identificar, contudo, a razão da diferença nos percentuais encontrados com relação à utilidade e trajetória do mecanismo nas Câmaras de Direito Público se comparadas às Câmaras Cíveis do TJPE, aspecto que poderá ser objeto de novos estudos. De toda forma, acredita-se que, nas Câmaras Cíveis, entre outros fatores ainda desconhecidos, há maior resistência à incidência da técnica de julgamento sob enfoque.

De forma geral, a nova dinâmica é objeto de certa resistência por parte da comunidade jurídica. Associa-se o procedimento do art. 942 do CPC aos embargos infringentes do art. 530 do CPC/73, e várias críticas decorrem dessa comparação, partindo-se de uma premissa equivocada e prejudicial à compreensão do novo mecanismo, como dito antes. Nesse mesmo contexto, também não se tem a percepção adotada neste estudo, que insere o art. 942 no sistema de formação de precedentes.

Uma das surpresas positivas da pesquisa na análise da aplicação da técnica do art. 942 do CPC foi a possibilidade de identificar as matérias objeto de divergências em todas as Câmaras Fazendárias e Cíveis do TJPE. Foi possível elaborar verdadeiro “mapeamento” de aspectos divergentes no tribunal. Nas Câmaras Fazendárias foram identificadas 31 matérias distintas objeto de divergência; nas Câmaras Cíveis 39.

Dentro da análise feita, constatou-se, que: a) algumas matérias divergentes em 2017 não se repetiram em 2018; b) houve divergências que só surgiram em 2018; c) a instauração de IACs ou IRDRs sobre a matéria divergente evita a ampliação do julgamento; d) há

matérias que permanecem divergentes nas câmaras, fazendo com que a aplicação da técnica de julgamento se repita dentro do colegiado.

Nas Câmaras de Direito Público do TJPE, por exemplo, constatou-se, ainda, que a divergência relacionada a “concurso público - questão prova ou acerto mínimo” repetiu-se 2 vezes no ano de 2017 e 5 vezes no ano de 2018. Nesse caso, embora tenha sido instaurado o IRDR nº. 476494-5, o mesmo foi inadmitido desde 2017. De posse dessa informação, pode o Tribunal verificar se a matéria já foi afetada em algum Tribunal Superior. Caso não tenha sido, persistindo a divergência, é possível a instauração do incidente apropriado. Diz-se “apropriado” porque, em alguns casos, o incidente suscitado foi inadmitido apenas por inadequações formais para a instauração.

Mais uma vez, nas Câmaras de Direito Público, a pesquisa identificou que divergências relacionadas à “execução fiscal/nulidade CDA” levaram a aplicação da técnica do art. 942 por 4 vezes no ano de 2017 e 9 vezes em 2018 (durante os meses da pesquisa), porém não há notícias da instauração de IRDR ou IAC. Da mesma forma que na situação anterior, de posse dessa informação, pode o Tribunal verificar se a matéria já foi afetada em algum Tribunal Superior, para, persistindo a divergência, instaurar o respectivo incidente de uniformização.

Também nas Câmaras Fazendárias, no tocante à matéria “militar/reajuste de jornada”, o procedimento do art. 942 foi aplicado 4 vezes, mas não se repetiu em 2018 (dentro dos meses da pesquisa), certamente porque suscitado IRDR nº. 457836-1. Sobre esta matéria, entre o material “descartado” nesta pesquisa, constam, inclusive, diversos processos que só não foram julgados pela composição ampliada, muito embora constassem nas pautas, por consta da instauração do referido incidente. Ou seja, ao servir de indicativo para a instauração do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, a técnica de julgamento do art. 942 do CPC não deixou de cumprir um importante papel.

A pesquisa também identificou um número razoável de processos que levou à necessidade de aplicação do procedimento do art. 942 por divergências relacionadas à “verba salarial servidor/quinquênios” (1 julgamento em 2017 e 9 em 2018). Neste caso, como o IRDR nº. 478529-1 foi inadmitido desde 2017, resta sinalizada a necessidade de adoção de nova providência.

Nas Câmaras de Direito Público, uma das matérias que mais levou à aplicação da técnica do art. 942 diz respeito a “honorários/ausência de citação/princípio da causalidade”. Foram 7 processos julgados na forma do art. 942 em 2017 e 21 em 2018, de modo que já foi

admitido o IRDR nº. 501772-5, não julgado até a conclusão deste trabalho, cuja tese jurídica deverá ser observada em todos os processos, eliminando-se a divergência.

Com relação às matérias divergentes nas Câmaras Cíveis, da mesma forma que nas Câmaras Fazendárias, algumas identificadas em 2017 não se repetiram em 2018; outras só surgiram em 2018; algumas permanecem divergentes, fazendo com que a aplicação da técnica de julgamento se repeti dentro do colegiado. Não se verificou, contudo, a instauração de IAC ou IRDR, no âmbito do TJPE, sobre qualquer das matérias relacionadas neste estudo.

A técnica de julgamento do art. 942 do CPC pode ser aproveitada como mais um instrumento que opera dentro do sistema de formação dos precedentes. Além da possibilidade de ampliar o debate, qualificar os julgamentos e, quando for o caso, levar a unanimidade no entendimento de determinada matéria na Câmara, colaborando, assim, com a uniformização da jurisprudência. Além disso, o procedimento do art. 942 traz elementos que servem como dado sinalizador para a instauração de IAC ou IRDR, a depender da amplitude da divergência e da sua repetição.

A inovação contida no art. 942 do CPC não é inútil. No Tribunal de Justiça de Pernambuco, o mecanismo tem surtido efeitos positivos na prática. A sua aplicação colabora para o alcance de uma jurisprudência mais condizente com os “valores constitucionais”, em especial os princípios da igualdade, da isonomia, da segurança jurídica, e, ainda, da celeridade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**/ José Eduardo Carreira Alvim. – 19. ed. ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Teresa Arruda. Ampliar a colegialidade: a que custo?. **Revista Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 77. abr. 2017 Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao077/Teresa_Arruda_Alvim.html> Acesso em: 18 set. 2017.

ALVIM, Teresa Arruda. **Ampliar a colegialidade: valeu a pena?** In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. v.13. São Paulo: RT, 2017

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às Alterações do Novo CPC**, 2ª ed. Revista dos Tribunais, 2016.

ARAÚJO, Raul (Org.), MARCONI Cid e ROCHA, Tiago Asfor . Técnica de Julgamento Ampliado do art. 942 do Novo Código de Processo Civil; **Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal** / Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 283.

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 9 ed. Revista dos Tribunais., 2018.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**. Revista dos Tribunais. 8ª Edição. São Paulo, 2016.

AURELLI, Arlete Inês. Impacto do Novo CPC sobre o Mandado de Segurança. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (et al) (Coord). **Processo em Jornadas**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos, **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol. V. Rio de Janeiro, Forense, 2003. P. 233

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia. **Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro**. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016. p 24.

BRASIL, AJUFE – Associação dos Juizes Federais do Brasil. **Nota técnica nº 06/2014 Relacionada a PLS 166/2010**. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202603&disposition=inline Acessado em 30/05/2019

BRASIL, **Código de Processo Civil: anteprojeto**. Comissão de Juristas Responsáveis pela elaboração do Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL, Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil**. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em <link>. Acesso em data. 2015

BRASIL, Projeto de lei nº 8.046, de 2010. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/redação-final-asprovada-camara.pdf>.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no REsp n.º 1220823/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 17 de março de 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Enunciados administrativos: Enunciado n. 4. **Enunciados aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016**. <Disponível em:http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Enunciados-administrativosAcesso em 10/06/0019

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1720309/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 09/08/2018)

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1733820/SC**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018

BRASIL, **Superior Tribunal Federal**, 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Not%C3%ADcias/Julgamento-ampliado-vale-também-para-sentença-mantida-por-decisão-não-unânime

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acessado em: 17/06/2019

BUZUID, Alfred; Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. **Estudos de direito**. São Paulo: Saraiva, 1972, v. 1, (constante em notas de rodapé, p. 28):

CÂMARA JR, José Maria. O art. 942 e a ampliação da colegialidade: questões e propostas de interpretação para dissipar dúvidas sobre a aplicação da regra. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 14, 2018.

CÂMARA JR, José Maria. Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.

CARVALHO, Lucas Salgado Macedo Gomes de. Direito e Divergência Teórica: considerações a partir de Heidegger. **Revista Ética e Filosofia**. Nº XVII. Vol. II. Dez. 2014

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado n 137. CJP/STF da II Jornada de Direito Civil (2015)** <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1272> Acesso em 25/06/2019

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **Enunciado n.12. CJP/STF da I Jornada de Direito Civil (2015)** <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1052> Acesso em 05/06/2019

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Comentários ao art. 942. Código de Processo Civil comentado**. Helder Moroni Câmara (coord.). São Paulo: Almedina, p. 1.156, 2016.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. *In: Novas Tendências do Processo Civil*. Editora JusPodivm, 2014.

COUY, Giselle Santos. Da extirpação dos embargos infringentes no NCPC – Um retrocesso ou avanço? *In: DIDIER JR, Fredie (Coord). Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. v.6 Salvador: Juspodivm, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Limites da devolução da matéria objeto da divergência no julgamento estendido**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jan-31/paradoxo-corte-limites-devolucao-materia-divergente-julgamento-estendido>>

CUNHA, L.C, DIDIER JR., F; Ampliação do Colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Parecer – CPC, art. 942: ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação. Ausência de limite devolutivo**. Exame também da parte unânime. *Revista de Processo*. v. 270. p. 239-247. ago. 2017

DIAS, Francisco Barros. **Técnica de julgamento: criação do novo CPC**. 2015. Disponível em <<http://profbarros.adv.br/site/?p=1838>>. Acesso em: 18 set. 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 15ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DIDIER JR., F; CUNHA, L.C.. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões e processo nos tribunais**. v.3. Salvador: JusPODIVIM, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 14 ed. - JusPodivm, 2019.p.491.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória** *In* DIDIER JR Fredie., BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de– 14 ed. - JusPodivm, 2019.p.491.

DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao **Direito Processual Civil**: Parte Geral e Processo de Conhecimento - 20 ed. – Salvador: Ed. Jus Podium, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Lopes. **Teoria geral do novo processo civil**. 2 ed. São Paulo; Malheiros, 2017.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. 2017, Florianópolis. **Enunciados do Fórum Permanente De Processualistas Civis**. Florianópolis: FPPC, 2017.

GALVÃO, Flávio Alberto Gonçalves; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. **O sucessor dos embargos infringentes no Novo CPC**. Revista FMU Direito. São Paulo, ano 29, n. 43, p. 145-147, 2015. ISSN: 2316-1515. O artigo eu peguei na internet.

GARCIA REDONDO, Bruno. **Precedente judicial no Processo Civil Brasileiro**. p. 10-11. Disponível em :<
https://www.academia.edu/11774023/Precedente_judicial_no_Direito_Processual_Civil_brasileiro>. Acesso em 08/08/2019

GARCIA, H. S.; KOCH, R. B. O novo Código de Processo Civil e a extinção dos embargos infringentes. **JUSTIÇA DO DIREITO**. v. 30, n. 1, p. 61-74, jan./abr. 2016

HEUSELER e LEITE, 2016. **Incidente da Colegialidade Qualificada em face do CPC/2015. Pro Legis** Disponível em: <<http://www.prolegis.com.br/incidente-da-colegialidade-qualificada-em-face-do-cpc2015>>. Acesso em: 20 de jun. 2017.

I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 2017, Brasília. **Repertório de Jurisprudência nº 12**, Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2017.

JAR, Carlos. **Da Interpretação e Abrangência da Técnica de Julgamento Prevista No Art. 942 do Cpc/2015: Uma Análise Sobre As Teses Fixadas Pelo TJPE Em Sede De IAC e Os Primeiros Posicionamentos do STJ Acerca do Referido Dispositivo**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/6/art20190610-07.pdf>>

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria geral dos recursos cíveis**. 7ª Edição, ver., atual. e ampl. – São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo e PUGLIESE, William Soares. **Considerações Sobre a Ampliação do Quórum no Julgamento da Apelação**. Novo Processo Civil. vol. 7/2018. Revista de Processo | vol. 276/2018 | p. 237-261 | Fev / 2018

LANES, Júlio César Goulart. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 3 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2016. p.2343 - 2344

LEMOS, Vinicius Silva. **Recursos e Processos nos tribunais**. 3ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Editora JusPODIVM. 2018.

LIMA, Tiago Asfor Rocha; MENEZES, Leticia Torquato de. Extensão e alcance da técnica de julgamento do art. 942 do NCPC: interpretações (im)possíveis in **Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **COLEGIALIDADE AMPLIADA**: Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade> -

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado artigo por artigo** / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero – 2.ed. ver. Atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2 Ed. São Paulo. RT, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Os impactos do novo CPC na razoável duração do processo. **Revista de processo**, v. 40, n. 241, p. 15-25, mar. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 26, n. 102, p. 228-238, abr./jun. 2001. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111751>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 117.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Questões de técnica de julgamento nos Tribunais. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, n. 28, 2015.

NERY JR., Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª Edição. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NUNES, Dierle. Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015. **Revista brasileira de direito processual**, v. 23, n. 92, p. 61-81, out./dez. 2015.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura in Enunciados CJF Conselho da Justiça Federal **Jornadas de Direito Processual Civil organizados por assunto, anotados e comentados**. In KOEHLER, Leopoldino. PEIXOTO, Marco Aurélio. FLUMIGNAN, Silvano José Dos Processos nos Tribunais e dos Meios de Impugnação das Decisões Judiciais. P. 348

PEREIRA GAIO JÚNIOR, Antonio. **Considerações acerca da compreensão do modelo de vinculação Às decisões judiciais: os precedentes no Novo Código de Processo Civil Brasileiro**. p. 53-54. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.257.20.PDF> Acesso em: 08/08/2019

PONTES, Dulce Dias Ribeiro. **O direito intertemporal e a técnica de julgamento do art. 942 do CPC**: Técnica deve ser aplicada aos julgamentos finalizados sob a égide do novo Código, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Disponível em:

<https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-direito-intertemporal-e-a-tecnica-de-julgamento-do-art-942-do-cpc-03052019>

QUARTIERI, Rita e Linhares, Isabella 2018, p. 487-501. *In* **Decisão Parcial de Mérito Conceitual e suas consequências recursais. in Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis.** p. 493 e 495

ROCHA, Tiago Asfor (Coord.). Técnica de julgamento ampliado do art. 942 do novo Código de Processo Civil. In: ARAÚJO FILHO, Raul; SOUZA, Cid Marconi Gurgel de; Lima, **Temas atuais e polêmicos na Justiça Federal.** Salvador: Juspodivm, 2018. p. 261

ROSAS, Roberto. **Segurança Jurídica. Efetividade. Jurisprudencia.** p. 131. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242953/000940000.pdf> >. Acesso em 12/08/2019.

SAMPAIO, José Roberto de Albuquerque. Conversa sobre processo elogio ao art. 942 do CPC: o uso saudável da técnica. **Revista da Emerj**, v. 20, n. 79, p. 159-180, maio/ago. 2017. Disponível em http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_159.pdf. Acessado em: 16/08/2019

SANCHES JR, Antônio Roberto, CARVALHO, Erick Coutinho de. **O cabimento do agravo de instrumento no novo CPC.** Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. Coord. Nelson Nery Júnior, Teresa Arruda Alvim, - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 13, 2017.

SENADO, Federal. **Anteprojeto da Lei 166/2010.** Brasília, 2010; Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1553282787125&disposition=inline>

SIQUEIRA FILHO, Élio.: Técnica de Julgamento Ampliado do art. 942 do Novo Código de Processo Civil in - **Temas Atuais e Polêmicos na Justiça Federal** . ARAÚJO, Raul (Org.)l, MARCONI Cid e ROCHA, Tiago Asfor . / Salvador: Editora JusPodivm, 2018. p. 283

SOUZA, Denarcy e SILVA JÚNIOR. **Reflexões sobre a técnica de ampliação da colegialidade prevista no art. 942 do CPC - 15: Contribuições para uma sistematização –** 2017. <https://emporiadodireito.com.br/leitura/reflexoes-sobre-a-tecnica-da-ampliacao-da-colegialidade-prevista-no-art-942-do-cpc-15-contribuicoes-para-uma-sistematizacao-por-denarcy-souza-e-silva-junior>, Acesso em 17/06/2019

STRECK, Lenio Luiz; HERZL, Ricardo Augusto NOVO CPC: O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra.... – **Revista Consultor Jurídico (2015)** Disponível Em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>. Acesso em 17/06/2019

TERCEIRO NETO, 2019, p. 11. João Otávio Terceiro Neto. **Interpretação dos Atos Processuais.** Coordenação Leonardo Carneiro da Cunha. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE . **Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco**. Disponível em:

<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/0/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+com+Emendas+n.pdf/ce6e07f1-f343-d9fc-5c38-4dcb7dc9a778>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE **Discussão no IAC. 2018.** p. 468 e 469. <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0>. Acessado em 05/06/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE **Posicionamento do desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, relator do processo. Notas taquigráficas do julgamento. 2018**, p.138.

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> . Acessado em 05/06/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE. **Manifestação do Departamento de Direito Público Geral e Processual (DPGP) da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, através do professor Leonardo Carneiro da Cunha. Notas taquigráficas do julgamento 2018**, p. 24.

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> Acessado em 05/06/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE. **Parecer Leonardo Cunha IAC Manifestação FDR em IAC TJPE - art 942 CPC. -Manifestação FDR em IAC TJPE - art 942 CPC.** https://www.academia.edu/35985907/Manifestação_FDR_em_IAC_TJPE_-_art_942_CPC.pdf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE. **Sustentação oral do professor Roberto Campos Gouveia Filho. Notas taquigráficas do julgamento, 2018**, p.123

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0>. Acessado em 05/06/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Ato Judicial Embargado**

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> IAC p. 52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Congresso. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios. Transcrição literal das notas taquigráficas da oitiva do depoente Sr. Luiz Gushiken. 2005**. Disponível

em: <https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0>. . Acesso em: 10 nov. 2008. p 167

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **Julgamento IAC. 2018**, p. 9.

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> Acesso em 10/06/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. TJPE; **PARECER IAC 2018**, p. 33

<https://drive.google.com/open?id=1axZTkjfH4O3Cp3yolSEthz6vtALrYaO0> f,.. Acesso em 17/06/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO TJSP **Regimento Interno**: Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/downloadNormasVisualizar.do?cdSecaodownloadEdit=10&cdArquivodownloadEdit=120>

VALE, Luis Manoel Borges do. O equívoco do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no uso da técnica de ampliação da colegialidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 4943, 12 jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55060>>. Acesso em: 17 jun. 2019..

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1453.